

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Érica Barbosa Joslin

Cooperação internacional para promoção dos direitos humanos

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO

2010

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Érica Barbosa Joslin

Cooperação internacional para promoção dos direitos humanos

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Professor Doutor Vladimir Oliveira da Silveira.

SÃO PAULO

2010

BANCA EXAMINADORA

Aos meus pais, pelo amor, dedicação e esforço em me proporcionar a melhor educação e formação para a vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, Pai celeste, Ser superior que me inspira, me anima, me alivia, me dá força, coragem e me faz acreditar que há um propósito nesta vida, e uma missão na vida de cada ser humano, a qual procuro cumprir pelo caminho da verdade e do humanismo integral.

Aos meus pais, Creusa Maria e Célio, pela dedicação, apoio e amor incondicional, sem o que certamente eu não teria os mesmos valores que tenho hoje.

À minha irmã, Elisa, pela amizade, confiança e cumplicidade em todos os momentos, nos bons e nas dificuldades.

Ao meu competente, inteligente e generoso orientador, Vladimir Oliveira da Silveira, que além de ser um profissional exemplar, é uma pessoa de alma nobre, e para mim um verdadeiro amigo. Obrigada pela confiança, diálogos, grande dedicação e extremo cuidado na orientação deste trabalho, e contribuição na formação humanista desta sua aluna e amiga.

Aos professores doutores Cláudio Finkelstein e Ricardo Hasson Sayeg, pelo profundo conhecimento que me transmitiram, e pelo exemplo de docência, pautada no estímulo à pesquisa e na dinâmica interativa do conhecimento, o que sempre me deixou à vontade, mesmo diante de mentes brilhantes como as destes professores, para esclarecer dúvidas e expor novas idéias.

A CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – e ao CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico –, pelo auxílio nesta pesquisa científica, concedido por meio de bolsa de estudos, contribuição de grande relevância, decisiva nesta minha empreitada acadêmica de dedicação aos estudos do mestrado.

Ao Professor-Coordenador da Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, doutor Paulo de Barros Carvalho, pelo excelente trabalho desenvolvido em benefício da Pós-Graduação *Strito Sensu*, e também por suas aulas, que me inspiraram na reflexão filosófica do direito.

Aos professores Thiago Matsushita e Lauro Ishikawa, pelo apoio e reflexões conjuntas acerca do direito sob o viés humanista.

Aos membros do Grupo do Capitalismo Humanista, idealizado e concretizado pelo Professor Doutor Ricardo Hasson Sayeg, pela união e vontade em dar efetividade a uma teoria na qual acredito, a de que as dimensões dos direitos humanos são conglobantes e exercem um papel fundamental no alcance do desenvolvimento integral.

Aos professores Cláudio Finkelstein, Wagner Menezes, Ricardo Hasson Sayeg e Suzana Maria Pimenta, pelo pronto e gentil aceite em fazer parte desta banca.

Aos professores Silvio Rocha e Maria Garcia, que me enriqueceram com suas aulas, cujos ensinamentos estimularam e incentivaram minhas pesquisas acadêmicas.

À PUC-SP, por me propiciar uma visão humanista e comunitária da realidade, que me capacitou para uma análise mais completa do mundo, fundada no humanismo integral.

À equipe do Programa de Pós-Graduação *Strito Sensu* em Direito da PUC-SP, pelo pronto atendimento e disposição em me auxiliar todas as vezes que procurei ajuda e orientação.

Às minhas queridas amigas Carolina Iwancow e Sabrina Azevedo, especialmente pela compreensão e apoio durante a confecção deste trabalho.

A todos os que de alguma forma contribuíram para com o desenvolvimento desta minha pesquisa.

RESUMO

A organização da vida em sociedade se deu diante da necessidade e do ideal do bem comum. As falhas e os erros do passado conduziram ao desenvolvimento de novas teorias acerca do Estado, até que assumisse a forma do Estado Democrático de Direito. Ocorre que a mutação, inerente à sociedade e ao próprio Estado, conduziu a uma nova realidade e hoje temos um novo modelo de Estado, o Estado Constitucional Cooperativo, que sem perder as características constitucionais se vê cada vez mais ligado ao Direito Internacional Público, exigência de uma nova realidade, a sociedade mundial aberta, que impõe uma abertura constitucional aos problemas e soluções de repercussão e interesse internacional.

As exigências do Estado Constitucional Cooperativo implicam na reavaliação da Teoria Geral do Estado, o que dá azo ao nascimento de uma Nova Teoria Geral do Estado, especialmente preocupada com os direitos humanos e respectiva responsabilidade comum, nacional e internacional, na promoção desses direitos, por intermédio do desenvolvimento integral e respectiva inclusão social. Neste cenário, os Estados se vêm cada vez mais integrados, pois sozinhos não são capazes de responder adequadamente às necessidades da sociedade contemporânea, aberta ao mundo, cuja estabilidade futura impõe a conformação do nacional com o internacional, para promoção dos direitos humanos, firmados internacionalmente a partir da Organização das Nações Unidas e respectiva Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, o Estado Constitucional Cooperativo encontra nas organizações internacionais o reforço da idéia de que, além do Direito Comunitário e seu papel fundamental no desenvolvimento dos novos conceitos relativos ao Direito da Integração, há espaço para a construção de um novo modelo de Estado, cada vez mais integrado, e à possível formação de um Federalismo Global.

ABSTRACT

The organization of social life took place face the necessity and the ideal of a common good. The failures and the mistakes of the past led to the development of new theories about the State until take the form of democratic rule of law. This mutation that occurred inherent to society and the state itself, led to a new reality and now we have a new model of State, the Cooperative Constitutional State that, without lose their constitutional characteristics, can be seen increasingly linked to public international law, a requirement to a new reality, the global open society, which requires open constitutional solutions to the problems and the repercussions of the international concern.

The demands of the Cooperative Constitutional State involve the reassessment of the General Theory of the State, which leads to the birth of a New General Theory of the State, particularly concerned with human rights and their common responsibility, national and international promotion of such rights through the full development and the social inclusion of people. In this scenario, the States are increasingly integrated, by the fact that alone they are not capable to respond adequately to the needs of contemporary society, open to the world, whose future stability requires the conformation of national legislation with the international promotion of human rights, international settle of the United Nations and its Universal Declaration of Human Rights.

In this way, the Cooperative Constitutional State find, in the International Organizations, the reinforcement to the idea that, besides the Community Law and its fundamental role in the development of new concepts for the Integration Law, there are areas to build a new State model, more integrated to a possible formation of a Global Federalism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
1. ORGANIZAÇÃO SOCIAL E CRIAÇÃO DO ESTADO	05
1.1 Origem do Estado	06
1.1.1 Sociedade natural	07
1.1.2 Sociedade contratual	10
1.2 TEORIA GERAL DO ESTADO	24
1.2.1 Soberania	26
1.2.2 Estado e Direito	30
1.2.3 Direitos Humanos	34
1.2.3.1 Solidariedade	36
2. NOVA TEORIA GERAL DO ESTADO	40
2.1 Sociedade Aberta	46
2.2 Inclusão Social na Perspectiva do Capitalismo Humanista	56
2.3 Estado Constitucional Cooperativo	62
2.4 Aproximação Constitucional e Internacional	68
2.5 Globalização dos Direitos Humanos	73
3. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	75
3.1 Integração Econômica	80
3.2 Organizações Internacionais	87
3.2.1 Organização das Nações Unidas	89
3.3 Direito ao Desenvolvimento	96
3.4 União Européia	101
3.5 Federalismo Global	107
CONCLUSÃO	111
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	116

INTRODUÇÃO

O mundo tem passado por profundas transformações conceituais e de compreensão da realidade, frente a uma sociedade mundial e sistemicamente conectada, uma unidade na diversidade plural em suas múltiplas existências, por um lado individualmente valorizadas em suas particularidades, mas por outro lado irreversivelmente entrelaçadas, formando um todo único e indivisível, cada vez mais estreitamente relacionado, num irreversível processo de integração dinâmica. Nesse sentido, o papel do Estado, assim como no passado, continua sendo questionado, face à hipercomplexidade das sociedades mundiais, especialmente no tocante à amplitude de sua função e forma de atuação, interna e internacionalmente, para além daquilo que lhe é peculiar e inafastável, leia-se, das formas de organização e estrutura do poder, em nome da promoção da inclusão social na perspectiva da dinamogênese dos direitos humanos.

Nesse sentido, o marco teórico do presente trabalho é justamente a releitura do papel do Estado, admitido e avaliado sob a ótica do Estado Constitucional Cooperativo, nos moldes desenhados por PETER HÄBERLE, cuja teoria certamente desperta o estudioso do direito para uma nova forma de refletir e encarar o Direito Constitucional, de modo a compreendê-lo não mais como um Estado “fechado”, como ocorrera até então nos estudos do Estado Constitucional nacional, mas como uma realidade “aberta” aos interesses internacionais. Este novo modo de pensar o Direito Constitucional pressupõe a relativização do clássico conceito de soberania – como poder absoluto da ordem jurídica interna –, fator que possibilita a conformação da interpretação do texto constitucional com o Direito Internacional Público, abrindo margem, assim, ao reconhecimento da validade de uma ordem jurídica que ultrapassa os limites estabelecidos internamente. Com isso, o

Estado passa a ser compreendido como parte de um complexo sistema onde, numa perspectiva internacional, ele se integra e com isso afasta qualquer pretensão de isolamento.

Com a evolução dos direitos humanos e suas dimensões complementares atribuiu-se ao Estado outros papéis, que assumiu de modo a reconhecer sua responsabilidade na condução da vida em sociedade, para garantir a harmonia das relações, o ideal de justiça e os direitos e garantias individuais como exigência mínima da dignidade da pessoa humana e pressuposto do progresso da sociedade e do próprio Estado. Uma vez estabelecido o papel do Estado, delimitadas suas funções e competências, tendo como limite as liberdades do homem, e implementadas essas tarefas, é salutar que suas eficiências se desenvolvam em benefício do bem comum.

Diante deste quadro, resta ao estudioso do direito o desafio de fazer uma leitura crítica dos sofrimentos humanos no contexto social, e a partir daí buscar no próprio sistema jurídico a efetividade do que a consciência admitiu ao longo da história, do absolutismo à democracia, como o mínimo necessário para que toda pessoa viva com dignidade, oferecendo os instrumentos adequados à aplicação do que o direito reconhece como justo, considerando as conquistas e superações porque passou a humanidade durante toda a convivência, da superação do individualismo, influenciado pelo canonismo, ao reconhecimento da necessidade de se aplicar a solidariedade. Portanto, não basta a garantia formal da liberdade, é preciso dar efetividade às garantias conquistadas positivamente, fruto de uma evolução lenta e sofrida, que após duas Grandes Guerras se solidificou nos ordenamentos jurídicos dos Estados Modernos e atenuou as desigualdades pela garantia constitucional dessas liberdades na relação do Estado com seus cidadãos, e intensificou as

relações internacionais dos próprios Estados, em nome do fortalecimento interno e da construção de uma comunidade internacional.

Dar efetividade às conquistas dos direitos é superar as profundas discriminações que ainda hoje infelizmente se verifica no mundo e proporcionar às populações não o resultado das conquistas, mas o ponto de partida na continuidade da construção de uma realidade conforme os anseios de igualdade, liberdade e fraternidade, de harmonia das relações sociais, do bem comum, da justiça social, da aplicação da justiça, inclusive pela sanção, e da inclusão social pela melhor distribuição das riquezas, possibilitando o desenvolvimento das capacidades humanas, sem discriminação, e o acesso aos benefícios e comodidades, frutos da intensificação das relações entre as pessoas, e entre os Estados, resultado da inteligência e criatividade humanas.

Tal intensificação relacional tem aproximado as sociedades e os Estados num processo dinâmico e evolutivo. Assim, temos num primeiro estágio a relação bilateral entre os Estados; dando um passo adiante, o estreitamento dessas relações e respectiva formação de blocos regionais; e ainda a criação de organizações internacionais. Todavia, a integração dos Estados e respectiva formação de blocos, ou mesmo de organismos internacionais, não deve visar unicamente o fortalecimento econômico, resultado quase que natural dos processos de integração. A história demonstra que a exclusiva preocupação econômica culminou na insatisfação social, uma vez que a ampla liberdade acarretou a extensão dos resultados negativos de um mercado absolutamente livre. Foi a partir daí que se passou a pensar e desenvolver novas possibilidades de integração/expansão no globo, inclusive com preocupações quanto às peculiaridades de cada região, o que possibilitou a expansão integracionista dos Estados. Com isso, o processo de integração passou a abranger questões

mais do que meramente econômicas, e atualmente encontra-se no plano da cooperação para promoção e desenvolvimento integral, conjugando os fatores sociológico-econômico e *ideal-moral*, aquele promotor da dinâmica econômica internacional, do fluxo de capital, da circulação de riquezas e do aumento de produtividade; e este comprometido com os direitos humanos, a distributividade, o estímulo da criatividade e o acesso de todos às utilidades e comodidades, em razão da promoção da justiça social.

Trata-se do nascimento de uma Nova Teoria Geral do Estado, que aproxima especialmente o Direito Internacional Público e o Direito Constitucional, pela cooperação e em nome da ampla tutela dos direitos humanos, na perspectiva do atual paradigma da solidariedade, cunhado internacionalmente a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a conseqüente Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse contexto, a preocupação atual ultrapassa os limites territoriais de cada Estado, uma vez que estamos diante de uma sociedade mundial complexa que exige em seu constante e inafastável processo de integração o reconhecimento da heterogeneidade das sociedades mundiais, bem como soluções adequadas aos conflitos transconstitucionais. Assim, qualquer tentativa de isolamento focal de observação social poderia ter efeitos negativos, posto que contrário ao contemporâneo sistema social aberto, integracionista e absolutamente plural, o que implica na incompatibilidade de soluções homogêneas de problemas heterogêneos. Temos aqui mais um desafio – a par abertura do texto constitucional a uma rede de outros textos constitucionais num profundo processo de cooperação dos Estados para promoção dos direitos humanos –, qual seja, compreender a igualdade no contexto da diversidade.

1. ORGANIZAÇÃO SOCIAL E CRIAÇÃO DO ESTADO

Neste primeiro capítulo abordaremos especificamente a figura do Estado a fim de compreendê-lo a partir dos seus elementos constitutivos clássicos, tomando como ponto de partida a própria organização da vida em sociedade e sua evolução política organizacional até alcançar o modelo do chamado Estado Moderno, a partir do que apresentaremos os novos paradigmas da Teoria Geral do Estado, como a relativização da soberania. O desafio é a apresentar uma Nova Teoria Geral do Estado, cujo modelo é o Estado Constitucional Cooperativo, ante a incapacidade de resposta individual para problemas internacionais, especialmente no que se refere à tutela e promoção dos direitos humanos.

Nesse sentido, destacamos que para uma melhor compreensão do processo de transição da teoria clássica para uma Nova Teoria Geral do Estado é importante ter em mente a atual estruturação política e jurídica da sociedade em forma de Estado, onde os indivíduos se organizam visando a satisfação de interesses comuns, inclusive pela manutenção de relações que ultrapassam os limites territoriais estatais, formando uma cadeia conectiva inter-relacional internacional.

Esclarecidas essas idéias iniciais, passaremos aos estudos de filósofos, teólogos, políticos, sociólogos e juristas, que buscaram uma razão para a necessidade de organização social e criação do Estado, o que nos dará a base para evoluirmos em nossos estudos rumo à superação de paradigmas diante da nova realidade que historicamente se formou e que hoje constitui mais do que diversas sociedades mundiais, mas uma sociedade mundial, pois ao mesmo tempo em que as sociedades mundiais se subornam às imposições

estatais, são privilegiadas pelas conquistas internacionais na medida em que paulatinamente se reconhece a indisponibilidade dos direitos cristalizados internacionalmente.

1.1 Origem do Estado

As teses acerca do nascimento do Estado, como forma de organização social, política e juridicamente organizada, transitam do estado de natureza do homem, que tem sua origem na própria evolução natural das convivências humanas, ao contratualismo ou pacto social. Há que se destacar, porém, que nem sempre se atribuiu ao Estado uma estrutura única, uma vez que sua própria definição e elementos constitutivos são resultado de circunstâncias políticas, sociais e religiosas que se desenvolveram ao longo da história da humanidade.

Costuma-se apontar o final do século XV como o marco inicial da concepção do Estado como uma estrutura politicamente organizada, modelo que se manteve, sem consideráveis alterações, até meados do século XVIII, período em que se deu seu maior desenvolvimento¹. Significa dizer que até agora estávamos acostumados com uma determinada forma de Estado, qual seja, aquele que nasceu após a Paz de Vestfália².

¹ Georg Jellinek. *Teoria General del Estado*. Albatros: Buenos Aires, p. 245.

² Com a reforma protestante de 1517 rompeu-se a unidade da Igreja Cristã do Ocidente, movimento que se iniciou quando o monge alemão Martinho Lutero (1483-1546) pregou na porta de sua igreja, na Alemanha, as noventa e cinco teses nas quais queixava da venda de indulgências e da corrupção da Igreja, desafiando a autoridade eclesiástica. A segunda grande reforma foi movimentada por João Calvino (1509-1564), participou da criação de uma república calvinista na cidade de Genebra. Na Inglaterra, a reforma se deu com a promulgação da Lei de Supremacia, em 1531, consagrando a separação entre a Igreja Anglicana e a Igreja de Roma e reconhecendo o Rei como o chefe daquela. Quando a Igreja romana percebeu que estava perdendo o poder, procurou, por meio de um movimento conhecido como Contra-Reforma erradicar a corrupção que existia em seu interior e reformar-se. Todavia, os países protestantes nunca voltaram a ser católicos. A Reforma também deu início à Guerra dos Trinta Anos entre católicos e protestantes, para decidir a quem

Todavia, o que devemos ter sempre em mente é que no passado existiram outras definições de Estado e, principalmente, que a mutação que lhe é característica garante que o futuro definirá, como realmente vem definindo, um novo modelo de Estado, cuja estrutura seja capaz de corresponder adequadamente às novas realidades de uma sociedade em constante processo de transformação.³

1.1.1 Sociedade natural

Historicamente ARISTÓTELES⁴ (384-322 a.C.) foi o precursor da teoria da sociedade natural, o que se evidencia pela célebre frase de que “*o homem é naturalmente um animal político*”⁵. Para o filósofo grego, o homem tende naturalmente a conviver com outros homens, e somente um indivíduo vil, ou um ser superior ao homem, procuraria viver isolado sem que a isso fosse constringido.

A teoria de ARISTÓTELES acerca da organização social como fator natural diferencia-se sensivelmente das demais teorias naturalistas na medida em que não procura demonstrar o motivo que levou os homens a organizarem-se em grupos, mas fundamenta

detinha a verdadeira fé. Com as guerras religiosas o papado e império perderam seu papel dominante e os Estados nacionais surgiram como figuras principais. Em 1648 foi assinada a Paz de Vestfália, que deu fim à Guerra dos Trinta Anos, reconheceu a desapareção da autoridade imperial e declarou que a Europa era composta por Estados, em princípio iguais, que não dependiam de uma autoridade superior, e ainda fixou os limites territoriais dos Estados e consagrou a liberdade religiosa e política dos povos. Cf. Raúl Granillo Ocampo. *Direito Internacional Público da Integração*, 2008, p. 42.

³ Diversas foram as etapas de organização política e social porque passaram os grupos de pessoas na condução dos interesses predominantes historicamente, como organização determinada por família, povoado, tribos, cidades-Estado helênicas, império romano, reinos, ordem feudal, organização tripartida após as revoluções francesa e norte-americana etc. Tal processo evolutivo indica que fatores externos influenciam a forma de organização da vida em sociedade, bem como o próprio conceito e papel do Estado.

⁴ Considerando o Estado a instituição predeterminada a solucionar os conflitos da convivência humana, Aristóteles chegou a defini-lo como ‘sociedade perfeita’, já que seria a sociedade das sociedades, a última realidade associativa do homem, em sua qualidade de animal social e político. Cf. Rodolfo Barra. *Fuentes del ordenamiento de la integración*. Ábaco: Bueno Aires, p.18.

⁵ Aristóteles. *Política*. Trad. Mario da Gama Kury, p. 1252.

sua teoria no modo como devem os homens conduzir suas vidas coletivamente, ou seja, como devem viver para serem felizes. Nesse sentido, a busca da felicidade acabaria, por via oblíqua, explicando a vida em sociedade, bem como a formação das Cidades⁶.

Segundo ARISTÓTELES o Estado pode se organizar tendo por base constituições puras ou impuras, sendo puras as que buscam estritamente a justiça e impuras as que garantem os interesses pessoais dos governantes. Ele também divide as formas de governo em puras e impuras. Por tal classificação seriam puras as monarquias (governo de um só); a aristocracia (governo de uma minoria de homens de bem); e a república (governo da maioria). Já as formas impuras de governo seriam, segundo ele, a tirania (visa unicamente o bem-estar do monarca); a oligarquia (tem por objetivo o bem-estar dos ricos); e a demagogia (o objetivo é o bem-estar dos pobres). Quanto à soberania, reside na lei e não no homem, pois este é sujeito a paixões, que por sua vez dão causa à desordem⁷.

Sob clara influência de ARISTÓTELES, no século I a.C., em Roma, CÍCERO⁸ afirma que a primeira causa da agregação dos homens uns aos outros é um certo instinto de

⁶ Para Aristóteles, as pessoas se unem devido a uma necessidade natural que as impede de viver isoladamente, o que seria um instinto básico do homem, fundado na perpetuação da espécie. Portanto, os homens se unem não por opção, mas por um impulso natural, tal como nos ocorre com os outros animais. Essa união seria a fonte de todas as formas de organização em grupos, ou organização social, como consequência da evolução daquela união natural, até atingirem a forma de Cidade. *Ibid.*, p. 1252.

⁷ Aristóteles. *Política*. Trad. Mario da Gama Kury, capítulo III.

⁸ "Existe uma verdadeira lei, conforme à natureza, gravada em todos os corações, imutável, eterna; sua voz ensina e preserva o bem; suas proibições afastam o mal. Ora com seus mandatos, ora com suas proibições, jamais se dirige inutilmente aos bons, nem fica impotente ante os maus. cumprimento; não há que procurar para ela outro comentador nem intérprete, não é uma a lei em Roma, e outra em Atenas, uma agora, e outra depois, senão uma lei única, eterna e imutável, que obriga entre todos os povos e em todas as tempos; um só será sempre o seu imperador e mestre, Deus, seu inventor, sancionador e publicador, não podendo o homem desconhecê-lo sem renegar-se a si mesmo, sem despojar-se de seu caráter humano e sem deixar de atrair sobre si as penas máximas, ainda que tenha conseguido evitar os demais suplícios" (Cícero, *República*, Livro III, 17). "De tudo aquilo sobre que versam as discussões dos filósofos, nada tem mais valor que a plena inteligência de que nascemos para a justiça e de que o direito não se baseia na opinião, senão na natureza. Isto é evidente se se considera a sociedade e a união dos homens entre si. Pois nada é tão igual, tão semelhante a outra coisa, como cada um de nós aos demais. Por isso se a depravação dos costumes, a vanidade das opiniões e a estupidez dos ânimos não retorcesse as almas dos débeis e as fizesse gerar em qualquer direção, nada seria tão semelhante a si mesmo como cada um dos homens a todos os demais"

sociabilidade em todos inato, não tendo o homem nascido para o isolamento e para a vida errante, mas com uma disposição que, mesmo na abundância de todos os bens, o levaria a procurar o apoio comum.

Entre os medievais, SANTO TOMÁS DE AQUINO, expressivo seguidor de ARISTÓTELES, atesta que a regra é que o homem conviva com outros homens, sendo a vida solitária uma exceção, justificada em uma das três hipóteses: (1) *excellentia naturae*, quando se tratar de indivíduo naturalmente virtuoso, que vive em comunhão com a própria divindade, como seria o caso dos santos eremitas; (2) *corruptio naturae*, que seria o caso dos acometidos por anomalias mentais; (3) *malafortuna*, quando por acidente o indivíduo fosse forçado a viver isoladamente, como no caso de um naufrágio, ou de alguém que se perdeu na floresta⁹.

Já no século XX, os estudos do italiano RANELLETTI trouxeram um novo elemento para o fundamento da convivência humana, qual seja, a cooperação. Assim, os homens, pela reunião das forças de seus semelhantes têm a chance de potencializar os benefícios comuns; o fortalecimento das energias; o aprimoramento do conhecimento; o aproveitamento da experiência e da produção dos outros homens, acumuladas através de gerações, proporcionando com isso os meios necessários para que se possa alcançar os fins de sua existência, designadamente pelo desenvolvimento do potencial humano de aperfeiçoamento intelectual, moral e técnico. Portanto, para RANELLETTI, existe a força associativa natural que impulsiona o homem a viver em grupo, o que não elimina a vontade humana, a participação da consciência na busca do favorecimento da convivência. Em

(Cícero, *As Leis*, Livro I, 10, 28-29). Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/~simpozio/Megahist-filos/Hel-Rom/2642y370.html> Acesso em 29.03.2010.

⁹ Santo Tomás de Aquino. *Summa Theologica*, I, XCVI, 4. IN: Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino, p. 128.

suma, a sociedade é o produto da conjugação de um impulso associativo natural somado à vontade humana de cooperação¹⁰.

1.1.2 Sociedade contratual

Dentre os contratualistas, PLATÃO (427-347 a.C.), em “A República”, faz referência a uma organização social construída racionalmente, não fazendo, nesta obra, qualquer menção à existência de uma necessidade natural. Tem-se, na verdade, a proposição de um ideal de justiça à semelhança do que fariam mais tarde os *Utopistas*. Seu pensamento político se sintetiza no governo pela lei e na educação da população. Segundo ele, o Estado unifica todas as manifestações da vida em sociedade, tem poder ilimitado, devendo o indivíduo ceder diante dele. Especifica cinco tipos de governo, os quais descreve em ordem decrescente, segundo o grau de eficácia: (a) governo aristocrático (os governantes têm um nível de educação superior que lhes permite tomar decisões com base não apenas no raciocínio, mas também no espírito); (b) sociedade timocrática (os militares usurpam o privilégio de tomar decisões, que deveriam ser adotadas por quem está mais preparado); (c) sociedade oligárquica (governada em benefício de um pequeno grupo de cidadãos ricos e poderosos); (d) sociedade democrática (forma defeituosa de governo, que promete a igualdade entre os cidadãos, dando causa à anarquia, já que cada um defende somente o próprio interesse); (e) tirania (uma só pessoa controla toda a cidade, restaurando a ordem onde havia anarquia, porém em nome do bem-estar pessoal).¹¹

¹⁰ *Apud.* Dalmo de Abreu Dallari. *Elementos da Teoria Geral do Estado*, p.11.

¹¹ *Apud.* Raúl Granillo Ocampo. *Direito Internacional Público da Integração*, p. 46-47.

Quanto aos *Utopistas*, foram inspirados na convicção de que o homem pode mudar o rumo dos acontecimentos pela vontade e poder de criação, aliados à sabedoria, e com isso construir um lugar perfeito para se viver. Como já dissemos PLATÃO, em *A República*, implantou a semente da teoria *Utopista*, sintetizada na idéia de um mundo ideal a ser perseguido. Todavia, o conceito de *Utopia* foi proposto somente no século XVI, por THOMAS MORE, quando em seu livro “*A Utopia*”, publicado em 1516, descreveu a melhor forma de levar a vida – aquela adotada pelos habitantes da ilha de *Utopia* –, um lugar imaginário onde o ideal de vida se encontrava. Sem revelar preocupação com a origem da sociedade, descreveu uma organização ideal, isenta dos males e das deficiências existentes em todas as sociedades. Seu único ponto de contato com os contratualistas seria a total submissão da vida social à razão e à vontade, devendo-se notar, entretanto, que os *Utopistas* expõem suas idéias como sugestões para uma vida futura.¹²

O termo *Utopia* é utilizado por alguns autores como um estado de espírito incongruente com o estado de realidade dentro do qual ocorre, orientado para objetivos que não existem na prática, transcendendo a realidade no sentido de abalar, total ou parcialmente, a ordem das coisas que prevaleça no momento, ou seja, rompendo com as amarras da ordem existente, exercendo a *Utopia* mais do que a transcendência das idéias, mas o próprio rompimento da ordem instalada.¹³ Todavia, esta não foi a orientação ou

¹² Como um humanista, Thomas More desprezava os feitos guerreiros e não tinha boa impressão dos militares. Condenava igualmente o ascetismo dos padres e comungava com o bem-viver, valorizava o conforto e olhava com simpatia a luta pelo bem-estar coletivo, desprezando a vida monástica com suas rezas, jejuns e cilícios. Seu livro é uma exaltação ao comunismo, manifestando sua hostilidade à aquisição de propriedade. Considerava o ouro apenas como um instrumento estratégico de que se deveria lançar mão para manter a paz, ou para obtê-la ainda que pela corrupção dos inimigos da Utopia. Na sociedade perfeita que constrói em seu livro – *A Utopia* – o trabalho é obrigatório, porém limitado a nove horas diárias. Nessa sociedade imaginária não haveria crime, tornando anacrônico todo e qualquer sistema penal ou práticas de castigo físico. Como tantos outros humanistas e criadores de sociedades perfeitas, More acreditava na bondade natural dos homens, o que possibilitava a constituição de organizações perenes e justas que banissem o despotismo e a opressão. Cf. Dalmo Dallari de Abreu. *Op. cit, passim*.

¹³ Cf. Karl Mannheim. *Ideologia e Utopia*, p. 216-217.

inspiração de MORE que, como humanista, servia-se de um idealismo sadio e corajoso, a exemplo das críticas por ele feitas à vida inglesa, presentes em “*A Utopia*”:

“Abandonais milhões de crianças aos estragos de uma educação viciosa e imoral. A corrupção emurchece, a vossa vista, essas jovens plantas que poderiam florescer para a virtude, e, vós, as matais quando, tornadas homens, cometem os crimes que germinavam desde o berço, em suas almas. E, no entanto, que é que fabricais? Ladrões, para ter o prazer de enforcá-los.”¹⁴

No mais das vezes, na concepção vulgar, *Utopista* é aquele “que toma seus sonhos por realidade”, como definia Littré. A palavra é depreciativa e freqüentemente utilizada para desacreditar um projeto político. Todavia, não possui forte carga pejorativa, sendo compreendida como um projeto irrealizável. Por outro lado, “entre as pessoas cultas, o termo *Utopia* designa de maneira geral obras de imaginação, descrições e narrativas que podem ter por objeto os aspectos mais diversos da existência, da vida social, da técnica.”¹⁵

Vale destacar que a palavra *Utopia* figura no *Vocabulaire de la philosophie* de Lalandre, páginas 1178-1180, sob o comando de três referências: Thomas Morus; a oposição marxista entre socialismo científico e socialismo utópico; e a distinção de Sorel entre utopia e mito¹⁶. Tais definições evidenciam a dificuldade encontrada na busca de uma noção ou significado ao termo.

Para nós, a *Utopia* deve ser compreendida no seu sentido e caráter filosófico, ou seja, significa o poder do ser humano de pensar, querer e transformar o mundo. É a busca por uma melhor forma de vida, e, portanto, se faz necessária e deve ser promovida na medida em que se contrapõe ao comodismo e estimula o senso crítico. Por outro lado,

¹⁴ Thomas Morus. *A Utopia*, p. 50.

¹⁵ Jean-Yves Lacrolx. *A utopia: um convite à filosofia*, p.9.

¹⁶ *Ibid.*, p. 10.

não há como negar que a *Utopia* apenas inspira a pessoa a refletir sobre a realidade de modo a buscar um mundo melhor; porém não se reveste de rigor acadêmico, já que não se traduz em pesquisa científica apta a formular teorias com embasamento teórico e técnico.

Opostamente, a *utopística* é um empreendimento teórico, definido por WALLERSTEIN, para quem a palavra é substitutiva de *utopia*, porém bastante diferente desta.

“*Utopística* é uma avaliação profunda das alternativas históricas, o exercício de nosso juízo para examinar a racionalidade substantiva de possíveis sistemas históricos alternativos. É uma avaliação sóbria, racional e realista dos sistemas sociais humanos, em que condições eles podem existir, e as áreas que estão abertas à criatividade humana. Não o rosto de um futuro perfeito (e inevitável) e sim o rosto de um futuro cujas melhoras sejam verossímeis e que seja historicamente possível (embora longe de ser inevitável).”¹⁷

É nesse sentido que o tema do presente estudo é abordado, ou seja, com inspiração *utopista* e avaliação *utopística*, pois estudamos a cooperação internacional para promoção dos direitos humanos como uma realidade presente que aproxima especialmente os Estados Constitucionais por intermédio da cooperação, dando azo à criação de uma Nova Teoria Geral do Estado, que sinaliza um possível Federalismo Global, de idéias ainda incipientes, porém, não descartáveis como resposta futura para a realidade mundial. Para tanto apresentamos a linha evolutiva do Estado individual, passando pelo Direito Comunitário, e atualmente no estágio do Estado Constitucional Cooperativo, rumo a um Direito Comum e, quem sabe, de um futuro Federalismo Global.

¹⁷ Apud Cynthia Soares Carneiro. *O Direito da Integração Regional*, p.1-2.

Feitas tais considerações, pela oportunidade reclamada diante da análise do termo *Utopia*, e seu substitutivo teórico, a *Utopística*, retomemos a evolução dos nossos estudos acerca da criação do Estado, na concepção contratualista.

Assim, ao estudar o Estado, JEAN BODIN (1530-1596) estabelece uma forte relação entre poder e soberania. Nesse sentido, desenvolve o clássico conceito de soberania que, segundo ele, “é o poder absoluto e perpétuo de uma República”¹⁸. Tais atributos conferem ao Estado competência para exercer irrevogavelmente suas decisões contra todos, sem qualquer tipo de restrição. Portanto, a vontade do soberano, representado pelo rei, não poderia ser questionada, não encontrando limites, pois acima do seu poder não existiria nenhum outro (salvo o poder de Deus). A maior expressão da soberania seria a criação de leis, às quais todos se submetem, mas da qual está o soberano isento, isto porque “é necessário que quem seja soberano não se encontre de modo algum submetido ao império de outro e possa dar a lei aos súditos e anular as leis inúteis; isto não pode ser feito por quem está sujeito às leis ou a outra pessoa”¹⁹, o que significa dizer que o príncipe está isento da autoridade da lei que ele próprio impõe.

Ainda na linha contratualista, THOMAS HOBBS (1588-1679), em o “Leviatã”, descreve o estado de natureza do homem como uma permanente ameaça, seja quando em determinadas situações o homem é remetido ao seu estado primitivo, quando falha a razão, seja pelas ineficiências das instituições políticas em coagir o homem a agir civilizadamente; o que tanto num caso como no outro geraria a desordem.²⁰

¹⁸ Jean Bodin. *Los seis libros de La República*, p. 79.

¹⁹ Jean Bodin. *Op. cit.*, p. 109.

²⁰ “HOBBS acentua a gravidade do perigo afirmando sua crença em que os homens, no estado de natureza, são egoístas, luxuriosos, inclinados a agredir os outros e insaciáveis, condenando-se, por isso mesmo, a uma vida solitária, pobre, repulsiva, animalésca e breve. Isso é o que acarreta, segundo a expressão clássica, a permanente “guerra de todos contra todos”. O mecanismo dessa guerra tem como ponto de partida a

Para HOBBS, o estado de natureza levaria o homem à guerra de todos contra todos ou “estado de guerra”, o que causaria temor e constante desconfiança, pois em seu estado natural o homem não está submetido senão à sua própria vontade, e agiria apenas em benefício próprio. A fim de fugir dessa luta de todos contra todos é que a razão intervém no estado natural, levando à celebração do contrato social. Então conclui que a melhor forma de convivência é o “estado social”, que se dá pelo uso da razão em se constituir um contrato de mútua transferência de direitos para formação de uma comunidade, a qual deve ser preservada a todo custo, pela segurança que ela proporciona aos homens, que devem esforçar-se pela paz, enquanto a guerra e suas vantagens não forem inevitáveis. E afirma que mesmo um mau governo é melhor que o “estado de natureza”.²¹

Ressalte-se que, ainda na época de HOBBS a idéia de poder estava ligada ao governante, onde ele era a lei, e injusta era a desobediência de sua vontade, o que evidencia uma clara sugestão ao absolutismo. Tal se deu, evidentemente, por influência da época e do contexto em que essas idéias foram desenvolvidas, as quais indubitavelmente contribuíram para a formação de conceitos sustentáveis de sociedade e de Estado, oferecendo uma solução para os conflitos de autoridade, de ordem e de segurança, bastante intensos no século XVII.²²

igualdade natural de todos os homens. Justamente por serem, em princípio, igualmente dotados, cada um vive constantemente temeroso de que outro venha tomar-lhe os bens ou causar-lhe algum mal, pois todos são capazes disso. Esse temor, por sua vez, gera um estado de desconfiança, que leva os homens a tomar a iniciativa de agredir antes de serem agredidos” Cf. Dalmo de Abreu Dalari. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, p. 11.

²¹ Thomas Hobbes. *El Leviata*, p. 22-227.

²² As idéias de Hobbes exerceram muita influência prática, não só pelas soluções que ofereciam, mas, inclusive, por seu prestígio pessoal junto à nobreza inglesa, tendo sido, inclusive, preceptor do futuro rei Carlos II da Inglaterra.

Na concepção de HOBBS, para viver em paz, os homens deveriam renunciar à vontade e à liberdade individual em benefício da sociedade ou república. Essa união seria a única capaz de promover o bem-estar de todos. Assim, por intermédio de diversas relações contratuais, se dá origem à pessoa artificial encarregada da realização da ordem social e bem-estar público. Surge nesse momento a figura do soberano e os indivíduos deixam de ser independentes para formar uma só vontade, a vontade do Estado, o qual passa a ser detentor de todos os poderes. É nesse momento que nasce o direito²³. O governante detentor da soberania promulga as normas, que devem ser obedecidas por todos, ainda que arbitrárias ou contrárias aos interesses de determinados indivíduos, pois todos se comprometeram, definitiva e irrevogavelmente, com seus pares, a submeter-se a uma autoridade em nome do bem-estar coletivo. Por fim, HOBBS admite tanto a monarquia como a aristocracia como formas de governo; porém, prefere a primeira, por considerá-la mais eficaz na medida em que se alcançaria mais facilmente o bem-estar da coletividade se uma só pessoa detém a autoridade soberana, podendo assim governar com maior coerência e livre de lutas internas pelo poder.

Posteriormente, JOHN LOCKE (1632-1704) defende a idéia de que, apesar de no estado natural existir bondade no homem, havendo relação de boa vontade, assistência mútua e conservação, na medida em que o homem é um ser racional e tal faculdade o levaria a respeitar as normas básicas de convivência social. Ainda assim haveria, segundo ele, a necessidade de um pacto social, um contrato pelo qual o indivíduo renunciaria ao direito de solucionar por si mesmo, ou mediante justiça própria, os conflitos instalados entre os interesses de cada um. Assim, o homem sairia do seu estado primitivo para transferir ao Estado o poder de dizer e executar a lei, garantindo com isso a proteção de

²³ Thomas Hobbes. *Op. cit.*, p. 1273.

seus cidadãos. Destaque-se que para LOCKE somente se alcançaria o bem comum mediante a proteção da propriedade privada, função primordial do Estado, daí o direito de resistência ao Estado que os vier a violar.²⁴

Ainda quanto à teoria contratual da organização da vida em sociedade e criação do Estado, JEAN-JACQUES ROUSSEAU (1712-1778), em sua obra “O Contrato Social”, ao analisar o aparecimento da sociedade e do Estado, retomou a linha de apreciação de HOBBS, explicando a existência e a organização da sociedade a partir de um contrato social. Entretanto, adotou posição semelhante à de MONTESQUIEU no tocante à bondade humana no estado de natureza.

Importante ressaltar que o contratualismo de ROUSSEAU exerceu forte influência sobre a Revolução Francesa, e posteriormente também sobre os movimentos que se desenvolveram no mundo no sentido da afirmação dos direitos humanos. É o que se percebe de sua obra, especialmente quando defende a união de forças pela cooperação, afirmando que essa soma de esforços depende do empenho de muitos, sendo a força e a liberdade de cada homem os primeiros instrumentos de sua conservação.²⁵ Vale lembrar, inclusive, que foi ROUSSEAU quem afirmou que o povo é soberano, reconhecendo na igualdade um dos objetivos fundamentais da sociedade, destacando nesse aspecto a existência de interesses coletivos distintos dos interesses de cada membro da coletividade.

Para ROUSSEAU, apesar de existir uma força natural que impulsiona o homem a viver e se organizar em sociedade, o fundamento desta sociedade é precisamente a vontade e não o estado de natureza. O corpo moral e coletivo, representado pelo Estado,

²⁴ John Locke. *Dois Tratados sobre o Governo*, *passim*.

²⁵ Jean-Jacques Rousseau. *O Contrato Social*, p. 33.

seria criado pela alienação do interesse individual de cada associado em favor do interesse comum. Nesse sentido afirma que “*cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo*”.²⁶ Essa cessão da pessoa e de todo o seu poder, ou seja, o ato de associação, produziria um corpo moral e coletivo, dotado de vida e vontade. Assim, para satisfazer o interesse de todos é reconhecido ao Estado uma vontade própria, que ROUSSEAU chama de vontade geral, a qual não se confunde com a soma das vontades individuais, mas é uma síntese dela.

Todavia, nessa linha de raciocínio afirma que a soberania continua a ser do próprio povo, na medida em que deve refletir a vontade geral, e por ser geral tende à igualdade. Portanto, a soberania nunca poderia alienar-se e o Soberano, que não é senão um ser coletivo, só poderia ser representado por ele mesmo. Assim, somente a vontade geral poderia dirigir as forças do Estado, segundo a finalidade de sua instituição, que é o bem comum, e ao final destaca que o povo quando se associa para criar um corpo moral e coletivo espera que a vontade geral e o bem comum sejam atingidos, o que significa que não promete simplesmente obedecer, caso em que perderia a qualidade de povo. Portanto, o soberano não é o senhor, mas o todo, sem o que o corpo político seria destruído.²⁷ Completa, ainda, dizendo que pela mesma razão que é inalienável, a soberania é indivisível. Em suas palavras:

“A vontade ou é geral, ou não existe; ou é a vontade do corpo do povo, ou somente de uma parte. No primeiro caso, essa vontade declarada é um ato de soberania e constitui lei; no segundo, não é senão uma vontade particular ou um ato de magistratura; quando muito um decreto”.²⁸

²⁶ Jean-Jacques Rousseau. *Op. cit.*, p. 34.

²⁷ ROUSSEAU classifica os associados em: (a) povo – representado pela coletividade; (b) cidadãos – quando participam da soberania; e (c) súditos – submetidos às leis do Estado.

²⁸ Jean Jacques Rousseau. *Op. cit.*, p. 43.

Em suma, se a vontade é geral, se pertence a todos e deve atender ao interesse comum, então não pode ser alienada, uma vez que pertence ao povo como um todo; nem tampouco dividida, posto que nesse caso atenderia ao interesse de uma parte, e não do todo. Por outro lado, afirma ROUSSEAU que os políticos, considerando que a soberania não pode ser dividida enquanto princípio, acabam dividindo-a em seu objeto, o que é por ele duramente criticado. Sempre haveria engano quando se acredita na soberania dividida em poderes, pois os direitos supõem sempre a vontade suprema, e conclui afirmando que se indagarmos em que consiste precisamente o maior bem de todos, que deve ser o fim de toda a legislação, encontraremos dois objetivos principais: a liberdade e a igualdade.

Destaque-se que a democracia clássica encontra seus fundamentos nos pensamentos de ROUSSEAU, designadamente pela contribuição de suas idéias acerca da vontade geral ou popular, de liberdade e de igualdade, conforme pudemos observar da sucinta análise de seus estudos.

Oportunamente veremos que os fundamentos da democracia no século XXI sofreram acentuada alteração. Por ora vale registrar apenas algumas noções gerais de sustentação. Sendo assim, podemos dizer que a democracia contemporânea prima pela distinção entre Estado de Direito e Estado Democrático de Direito, aquele fruto da vontade geral, de sentido político, representada pelo império da lei, conforme apregoador por ROUSSEAU; e este, como um Estado mais social, reconhecido especialmente após os excessos trágicos do Nazismo e do Fascismo, fazendo com que a democracia passasse a ter sentido político, econômico e, sobretudo, de direitos fundamentais. Ainda se trata do Estado no qual há o império da lei, expressão da vontade geral, mas com nítidas

preocupações sócio-econômicas, em nome da justiça social; além da regulação das atividades interpessoais.

Por sua vez, MONTESQUIEU, em sua obra “Do Espírito das Leis”, assim como HOBBS, também analisa o homem que vive isoladamente. Todavia, para ele, ao contrário do homem agressivo descrito por HOBBS, em seu estado natural o homem sentiria, antes de tudo, sua fraqueza, e estaria constantemente atemorizado. Nesse estado todos se sentiriam inferiores e dificilmente alguém se sentiria igual a outrem. Em seu estado natural, distante organização social, ninguém procuraria atacar, e a paz seria a primeira lei natural.²⁹ Nesse sentido, as leis naturais que comandam a vida humana e impulsionam seu comportamento, segundo suas idéias, seriam: (a) o desejo de paz; (b) o sentimento das necessidades, experimentado especialmente na procura de alimentos, (c) a atração natural pelo sexo oposto, (d) o desejo de viver em sociedade, como resultado da consciência que os homens têm de sua condição e de seu estado de fragilidade.

Por oportuno, podemos dizer a respeito da teoria da natureza frágil do homem, defendida por MONTESQUIEU, que, em certa medida, realmente se verifica uma certa fragilidade na espécie humana, seja em comparação com certos animais, seja frente à própria natureza. Assim, de certo modo, e reconhecendo que sozinho dificilmente conquistaria o bem-estar geral, o homem passou a agregar-se, formando grupos, e, unindo-se em sociedade, se fortaleceu. Portanto, um dos aspectos de destaque quanto à opção, vontade, ou mesmo instinto de viver em comunidade, é certamente a busca do conforto, da comodidade, do bem-estar que essa união pode proporcionar se explorados os atributos e a criatividade de cada um, e de todos, por assim dizer. Conforme veremos oportunamente, o

²⁹ *Apud.* Dalmo de Abreu Dallari. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, p. 15.

desequilíbrio da relação social se dá precisamente pelo egoísmo, também natural ao homem, mas absolutamente superável pela consciência dos males, e do ônus social que o comportamento egoístico acarreta, o que leva o homem do século XXI a buscar a democracia, a cooperação e a solidariedade em nome do bem de todos.

Por fim, MONTESQUIEU desenvolveu a teoria da separação dos poderes, ou sistema tripartite, a fim de eliminar a absorção por parte de um só órgão estatal das funções legislativa, administrativa e judiciária. A idéia inicial não é a estrita igualdade entre os três poderes, pois, sendo o legislativo aquele que melhor expressa a soberania, deveriam a ele subordinar-se o poder executivo e o poder judiciário.³⁰

Por fim, KANT, após toda essa longa evolução acerca da origem e respectiva função do Estado, desenvolve a teoria do Estado de Direito, segundo a qual os homens acordaram na criação do Estado para verem garantidos seus direitos individuais. Assim, as leis representam a vontade de seus cidadãos, que estão obrigados a respeitá-la; e nisso consiste a liberdade, na medida em que toda lei de certa forma foi criada pelo próprio indivíduo, que pelo voto elegeu seu representante. “Por sua vez, essa submissão à lei, típica do Estado de Direito, não é relativa a qualquer lei, mas sim às leis que protegem todos os direitos naturais do homem, direitos que lhe pertencem sem necessidade de nenhum ato expresso de reconhecimento e como derivação obrigatória de sua dignidade essencial”³¹.

Do exposto, pode-se dizer que, reconhecida a necessidade do homem de viver e organizar sua vida em sociedade, seja em decorrência da sociedade natural ou do contrato social, criou-se o Estado, e a partir daí os grandes conflitos do século XV ao século XVIII

³⁰ *Apud.* Giorgio Del Vecchio. *Filosofia del Derecho*, p. 53.

³¹ Raúl Granillo Ocampo. *Direito Internacional Público da Integração*, p. 53.

centraram-se na questão da soberania. Atualmente o desafio é a relativização da clássica idéia de soberania e o pleno reconhecimento e garantia jurídica dos direitos humanos, essenciais à sua dignidade, viabilizado especialmente pelo desenvolvimento integral e pela inclusão social.

Quanto à soberania, desde já destacamos que nacionalmente se reconhece que ela pertence ao povo, que a exerce por meio de seus representantes, mas que internacionalmente vem sendo compartilhada entre os Estados, paulatinamente, em nome da promoção dos direitos humanos, conforme estudaremos em capítulo próprio. Por hora, vale esclarecer que a relação entre a política e o poder no mundo atual, onde a luta é pela valorização ímpar do *bem*, em nome da promoção da justiça econômico-social; do desenvolvimento integral; da proteção dos direitos da personalidade; e, em última análise, da tutela dos direitos humanos, o poder deve ser instrumento da promoção do bem comum, posto que o poder usado em benefício do representante, e não do representado, é absolutismo disfarçado de democracia, é a predominância do *mal*, egoísta e arbitrário, que deprime o *bem*, solidário e democrático. Nesse sentido, só existe democracia quando a política é o bem de todos, o bem comum, o bem-estar social. A força que impulsiona o *bem* tem sua origem no sofrimento geral, no reconhecimento de que sem o mínimo de dignidade para todos, toda a coletividade, cedo ou tarde, direta ou indiretamente, pagará o preço da exclusão do homem pelo homem. Nesse sentido, os direitos humanos vieram como a mola mestra que impulsiona o mundo para o *bem*, por intermédio da conscientização dos problemas reais de convívio e da necessidade da cooperação e da solidariedade para que se possa efetivamente superar esses problemas, pois não é novidade que preço social do poder egoísta é a exclusão de um pelo outro, do fraco pelo forte. Tal

resultado atua como uma doença social que, se não tratada, se espalha, e ainda, direta ou indiretamente, atinge a todos, causa mal estar, indignidade e repulsa.³²

Ficamos à vontade para falar em *bem* e *mal*, em *justo* e *injusto*, notadamente porque o homem, como ser racional, também o único dotado de vontade, o que lhe possibilita fazer escolhas e lhe oferece a oportunidade de evoluir, de construir, seja no plano das idéias, seja no mundo concreto. Não é por outro motivo que reconhecemos nessas vantagens o *ônus* da prosperidade, o que implica na necessidade de elaboração e efetivação de todos os mecanismos necessários à convivência harmônica entre as pessoas, em nome da paz; da garantia de uma sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, por intermédio da preservação do meio ambiente; da valorização do *bem* como direito de todos, viabilizado pela cooperação e pela solidariedade, em nome da promoção dos direitos humanos.

Elaborar soluções requer esforço individual e cooperação solidária. Sem boa vontade, sabedoria e conhecimento não há criatividade, mas apenas aplicação simplista de idéias consagradas, sem a necessária adequação à realidade, à atualidade e à diversidade existente em cada sociedade. Assim, quando avançamos na defesa do *bem*, estamos apenas atendendo à finalidade da existência do Estado, que é propriamente o bem comum. Sobre o tema, relevante foi a contribuição do Papa João XXIII, que, ao se referir ao bem comum, formulou conceito universalmente válido, apresentando-o como um valor inafastável,

³² Sobre o tema “poder”, vide a obra de Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano, onde é feito um profundo e minucioso estudo das acepções da palavra “poder”, ou seja: (i) o poder ideológico; (ii) o poder político; (iii) o poder jurídico; (iv) o poder econômico; (v) o quarto poder: a mídia. No mais, os autores ainda se dedicam ao estudo do poder do Estado e sua crise de legitimidade, com as seguintes abordagens: (i) o poder do Estado; (ii) a segunda metade do século XX e a crise do poder do Estado; (iii) globalização e organizações internacionais; (iv) o Estado Constitucional Cooperativo como futuro do Estado. Por fim, concluem o capítulo com apropriada abordagem das razões que legitimam a teoria do poder como pressuposto necessário à teoria dos direitos humanos. Cf. *Direitos humanos: conceitos, significações e funções*, 2010, parte I.

independentemente das preferências individuais de cada homem. Em suas palavras: “*O bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida*”³³

Feitas essas considerações gerais, faremos um breve estudo da Teoria Geral do Estado para então evoluirmos, no segundo capítulo, para a apresentação de uma Nova Teoria Geral do Estado e, por fim, no terceiro capítulo, ao estudo do Direito Internacional Público da Integração sob o enfoque do Estado Constitucional Cooperativo e da respectiva aproximação das ordens jurídicas constitucional e internacional.

1.2 Teoria Geral do Estado

No estudo até aqui desenvolvido acerca da origem da sociedade e do Estado, procuramos a justificativa para a vida social, bem como para a evolução de sua forma de organização até os dias atuais, o que nos possibilitará compreender o fenômeno de aproximação das sociedades mundiais, bem como a integração entre os Estados, claramente verificada nos dias atuais, assim como também compreender os motivos e as forças que impulsionam os Estados no caminho internacional. Para tanto, faremos um breve estudo do Estado na perspectiva da teoria geral clássica para então evoluirmos para o novo paradigma desta teoria, o que denominamos Nova Teoria Geral do Estado.

³³ Papa João XIII. Carta Encíclica *Pacem in Terris*, A paz de todos os povos na base da verdade, justiça, caridade e liberdade, 1963. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem_po.html> Acesso em 29/03/2010.

Os estudos da Teoria Geral do Estado se baseiam precipuamente em três enfoques básicos da figura do estatal, quais sejam, sua estrutura, funções e evolução de acordo com a realidade de cada época.

Na perspectiva clássica, o Estado representa uma sociedade política organizada e detentora do poder soberano que lhe atribui força necessária à criação de uma ordem jurídica, dentro dos limites de seu território, e autoriza a imposição dessa ordem ao seu povo. Identifica-se, assim, três elementos essenciais do Estado, quais sejam: (1) poder soberano; (2) território; e (3) povo.

Fazendo uma sucinta análise de cada um dos elementos do Estado, podemos dizer que: (1) o poder soberano representa tanto o respeito geral ao ente criado para organizar politicamente a sociedade, como a força necessária à imposição das decisões dele emanadas, ou seja, a soberania é representada pelo monopólio da força ou da coerção legítima³⁴, onde somente o Estado possui legitimidade para criar e impor direitos e deveres através de normas aos membros da sociedade que representa; (2) o limite material ao exercício do poder estatal é a fronteira, ou seja, o Estado é detentor de poder soberano somente nos limites do seu território, não tendo legitimidade para impor suas decisões fora desses limites; e por fim (3) o destinatário das decisões emanadas do poder Estatal é o povo de determinado território, não estando outros povos sujeitos legitimamente à sua força.

³⁴ “Na teoria pura de Kelsen, a soberania não é um ‘*poder*’ como ensina a corrente tradicional, nem tampouco uma ‘*qualidade do poder*’, como pretendem especialmente os partidários da escola de Gerber e de Laband, mas representa tão-somente a unidade e a validade de um dado sistema de normas, unidade e validade que são uma decorrência lógica da ‘norma fundamental hipotética’ posta pelo jurista como condição do próprio sistema”. Cf. Miguel Reale. *Teoria do Direito e do Estado*, p. 78.

Importa anotar que desses elementos a soberania se destaca especialmente no desafio de compreender o Estado sob a perspectiva do Direito Internacional Público (DIP).

1.2.1 Soberania

Para compreender a soberania e a importância de seu estudo pelo DIP importante nos reportarmos aos seus aspectos históricos. Assim, há que se destacar, primeiramente, que o conceito de soberania relaciona-se estreitamente com a definição de Estado, isto porque antes da formação dos Estados, nos moldes acima estudados, existiam diversas fontes de poder, como a Igreja, o Império, os feudos, as comunas e as corporações; assim como diferentes fontes de direito, como o direito natural, o costume, as cortes de justiça, a tradição doutrinária e a vontade política. Foi a vontade de obter um critério único de aplicação da justiça, ou seja, a necessidade da segurança jurídica, que movimentou os povos em direção à criação de ordens nacionais sintetizadoras das fontes do poder e do direito, em oposição às forças universais. Portanto, o conceito de soberania é afeto à definição do Estado, em oposição à sociedade pluralista.

Outro aspecto da soberania que merece ser destacado é a luta pela independência em relação às forças externas exercidas nos limites de dado território. É o caso dos esforços dos povos colonizados, pela independência, que resultaram em lutas pela emancipação dos territórios, a fim de ver institucionalizado e reconhecido o poder do grupo sobre o território. A partir daí a soberania interna poderia ser exercida plenamente e o Estado seria o único detentor do poder, possuindo o monopólio da coerção legítima dentro dos seus limites territoriais.

O conceito clássico de soberania como poder absoluto e perpétuo exercido sobre todos e não sujeito a nenhum tipo de restrição, como vimos, foi desenvolvido por J. BODIN³⁵. Em sua obra de maior relevo, *Os seis livros da República*, estabelece a relação entre a sociedade e o Estado, que é formado por famílias a sua imagem e semelhança. O autor classifica o Estado segundo formas de governo, ou seja, em função de quem recaia a soberania. Se soberano é o rei, o governo será uma monarquia; se soberano é um grupo de pessoas, o governo será uma aristocracia; se soberano é o povo, o governo será uma democracia. BODIN aponta a monarquia como melhor forma de governo, pois quanto maior o número de indivíduos que participam do seu exercício maior será a probabilidade de disputas e, conseqüentemente, maior será a dificuldade para resolvê-las.³⁶

Em suma, a teoria clássica da soberania sustenta que os interesses e a vontade do Estado prevalecem sobre a liberdade dos indivíduos; por outro lado, o príncipe deve prover paz e tranqüilidade para os seus súditos, tendo por base o princípio da igualdade. Por essa teoria, são atributos da soberania: (a) ela é perpétua, pois não pode ser revogada; (b) é absoluta ou suprema, pois não gera responsabilidade para quem a exerce, já que ninguém pode pedir contas ao rei sobre suas atitudes e decisões – acima do rei só existiria o poder de Deus; (c) é una, pois não pode ser dividida; e (d) é ilimitada, pois é exercida sobre todas as coisas e sobre todos os indivíduos, sem qualquer limite.

Destarte, o conceito de soberania elaborado por J. BODIN funcionou como um verdadeiro alicerce das monarquias absolutas do século XVI, época do nascimento dos Estados nacionais originais. Todavia, atualmente este conceito encontra-se em crise,

³⁵ Jean Bodin. *Los seis libros de la República*, p. 79.

³⁶ Jean Bodin. *Op. cit.*, p.178-179.

especialmente diante dos novos desafios e tarefas dos Estados frente ao Direito Internacional Público, de forma que a soberania ao longo do tempo passou por críticas, reavaliações, refutações e evoluções. Nesse contexto, podemos dizer que ainda hoje a idéia de soberania prevalece, porém com novos contornos, pois deixou de ser considerada como uma categoria absoluta para ser compreendida como uma realidade histórica e, portanto, sujeita a transformações ou mutações de modo que tal como havia sido originariamente concebida, ou seja, como absoluta, não pode permanecer na medida em que seu conceito tradicional não funciona adequadamente, nem no aspecto interno, nem no externo do Estado.

Segundo M. REALE, para compreender o fenômeno da soberania é necessário considerar, concomitantemente, os elementos filosóficos, sócio-políticos, e jurídicos, o que possibilita identificar a soberania como uma forma de *poder* peculiar do Estado Moderno. Levando em conta os diferentes aspectos do problema do poder do Estado, dá a seguinte noção genérica ou *Política* da soberania: “Soberania é o poder que tem uma Nação de organizar-se livremente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões para a realização do bem comum”.³⁷ Destarte, a soberania aos poucos vai sofrendo interferência de elementos modificadores de seu conceito, como a influência social e filosófica de sua representação política e jurídica.

Desta análise resta claro que para perceber o Estado sob seu aspecto soberano, imprescindível a compreensão da evolução histórica das convivências humanas, facilitadora uma visão unitária do Estado em seu momento atual, incluindo nesta análise os aspectos peculiares ao Estado como: organização, funções, formas características, leis,

³⁷ Miguel Reale. *Teoria do Direito e do Estado*, p. 136.

formação, seus fundamentos e finalidades. Assim, podemos dizer que, num panorama geral, o conhecimento do Estado, sua origem, seu desenvolvimento, sua relação com os cidadãos e com os outros Estados é o ponto de partida para compreender seu papel atual.

É preciso ter em mente a importância de se contextualizar o Estado para perceber as peculiaridades de cada momento histórico, bem como as mudanças de paradigma, o que será possível a partir da apreensão dos valores reconhecidos em cada época até chegar ao estudo do Estado contemporâneo, reflexo de uma sociedade aberta cujas relações se dinamizam na medida em que se intensificam e vice versa, de modo a demonstrar uma nova realidade social, pautada na necessidade de cooperação e na solidariedade, cuja matriz são os direitos humanos em sua análise mais criativa, cunhada no direito ao desenvolvimento e no equilíbrio entre esse direito essencial e a necessidade de exploração, seja do homem pelo homem, seja do Estado pelo homem, seja do homem pelo Estado, seja do Estado pelo Estado, seja ainda a exploração do próprio meio onde vivemos, considerando o planeta como todo único e difuso, pertencente a todos e a ninguém ao mesmo tempo.

Sob tal ângulo, podemos afirmar que soberano é o Estado independente em relação a outros Estados e que internamente impõe sua ordem jurídica numa relação de subordinação, mas que externamente mantém uma relação de cooperação e abertura constitucional à realidade transnacional, ou ainda, numa relação mais estreita e integracionista, temos o compartilhamento das soberanias pela cessão de competências constitucionais em nome da tutela de interesses comuns.

Assim, na acepção interna, Estado soberano é aquele que possui força para estabelecer a ordem jurídica e organizar-se politicamente, detendo também poder de coerção para impor e fazer valer suas normas e decisões. Já sob a acepção externa, Estado soberano é aquele independente dos outros Estados, considerado pessoa jurídica de direito internacional, ainda quando tem sua soberania limitada pela sua própria vontade, manifestada por tratado.

Percebe-se, assim, que não prevalece nos tempos atuais a concepção de soberania afirmada originalmente por BODIN no século XVI, de que o Estado é o poder absoluto e perpétuo de uma República, sem ser limitado nem em poder, nem em responsabilidade. Admitir que a soberania possui um carácter absoluto seria equivalente a negar a existência do próprio direito internacional. “Esse conceito, tomado literalmente, supõe, por um lado, a inexistência de uma comunidade internacional e de um direito internacional público que regula as relações entre os Estados (conceito externo de soberania) e, por outro lado, implica desconhecer processos de integração como o protagonizado pela União Européia, ou de globalização, como o crescente reconhecimento e proteção dos direitos humanos”.³⁸

1.2.2 Estado e Direito

O Estado, ente criado pela própria sociedade como instituição dotada de poder para organizar legitimamente a vida em sociedade, tem seu conceito estreitamente ligado ao Direito, pois a organização da sociedade não pode ser realizada senão por intermédio da

³⁸ Raúl Granillo Ocampo. *Op. cit.*, p. 53.

lei. Portanto, as regras de convivência garantem, em maior ou menor grau, a organização do Estado e sua estrutura, em nome do bem comum, que por certo pressupõe o que se entende genericamente por justiça.

Para M. REALE a Teoria Geral do Estado pressupõe a Filosofia do Direito e do Estado. Assim, o Estado seria estudado sob os aspectos material, formal e teleológico, enquanto que o poder inerente ao Estado seria decorrente da realidade social, política e jurídica historicamente verificada em sua formação. Nesse sentido, o Estado é uma realidade cultural constituída historicamente em virtude da própria natureza social do homem, o que não significa que não se deva levar em conta a consciência e a vontade do homem na construção da realidade estatal.³⁹

Quanto ao Direito, REALE o descreve como “ordem das relações sociais segundo um sistema de valores reconhecido como superior aos indivíduos e aos grupos”⁴⁰. Quanto aos valores, entende que existem alguns valores que são primordiais ou conaturais e outros que são adquiridos. Por fim, destaca o valor da pessoa humana como o *valor fonte* da idéia do justo. Portanto, o processo da ordem jurídica positiva é avaliado pelo grau de garantias asseguradas em respeito ao valor da pessoa humana.

Em suma, “o Direito é síntese do *ser* e do *dever ser*, exigindo uma compreensão unitária da realidade histórico-social, de maneira que o elemento lógico-formal seja apreciado no sistema de valores de uma cultura⁴¹”, quer dizer, o Direito é fato, valor e norma.

³⁹ Miguel Reale. *Teoria do Direito e do Estado*, p. 9.

⁴⁰ Miguel Reale. *Op. cit.*, p. 9.

⁴¹ Miguel Reale. *Op. cit.*, p. 11.

Nessa linha de raciocínio, o Direito deixou de ser puramente normativo como defendia KELSEN⁴², posto que “as estruturas lógicas da dogmática jurídica tradicional não correspondem mais às transformações operadas na sociedade atual, nem às exigências morais e técnicas do *Estado do bem-estar social ou da Justiça social* – expressões com as quais se reclama um Estado de Direito concebido em função de uma comunidade humana plural e, ao mesmo tempo, solidária”⁴³.

Como se vê, a validade do Direito não é abstrata como pretendeu a Escola de Exegese e da *Analytical School*, assim como da Padetística germânica e sua respectiva Jurisprudência dos Conceitos⁴⁴. Com bem esclarece M. REALE:

“O erro foi considerar-se imutável e intangível um sistema jurídico-político que, como se sabe, estava prestes a ser superado, sob o impacto de profundas inovações operadas na ciência e na tecnologia, dando lugar a conhecidos conflitos sociais e ideológicos. Antes mesmo, porém, que ocorresse a ruptura das vigas mestras do Estado de Direito de tipo individualista, para a laboriosa modelagem de um novo Estado de Direito fundado na justiça social, houve clara percepção, por parte de juristas, de filósofos e de sociólogos, da necessidade de abandonar soluções esteriotipadas, incompatíveis com uma sociedade que parecia disposta a correr o risco, ainda não superado, de comprometer a liberdade individual em prol dos valores da igualdade.”⁴⁵

⁴² A Teoria Pura do Direito, cujo maior representante é KELSEN, separa a sociologia do direito. O poder jurídico seria realizado conforme as normas válidas. Significa dizer que o que confere existência jurídica às normas posta pelo Direito é a conformidade com a norma superior que lhe impõe os procedimentos para a produção normativa. Assim, o verdadeiro fundamento de validade de uma norma não seria o poder, mas sim outra norma – é o que o positivismo chama de autoprodução do direito. Portanto, o direito não seria contaminado pela política na medida em que não é fruto do poder do Estado, mas do poder jurídico constituído pelo próprio direito. Cf. Norberto Bobbio. *Diritto e potere – “Le fonti Del diritto in Kelsen”*, 1992, p.92.

⁴³ Cf. Husserl. *Die Krisis der europäischen wissenschaften und die tranzendentale Phänomenologie*, Haia, 1959 (Trad. it. de Enrico Filippini, 2ª ed. Milão, 1965) In: Miguel Reale. *Op. cit.*, p.10.

⁴⁴ Teoria que defende a hierarquia sistemática e abstrata das normas jurídicas.

⁴⁵ Miguel Reale. *Teoria tridimensional do direito*, p. 17.

Assim, o enfoque axiológico⁴⁶ é indispensável à captação das objetivas conexões de sentido, afastando-se imagens parciais ou setorizadas da realidade, num alargamento de perspectivas e apuro de sensibilidade onde fato, valor e norma se completam numa essencial correspondência entre a realidade sócio-econômica e os modelos jurídicos consagrados nas leis.⁴⁷

A teoria tridimensional, que compreende o direito sob três aspectos – fato, valor e norma – é o marco teórico do que se denominou pós-positivismo jurídico, cujo esforço é de estruturação jurídica a partir das exigências do Estado de Direito. Essa teoria se fortaleceu com o fim da Segunda Guerra Mundial, ressurgindo assim os valores pertinentes à ordem jurídica legítima, onde se admite realizar juízos de valor acerca do Direito, afastando-se do normativismo kelsiano por considerá-lo insuficiente para a fundamentação do Direito⁴⁸.

Em suma, o Estado pressupõe o Direito na sua missão de organizar a vida em sociedade e solucionar os conflitos sociais, visando a garantia da paz e promoção o bem comum. Tudo isso se justifica, em última análise, para que sejam satisfeitas as necessidades do ser humano. A fórmula continua a mesma, de tal modo que a sociedade, o Estado, o Direito e o ideário de promoção do bem de todos são invariáveis no estudo das relações sociais, o que muda é precisamente a necessidade humana, influenciada pela própria dinâmica das relações interpessoais, interna e externamente, o que nos leva à

⁴⁶O positivismo não se preocupa com a justificação axiológica das normas, ou seja, é despreocupado com o problema do *valor*, pois a validade da norma seria uma simples qualificação jurídica, diferentemente do que ocorre com o *valor*, pois este pressupõe a presença de postulados éticos ou e critérios de oportunidade política. Portanto, o positivismo, ao centrar o estudo da norma encontra na validade a fundamentação do direito e acaba por excluir a justiça e a eficácia como critérios de identificação jurídica. Em suma, a norma é válida se elaborada conforme as regras previstas no próprio sistema, sendo a norma hipoteca fundamental o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico. Cf. Norberto Bobbio. *Op. cit, passim*.

⁴⁷ Miguel Reale. *Teoria tridimensional do direito*, p. 11-12.

⁴⁸ Cf. Friedrich Müller. *Teoria Estruturante do Direito, passim*.

conclusão óbvia de que o homem é um ser eternamente insatisfeito, posto que anseia naturalmente a própria evolução e busca sempre aprimorar o modo de conquistar o pleno bem-estar.

1.2.3 Direitos Humanos

O humanismo jurídico é apreciado hoje tendo o homem como o centro das atenções e o fim último de toda organização jurídica, de maneira que o bem-estar do ser humano, considerado tanto individual como coletivamente, é o fim último do Direito, que se estrutura e se desenvolve a fim de resguardar o ser humano naquilo que lhe é essencial.

Em que pese a relevante contribuição histórica do desenvolvimento do humanismo, no presente estudo interessa precipuamente a abordagem atual do tema, cujo maior símbolo é sem dúvida a Declaração dos Direitos Humanos.⁴⁹ A partir de tal instrumento os direitos do homem, e conseqüentemente o humanismo, se tornaram parte do ordenamento jurídico de inúmeros países do mundo.⁵⁰

Os direitos humanos pertencem à ordem jurídica internacional pública, o que significa que seu interesse ultrapassa a ordem jurídica interna dos Estados. Nesse sentido,

⁴⁹ A concepção do humanismo como parâmetro de relevância, seja na filosofia, na arte, ou no direito, desde a cultura grega e sua respectiva exaltação do ser humano, passando por Sócrates, Cícero e Sêneca (com sua célebre frase de que “para a humanidade, a humanidade é sagrada), e ainda por Protágoras (para quem “o homem é a medida de todas as coisas), o Renascimento antropocêntrico onde o homem passa a ser visto como algo infinitamente grandioso e valioso, o Iluminismo e o seu ideário de inviolabilidade dos indivíduos, liberdades de expressão, justiça, filantropia e tolerância, fundado na prevalência da razão, destacando-se Immanuel Kant para quem a humanidade deve ser o objetivo nunca o meio (base moral da política dos direitos humanos), seu aprofundamento se deu nos séculos XIX e XX, firmando-se como símbolo máximo a Declaração dos Direitos Humanos. Cf. Vladimir Oliveira da Silveira. *O direito ao desenvolvimento*: tese de doutorado, PUC, 2006.

⁵⁰ Norberto Bobbio. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho, *passim*.

como acima assinalado, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que inicia seu texto preambular considerando e reconhecendo “a dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Esse é exatamente o espírito dos direitos humanos, ou seja, são aquelas garantidas jurídicas capazes de promover a dignidade da pessoa humana, porque inerente ao próprio homem, portanto indisponível. Assim, compete especialmente ao Direito a tutela da dignidade da pessoa humana, pois esta é a ciência que tem como função regular a vida em sociedade e ser um instrumento de pacificação, ou seja, de paz. Assim, fica fácil perceber que sem dignidade humana para todos – ao menos no mínimo necessário ao bem-estar humano reconhecido pela consciência geral –, fica comprometida a própria paz no mundo, na medida em que a insatisfação gera discórdia, guerra, injustiça e suprime a liberdade.

Podemos então afirmar que sem dignidade humana não há de fato liberdade nem paz. Sendo a paz um dos principais fins do Direito, pois somente em tempos de paz é possível encontrar o bem-estar geral, é certo dizer que uma sociedade que goze de dignidade humana mínima para todos é uma sociedade de homens verdadeiramente livres.

Quanto às liberdades humanas, são apreciadas atualmente sob três dimensões de direitos. Assim, os direitos de primeira dimensão garantem as liberdades positivas⁵¹; os

⁵¹ As liberdades positivas são representadas pelos direitos de primeira dimensão, característica do Estado Liberal, onde o mercado é livre e o bem maior é a propriedade privada, dinamizada pela livre iniciativa autoregulada pelo próprio mercado.

direitos de segunda dimensão assumem as liberdades negativas⁵²; e os direitos de terceira dimensão tutelam as liberdades difusas, mais conhecidos como direitos de solidariedade ou de fraternidade⁵³.

Cabe agora, no desenvolvimento dos estudos da cooperação internacional para promoção dos direitos humanos, nos aprofundarmos nos direitos de terceira dimensão, ou imperativos de solidariedade, justamente por nela se fundar a perspectiva de união de esforços em prol de benefícios comuns.

1.2.3.1 Solidariedade

No atual estágio evolução dos direitos humanos, qual seja, os direitos de solidariedade, seja nos limites das fronteiras territoriais, seja nas relações transnacionais, o objetivo é a harmonia das convivências humanas pela produção de maiores benefícios e pela redução dos malefícios. Assim, os direitos da solidariedade são os direitos de tutela do interesse de todos, como o direito à paz, o direito de cooperação, o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente equilibrado, assim como o direito à distribuição das riquezas de forma equânime por intermédio da cooperação estatal. A assimilação desses direitos e de sua real importância para a humanidade certamente resultará em maiores

⁵² As liberdades negativas referem-se aos direitos sociais, ou direitos de segunda dimensão, garantidos pelo Estado a partir do momento em que o liberalismo puro deixou de atender satisfatoriamente os anseios sociais, designadamente pela exclusão gerada pela exploração econômica desenfreada, onde os mais fortes economicamente se enriqueciam progressivamente e, por outro lado, os desafortunados foram remetidos para as margens, senão para fora do sistema, gerando assim a extrema desigualdade social e respectiva exclusão social. Assim, o Estado Social, ou Estado do Bem-Estar Social veio suprir as falhas do liberalismo, fundado na igualdade, e com o intuito de promover os direitos sociais à população.

⁵³ A respeito do humanismo fraterno, ver a livre-docência do Professor Ricardo H. Sayeg, onde é feita uma profunda abordagem do humanismo sob o enfoque do cristianismo em sua teoria de amor fraterno. Cf. *Doutrina humanista de direito econômico: a construção de um marco teórico, passim*.

concessões por parte daqueles que detêm melhores condições, especialmente econômicas, assim como poder de decisão, relativamente às relações que afetam diretamente o interesse de todos. É nesse sentido que se fala em obrigações comuns, porém diferenciadas, como estabelece o Protocolo de Quioto, ao reconhecer o maior grau de responsabilidade dos países industrializados pelo aquecimento global, imputando somente a estes a obrigação de assumir metas compulsórias de redução das emissões.⁵⁴

Podemos dizer, assim, que a solidariedade é condição que valida o desenvolvimento integral e a justiça social, e deve vir antes que se implemente no mundo fático as conseqüências desastrosas de ações descompromissadas com o bem-comum, ou bem de todos, com a promoção dos direitos humanos e o privilégio da dignidade da pessoa humana. A solidariedade representa mais do que a terceira dimensão dos direitos, ela marca o processo de inclusão solidária e busca reverter o quadro da exclusão egoísta. Toda ação preocupada e comprometida com a responsabilidade comum há que denominar-se solidária, do contrário, ou seja, a mera ajuda aos miseráveis, sem um projeto de inclusão e promoção da justiça social, significa solidariedade desvirtuada, o que caracteriza a miserabilidade.

De outro lado, é indispensável que sejam precisamente traçados os contornos da justiça social, circunscrita pelas necessidades básicas ou minimamente indispensáveis a todo ser humano, mas que certamente não se confunde com privilégios e comodismos, características da miserabilidade, posto que a solidariedade não é gratuita, mas pressupõe o esforço comum rumo ao progresso e ao desenvolvimento. Assim, o mínimo para quem empreende seus esforços na luta pelo desenvolvimento integral e se auto-inclui no contexto

⁵⁴ Atualmente, Convenção sobre Mudanças Climáticas da ONU (COP), pretende lançar as bases de combate ao aquecimento global a ser adotada a partir de 2012, após o término da vigência do Protocolo de Quioto.

social difere-se do mínimo dos que atuam despreocupados com o direito, na medida em que a auto-inclusão do indivíduo merece maior investimento público, reflexo do princípio da proporcionalidade e da equidade do direito.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, é o mandamento que obriga ao exame atento dos bens e dos interesses envolvidos, o que abrange, por sua vez, os aspectos da adequação e da necessidade da medida em causa, bem como o da proibição da intervenção excessiva. Já a equidade remete a um juízo de valor relativamente aos bens jurídicos envolvidos, num esforço de ponderação da igualdade diante da realidade, tendo em vista a própria desigualdade, a qual deve ser equilibrada com o senso de justiça.

É pressuposto da solidariedade o desejo do indivíduo se auto-incluir, se enquadrar no contexto da sociedade onde vive – o que indubitavelmente exige a implementação do processo de conscientização geral – a partir do que cada um terá direito à satisfação de suas necessidades, o que inclui o gozo das vantagens econômicas e sociais. Contrariamente, o mero envolvimento do indivíduo no contexto social apenas lhe proporciona os direitos mínimos de segurança e dignidade, posto que a cooperação e a solidariedade mantêm um pacto com o desenvolvimento – o que implica em esforço, comprometimento e responsabilidade comuns. Aos que não se enquadram resta a chance, sempre mantida no paradigma da valorização da pessoa humana, de se inserir e desenvolver suas capacidades, no mesmo espírito de cooperação e solidariedade que lhe é oferecido como membro de uma coletividade organizada.

A solidariedade é um benefício, fruto dos direitos de terceira dimensão, comprometida com a promoção de uma melhor condição de vida para todos. Todavia, ela

tem seu preço, a auto-inclusão, o comprometimento do indivíduo com a sociedade, o envolvimento individual com o desenvolvimento social, pelo empreendimento do seu próprio esforço, criatividade, força de trabalho, na esteira da legalidade.

Tal enquadramento no contexto social depende, logicamente, da consciência individual da própria existência e da importância de cada pessoa na construção de um mundo melhor para todos. Com isso, temos o quadro da reciprocidade dinâmica, na medida em que a solidariedade vem do Estado que promove o mínimo de condições para o desenvolvimento de uma vida digna e exige em troca mais do que a mera sobrevivência passiva, mas a verificação de perspectivas e investimentos, com resultados lucrativos tanto para o indivíduo quanto para a sociedade como um todo.

A solidariedade sai bem mais em conta comparativamente à miserabilidade do Estado que posterga sua atuação, ou seja, que não atua antes, na causa, mas a pretexto de ser solidário oferece algum tipo de auxílio, a exemplo do bolsa-família, a um povo que, se não for submetido positivamente a um intenso processo de conscientização, viverá eternamente inconsciente da sua condição de pessoa humana. É o que se verifica quando a camada mais pobre da população se diz satisfeita com o governo que lhe oferece gratuitamente um auxílio econômico, ou seja, algo que aparentemente é um benefício, pois impede que a população passe fome, acaba atuando negativamente, por desestimular o esforço, individual e coletivo, pelo desenvolvimento. Daí a importância da conscientização, sem a qual não se tem solidariedade, mas miserabilidade.

Em suma, encontramos-nos atualmente no estágio do Estado Constitucional Cooperativo, que mantém o atributo da soberania, porém com novos contornos na medida

em que despersonaliza e democratiza o Estado, separando a soberania da pessoa de seu representante, e ainda reconhece uma estrutura constitucional aberta e cada vez mais próxima do direito internacional público no que se refere à promoção dos direitos humanos, inclusive pelo aumento de competências de organismos internacionais, a exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU), conforme melhor estudaremos no terceiro capítulo deste trabalho.

2. NOVA TEORIA GERAL DO ESTADO

A aproximação das sociedades mundiais, impulsionada pela globalização – especialmente apoiada na evolução tecnológica –, apresentou ao homem sua incrível capacidade de encurtar o mundo, seja no plano geográfico ou ainda no âmbito do conhecimento e da informação. Por outro lado, o processo de integração desencadeado por esse fenômeno de “redução” planetária⁵⁵ gera incertezas quanto ao futuro das sociedades e dos Estados diante da queda de muros e do entrelaçamento das realidades mundiais, cujo resultado é a identificação de uma nova realidade, a sociedade mundial, e novos desafios de identificação e satisfação de necessidades comuns. Diante dessa transformação global, vários conceitos passam atualmente por processos de reavaliação e reenquadramento, ou conformação, resultando em novos paradigmas e novas terminologias de matérias clássicas. Assim, fala-se hoje em nova ordem mundial⁵⁶, nova ordem econômica⁵⁷, nova

⁵⁵ Raúl Granillo Ocampo. *Direito Internacional Público da Integração*, p. 3.

⁵⁶ A “nova ordem mundial” decorre do fenômeno da globalização e respectivo processo de aproximação das sociedades mundiais. Cf. Miguel A. Ekmekdjian. *Introducción al derecho comunitário latinoamericano*, *passim*.

⁵⁷ A “nova ordem econômica” nasce na percepção atual do direito ao desenvolvimento integral, conforme defende a escola do Capitalismo Humanista, idealizado por Ricardo H. Sayeg. Disponível em: <<http://www4.pucsp.br/capitalismohumanista/>>

teoria geral dos contratos⁵⁸ e, o que passamos a apresentar, uma nova teoria geral do Estado.

Assim, a transformação global, a aproximação das sociedades e dos Estados – que implica na “redução” planetária –, as incertezas geradas pela quebra de paradigmas, os desafios de identificação e satisfação de interesses comuns, são características do século XXI que impõem uma mudança de postura no sentido de reconhecer que estamos vivendo um momento muito particular da história, um momento de bifurcação sistêmica, de transição histórica, momento em que aquilo que WALLERSTEIN chama de *TempoEspaço transformacional*, torna a *utópica*⁵⁹ relevante. Estamos agora em um destes momentos.⁶⁰

Nesse sentido, CYNTHIA S. CARNEIRO, citando WALLERSTEIN, escreve que:

“... há que se levar em consideração que estamos vivendo, exatamente nos dias de hoje, um momento histórico particularmente especial que Immanuel Wallerstein chama de *TempoEspaço transformacional*: um momento dinâmico, e muito especial para a história, em que as estruturas sobre as quais estão estabelecidas as relações humanas, em todos os seus níveis, estão sob forte pressão dos acontecimentos e de novas e prementes necessidades impondo uma readequação dos modelos conhecidos ou mesmo a sua radical transformação”⁶¹.

É exatamente nesse sentido que identificamos o nascimento de uma Nova Teoria Geral do Estado, na qual se incluem ou acrescem elementos, além da necessária

⁵⁸ Cf. E. B. Joslin e V. O. Silveira. *Os contratos na perspectiva humanista do direito: o nascimento de uma nova teoria geral dos contratos*. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica>> Acesso em 12.02.2010.

⁵⁹ Conforme estudado no primeiro Capítulo desta Dissertação.

⁶⁰ *Apud.* Cynthia Soares Carneiro. *Direito da Integração Regional*, nota de rodapé, p. 1-2.

⁶¹ Cynthia Soares Carneiro. *Op. cit.*, p.1.

readequação de conceitos e estruturas do Estado clássico e da própria sociedade, pois a dinâmica mundial que reduz espaços e aproxima os mundos, revela cada vez mais que caminhamos para um mundo unificado. Todavia, as incertezas dessa nova perspectiva, de um novo paradigma de Estado, sociedade e mundo, reclama o esforço acadêmico e científico de identificação e viabilidade do rumo que toma a humanidade. Mais uma vez, “esse empreendimento teórico é definido por Wallerstein como o exercício da *utópica*, ou seja, a avaliação do efeito potencial de transformação e de alguns elementos novos, mas muito significativos, que podem ser detectados nas estruturas socioeconômicas contemporâneas: nas relações produtivas mundiais, na formação e organização dos Estados, na formulação do direito e de suas instituições”.⁶²

Tal transformação dinâmica pode ser observada na evolução das estruturas do Estado clássico, em princípio meramente político-organizacional, que com o tempo passou a abarcar outros direitos, como os direitos e garantias fundamentais individuais, sociais e culturais, essenciais à democracia. Tal evolução demonstra a mutabilidade das estruturas do Estado, do Clássico ao Constitucional Cooperativo, cujas constantes transformações sociais pressionam para uma abertura estatal ampliada, tendente a abarcar as reais necessidades sociais e individuais, de acordo com a realidade que se apresenta.

Trata-se do desafio de capturar as necessidades emanadas da realidade sem desprezar o que ultrapassa as fronteiras do próprio Estado, posto que em sua dinâmica evolutiva este vem historicamente reconhecendo em suas decisões e em sua forma de organização que, diante do mundo globalizado, não há mais espaço para o isolamento.

⁶² Cynthia Soares Carneiro. *Op. cit.*, p. 2.

Diante deste quadro, o entrelaçamento das relações internacionais clama pela identidade do Estado Constitucional com o Direito Internacional Público, o que se dá pela cooperação.

Essa aproximação dos Estados Constitucionais viabiliza inclusive o processo de integração entre eles, por intermédio de tratados. Tal possibilidade integracionista, leia-se, de abertura constitucional ao internacional, vem prevista nos próprios textos constitucionais, a exemplo do parágrafo único do artigo 4º da Constituição Federal brasileira, que prevê expressamente que “a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

Ademais, a solidariedade e o desenvolvimento nacional, bem como erradicação da pobreza e da marginalização, enfim, a promoção do bem de todos, são expressamente previstos como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Estes objetivos somente serão alcançados em sua plenitude pela mudança de postura do Estado, que diante do mundo globalizado, acelerado em sua história e encurtado em suas distancias, tem de reconhecer que não há mais espaço para o isolamento, que vivemos em um mundo cuja característica mais marcante é a “interdependência constituída pelo fato de que uma crise em algum lugar do mundo se converte em uma crise para todos, torna ridícula a visão tradicional de interesse nacional”.⁶³

Portanto, as Teorias dos Estados⁶⁴ caminham para um Estado Constitucional aberto, conforme a realidade apresentada, interna e externamente, uma vez que nenhum

⁶³ Raúl Granillo Ocampo. *Op. cit.*, p. 5.

⁶⁴ Trata-se da evolução das teorias do Estado: das teorias absolutistas às das teorias do Estado de direito, passando pela democracia e atualmente no estágio da cooperação.

Estado vive isolado, não podendo, assim, ignorar o modo dos outros Estados conduzirem, atribuírem e reconhecerem direitos, seja em sua estrutura, seja em suas decisões. Mais ainda, trata-se da cooperação, do empreendimento comum de esforços, seja no desenvolvimento conjunto de normas de interesse geral, e respectiva adoção de tais normas internamente, seja na construção de organizações internacionais que atendam a desígnios comuns.

Perceba-se que a cooperação entre os Estados Constitucionais é premissa do desenvolvimento, da melhor qualidade de vida, da inclusão social e da promoção do bem de todos, pois somente a harmonia entre as ordens interna e internacional é capaz de responder adequadamente às necessidades da realidade complexa do mundo pós-moderno. Portanto, trata-se de uma mudança de comportamento interno, para que haja conformação com a realidade internacional, já que vivemos em um mundo interdependente.

Significa dizer que, para além do Direito Comunitário, há que se pensar em um mundo unificado, ou, pelo menos, cada vez mais próximo, e que tal conectividade existe independentemente dos blocos regionais ou de seu nível de integração, especialmente porque as relações internacionais são mantidas não apenas intra-bloco, mas também entre Estados nacionais, para dentro e para fora do regional. Portanto, o Estado Constitucional Cooperativo é um passo adiante em relação ao Direito Comunitário se considerarmos a linha evolutiva do Estado desenhada por PETER HÄBERLE.

Nesse sentido, o processo de aproximação mundial se inicia com o Estado nacional individual e, na seara internacional, evolui do limitado direito de guerra e paz, para – em decorrência da dependência gerada pela economia e tecnologia –, as relações internacionais nas mais variadas matérias, como: comércio, finanças, comunicação,

cooperação judicial, meio ambiente etc. Como resultado, os Estados despertam para o interesse na integração, gerando assim o Direito Comunitário. Nessa linha de raciocínio, a criação de organismos internacionais veio como uma solução adequada à regulamentação de temas de interesse não apenas regional, mas mundial, como é o caso dos direitos humanos, regulado internacionalmente pela Organização das Nações Unidas, conforme veremos particularmente no terceiro capítulo do presente estudo.

Assim, Estados Constitucionais se situam num terceiro estágio evolutivo, que se inicia com o Estado nacional isolado, avança para o Direito Comunitário e alcança o que se denomina Estado Constitucional Cooperativo, ao qual cabe apreender a validade jurídica desse novo paradigma, ou seja, a abertura como melhor resposta aos problemas nacionais e internacionais e a respectiva aproximação com Direito Internacional, por intermédio da cooperação, além do enfrentamento teórico do próprio direito internacional público, das organizações internacionais e da comunidade internacional frente ao novo modo de pensar o direito constitucional, de forma a relativizar a soberania estatal e ainda reconhecer os direitos humanos como valor fundamental do Estado Democrático de Direito.

Com esse espírito, e com vistas ao aprofundamento do tema e melhor compreensão teórica do Estado Constitucional Cooperativo, modelo de Estado comprometido com a cooperação para promoção dos direitos humanos, passaremos ao estudo dos fatores que notadamente influenciaram o nascimento desse novo modelo de Estado.

2.1 Sociedade Aberta

Um dos maiores desafios da atualidade consiste em apreender os valores fundamentais da sociedade global, sem, contudo, desprezar sua mutabilidade. Tradicionalmente, os princípios fundamentais emanavam de alguma autoridade externa, como a religião e a ciência, o que nos parece superado uma vez que inexistente autoridade externa inquestionável. Sendo assim, o que se espera é que os valores da sociedade mundial sejam extraídos da própria realidade social.

A sociedade aberta representa o que PETER HÄBERLE chamou de *ideal-moral*, ou seja, uma sociedade comprometida com o bem-estar geral, com o desenvolvimento integral, cujo ideal é a inclusão social, e a moral é representada pela apreensão de valores, especialmente a solidariedade, e se opõe à teoria do *laissez faire*, fundada na busca dos interesses individuais como ideologia de melhores condições de vida (econômica) no mundo.⁶⁵ No mesmo sentido GEORG SOROS afirma que a sociedade aberta é um objetivo de crença, um ideal de eliminação da carência de valores que, todavia, não seja capaz de suprir todas as deficiências, do contrário estaria contradizendo o princípio da falibilidade em que se baseia.⁶⁶

⁶⁵ *Laissez-faire* é parte da expressão em francês *laissez faire, laissez aller, laissez passer*, que significa literalmente "deixai fazer, deixai ir, deixai passar" [tradução livre]. A expressão refere-se a uma filosofia econômica surgida no século XVIII, a qual defendia a liberdade de mercado nas relações de comércio internacional, em oposição ao protecionismo fundado em altas tarifas alfandegárias. Um dos maiores defensores do liberalismo do *laissez-faire* é sem dúvida Adam Smith, defensor da teoria pura do capitalismo liberal, segundo a qual o mercado deve funcionar livremente, sem interferência do Estado. A realidade demonstra que o livre mercado não sustenta as necessidades humanas de inclusão social e dignidade da pessoa humana na medida em que o próprio mercado liberal não sustentou suas ideais, chamando mais uma vez o Estado a atuar no cenário econômico global.

⁶⁶ Para Georg Soros, considerando que a perfeição é inatingível, devemos contentar-nos com a segunda melhor opção: uma sociedade imperfeita que esteja sempre aberta a aprimoramentos, o que ele denomina de falibilidade. Em que pese tais idéias não sejam afastas pela teoria de Peter Häberle, para este autor a sociedade aberta seria justamente aquela que se opõe à sociedade fechada, descompromissada com a realidade transnacional – o que não anula, de forma alguma, a procedência das idéias de Georg Soros acerca

Evolutivamente, há que se considerar que o Iluminismo e suas idéias baseadas na razão como fator determinante do certo e do errado, do verdadeiro e do falso, certamente representou grande avanço em comparação com os princípios morais e políticos fundados em fontes externas, divinas ou temporais, da autoridade e do poder. Posteriormente, a Revolução Francesa (1789), influenciada pelo Iluminismo e pela Independência Americana (1776), marca o início da sociedade chamada contemporânea, sob os princípios declarados de *liberdade, igualdade e fraternidade*. Já no século XX, as conquistas da modernidade, promovidas especialmente pela evolução tecnológica, acabam por acelerar o processo de globalização e respectiva aproximação das sociedades mundiais, instalando-se com isso a complexidade no seu mais alto grau, por vezes denominada de hipercomplexidade. Essa nova sociedade aberta e integracionista, fruto da globalização, também necessita do que chamamos moralidade ou valores, talvez até mais intensamente do que no passado, face à insatisfação gerada pela necessidade individual de inclusão capitalista.

A questão da inclusão é justamente o cerne da questão *ideal-moral* da sociedade aberta. Não se trata, todavia, do amparo capitalista liberal, mas da conjugação das liberdades individuais e necessidades sociais globalmente consideradas, na perspectiva da dinamogênese dos direitos, apreendendo-se com isso os valores extraídos de cada dimensão de direito de modo a inserir-los num todo valorativo includente da sociedade pós-moderna. Ressalte-se que mudança de paradigma implica justamente em reconhecer a coexistência dos direitos humanos, cujo elo de ligação centra-se, justamente, na cooperação solidária.

do tema –, sendo, inclusive coincidente o termo “*ideal*”, empregado por ambos os autores. Cf. Georg Soros. *A Crise do Capitalismo*, p. 132.

Uma vez compreendida a interligação dos direitos humanos, em todas as dimensões, como um todo complementar, e reconhecidos esses direitos como valores essenciais à dignidade da pessoa humana, o próximo passo é compreender que tais valores devem ser observados por toda a sociedade, em suas relações internas e externas, de dentro para fora e de fora para dentro, de modo que esse movimento pressiona a sociedade e os Estados ao que se chama de *abertura social e abertura constitucional*, respectivamente.

Assim, a sociedade aberta é aquela que sabe identificar no processo de integração, seja das sociedades – que forma a sociedade mundial, seja dos Estados Constitucionais, problemas comuns que, por isso mesmo, implicam em responsabilidades também comuns, de modo a incluir os problemas e as diversidades da complexa realidade atual num mesmo contexto. Essa mudança de comportamento sem dúvida acaba por aproximar sociedades e Estados em razão da melhor convivência humana, da paz e a harmonia em todo o mundo.

Esse raciocínio deixa claro que o movimento de aproximação das sociedades, ou seja, a presença reflexa de outras realidades, faz com que aquela realidade, antes distante, se torne presente, e com isso acabe se tornando parte da realidade local, tanto em seus aspectos positivos quanto nos negativos.

Ao tomar conhecimento da postura, antes distante e agora presente – e especialmente conduzida pela tecnologia da informação a toda parte do mundo –, nasce na sociedade o desejo de usufruir dos benefícios gozados em lugares distantes. Nesse sentido, se as vantagens oferecidas em outra parte do mundo não forem trazidas, serão buscadas, o

que se dá por intermédio do processo migratório, dinamizando assim as sociedades e criando uma só, a sociedade mundial.

A sociedade mundial está cada vez mais consciente de que o processo de integração não separa o positivo do negativo, ambos se espalham. Nesse sentido, a realidade negativa também desperta um desejo nas pessoas, agora por soluções adequadas. No entanto, o que se espera é que o aspecto negativo seja evitado, e para isso é preciso atuação conjunta, ação comum, ante à insuficiência da resposta individual de um só Estado nacional.

Destarte, os novos desafios constitucionais resultam diretamente de fatores internacionais, tais como, a aproximação das sociedades mundiais, a permanente inter-relação entre as ordens jurídicas transnacionais e na necessidade de harmonização das estruturas estatais e internacionais. Não se trata de constitucionalismo internacional, mas de conformação das ordens jurídicas à realidade de uma sociedade mundial complexa, uma sociedade que exige o ajustamento da realidade à necessidade da legítima estabilidade futura.

Conforme bem assevera MARCELO NEVES

“[...] O fato é que, mais recentemente, com a maior integração da sociedade mundial, esses problemas tornaram-se insuscetíveis de serem tratados por uma única ordem jurídica estatal no âmbito do respectivo território. Cada vez mais, problemas de direitos humanos ou fundamentais e de controle e limitação do poder tornam-se concomitantemente relevantes para mais de uma ordem jurídica, muitas vezes não estatais, que são chamadas ou instadas a oferecer respostas

para a sua solução. Isso implica uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns [...].⁶⁷

No tocante à realidade pós-moderna globalizada, há que se considerar a intensa inter-relação das sociedades mundiais, proporcionada pelo mundo digital, pelas evoluções tecnológicas e pela força econômica facilitadora do acesso ao consumo de bens e serviços, em nível global, fator que fez emergir uma flagrante complexidade sistêmica frente à heterogeneidade social, num constante e irreversível processo inter-relacional.

Diante do quadro da hipercomplexidade social, aliado à integração sistêmica global, urge a promoção de uma ordem jurídica constitucional diferenciada, cuja pretensão normativa se funde no enfrentamento do problema da inclusão/exclusão social. Uma vez identificada a realidade sistemicamente integracionista, impulsionada pela aproximação social, é possível enfrentar questões internas como parte da realidade da própria sociedade mundial, e do direito internacional, tendo em conta a hipercomplexidade do mundo pós-moderno, observado reciprocamente entre as diversas ordens jurídicas internas e a internacional, a partir do que passa-se a assumir os problemas mundiais também como parte da identidade do próprio Estado Constitucional Cooperativo.

Essa visão global dos problemas mundiais fortalece a idéia de abertura constitucional por intermédio da cooperação, que começa por contatos pontuais, pelo diálogo e troca de experiências, e resulta em um estar à disposição do outro no tocante a temas emergentes e de responsabilidade comum como paz no mundo, justiça social e desenvolvimento, sempre com vistas à plena promoção dos direitos humanos.

⁶⁷ Marcelo Neves. *Transconstitucionalismo*, p. XXI.

Considerando que o direito rege a vida em sociedade, tal regulação deve estar de acordo com o contexto social atual, sob pena de defasagem e inutilidade jurídica prática. Portanto, no mesmo ritmo das mudanças e transformações sociais deve caminhar a norma regulamentadora da complexa metamorfose social.

Uma solução jurídico-constitucional para a adequação normativa aos múltiplos anseios evolutivos da sociedade é a chamada mutação constitucional. Trata-se de um mecanismo de alteração constitucional informal como forma de adaptação da norma à realidade social mutante, sem necessidade de mudança do texto constitucional. É justamente nessa adequação jurídica à realidade social que reside a importância da contextualização constitucional, a fim de impedir a desconexão da normativa constitucional com as transformações estruturais e sistêmicas da sociedade pós-moderna. Portanto, se o nível de complexidade sistêmica e estrutural está sujeito a constantes mudanças, é preciso que se desenvolvam mecanismos de adequação e correspondência da lei à realidade social e suas constantes transformações, tornando-a apta a solucionar problemas emergentes, inclusive numa perspectiva mundial.

Nesse particular torna-se relevante enfatizar a diferenciação conceitual da sociedade pós-moderna, no tocante aos considerados socialmente excluídos e incluídos, comparativamente à exclusão/inclusão verificada na sociedade pré-moderna, finalizada com o iluminismo conforme acima exposto.

Assim, na pré-modernidade, tendo em conta a estrutura de dominação fundada no poder soberano atribuído ao príncipe, confundia-se a sociedade com a própria organização política territorial, sendo que a distinção entre inclusão e exclusão social se

dava sob a ótica da atribuição de privilégios aos que eram considerados membros da organização social, que por possuírem *status*, tinham acesso aos benefícios e privilégios sociais, o que era negado aos demais não-membros da sociedade. Com isso, verifica-se uma realidade ancorada na estrutura hierárquica da dominação orientadora da diferença primária entre soberano e súdito, inclusive com forte carga religiosa pela autorização emanada do divino ao soberano para determinar o “bem/mal”, validando por isso suas leis.

Por sua vez, as bases da sociedade atual vieram do constitucionalismo, entendido como movimento cultural e político⁶⁸ desenvolvido nos séculos XVII e XVIII na Europa Ocidental e América do Norte que constituiu uma oposição ao absolutismo e defendeu a idéia de que cada Estado deveria ter uma constituição escrita, de origem popular e hierarquicamente superior ao próprio poder e a todo o ordenamento jurídico a fim de limitar o poder político. O termo também costuma ser empregado como uma teoria de limitação do poder político, visando a proteção dos direitos fundamentais. Seria uma teoria normativa⁶⁹ do poder. Daí falar-se em constitucionalismo liberal e constitucionalismo social, de acordo com o alcance da intervenção estatal no campo dos direitos fundamentais.

É mediante tal processo que afirma MARCELO NEVES em sua obra sobre o tema que a sociedade se tornou “multicêntrica” ou “policontextual”. Significa que nenhuma sociedade pode ser privilegiadamente adotada como centro de observação e descrição, o que certamente levaria à formação de racionalidades parciais conflitantes, pois

⁶⁸ Uma vertente do iluminismo – Locke, Benjamin Constant – primazia da liberdade individual - grande repercussão a partir das Revoluções Liberais a partir do século XVIII.

⁶⁹ Teoria de limitação do poder político.

não há um sistema ou mecanismo social a partir do qual todos os outros possam ser compreendidos.⁷⁰

Tal pluralidade levaria, então, à formação de “códigos-diferença” orientadores da comunicação nos diversos campos sociais. Assim “*a diferença ‘ter/não ter’ prevalece no sistema econômico, o código ‘poder/não poder’ tem o primado no político e a distinção ‘lícito/ilícito’ predomina no jurídico*”.⁷¹ Essa é a comunicação que o autor aponta como modo de identificação sistêmica adequado a cada esfera social, o que afasta a idéia de racionalidades generalizantes, uma vez que estamos diante de uma sociedade mundial complexa que exige em seu constante processo de integração o reconhecimento da heterogeneidade das sociedades mundiais. Assim, qualquer tentativa de isolamento focal de observação social poderia ter efeitos negativos, posto que contrário ao sistema social plural.

Para além do desafio de identificar os sistemas de comunicação adequados a cada esfera social, verifica-se na intensificação do processo de integração o embrião de uma realidade absolutamente nova e diferenciada da pluralidade complexa, ou da sociedade multicêntrica, pois implica mais do que a visualização multiângulo das diversas esferas sociais e suas particularidades heterogêneas para atribuir-lhe significado único de valor universal.

Assim, os novos desafios sociais, na perspectiva jurídica, assumem contornos constitucionais na medida em que toda sociedade requer uma estruturação e organização de suas bases, bem como dos mecanismos de identificação das realidades e necessidades de

⁷⁰ Marcelo Neves. *Op. cit.* p. 24.

⁷¹ *Idem.*

cada esfera social, particularmente, e da sociedade plural, como um todo. Todavia, não basta a formalização jurídica das garantias sociais se a constitucionalização estiver em descompasso com a integração das sociedades mundiais, viabilizada pela permanente inter-relação entre as ordens jurídicas transnacionais e a necessidade de harmonização das estruturas estatais e internacionais, o que se dá pela conformação das ordens jurídicas à realidade de uma sociedade mundial complexa, uma sociedade que exige o ajustamento da realidade à necessidade da legítima estabilidade futura.

Perceba-se que a complexidade social não se restringe à pluralidade social ou multicêntrica, a qual, como vimos, afasta a adoção de um sistema ou mecanismo único de compreensão das sociedades heterogêneas. Antes, é preciso compreender e assimilar a afirmação de uma sociedade mundial e sistemicamente conectada e atribuir-lhe uma unidade na diversidade plural de suas múltiplas existências, por um lado individualmente valorizadas em suas particularidades, mas por outro lado irreversivelmente entrelaçadas, formando um todo único e indivisível, cada vez mais estreitamente relacionado, num irreversível processo de integração dinâmica.

Justamente na identificação da conexão sistêmica como um todo recíproco e dinâmico comum a toda sociedade é que consiste a afirmação da existência de uma sociedade mundial que ultrapassa e se desvincula das organizações políticas dos Estados. É a partir de tal compreensão que passa a fazer sentido a idéia de densificação dos instrumentos de ligação do Direito Internacional com o Direito Constitucional, manifestada

por múltiplas formas de cooperação, da coordenação ao estabelecimento de “tarefas comunitárias”⁷².

Evidente que tal processo de densificação dos instrumentos de ligação, aproximação e integração dos Estados mundiais exige significativa adaptação constitucional como reconhecimento de uma necessidade e fruto da inafastável realidade internacional e seus reflexos no Estado Constitucional.

Não é por outro motivo que o discurso atual é o de abertura e inserção constitucional à realidade da sociedade mundial e suas relações internacionais, especialmente pela intensificação do processo de integração entre os Estados, fenômeno que demanda, inclusive, o ajustamento de conceitos, como o de soberania e fontes do direito.

Destaque-se que a cooperação deve existir independentemente da integração; porém, ocorre mais fortemente quando ela está presente, justamente porque se foi integrado passou a fazer parte do todo, se conseqüentemente se aplica a todos as mesmas regras e, inclusive com os mesmos esforços e investimentos necessários à redução das desigualdades e respectiva inclusão social.

⁷² Peter Häberle, ao estabelecer os elementos que deveriam ser trazidos para o conceito e a linguagem jurídico-constitucional do Estado Constitucional Cooperativo enumera as “tarefas comunitárias” como um desses elementos que, de um lado seriam os Direitos Humanos e, de outro, a ajuda ao desenvolvimento, proteção do meio ambiente, garantia de matéria-prima, combate ao terrorismo e segurança da paz mundial. Cf. *Estado Constitucional Cooperativo*, p. 15.

2.2 Inclusão Social na Perspectiva do Capitalismo Humanista

Em primeiro lugar cumpre destacar que a inclusão social é pressuposto do direito ao desenvolvimento, que, por razões metodológicas será aprofundado no terceiro capítulo do presente trabalho, quando abordaremos os instrumentos internacionais de cooperação e o processo de integração verificado hoje no mundo. Por ora, vale ressaltar que, na perspectiva atual, o direito ao desenvolvimento é um direito humano que a todos cabe promover, ou seja, Estados, comunidade internacional, indivíduos e grupos de indivíduos devem ser atuantes no processo de desenvolvimento. Nesse sentido, compreende-se por direito ao desenvolvimento o conjunto dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Mas nem sempre foi assim; período houve em que o desenvolvimento era compreendido restritamente, ou seja, com enfoque meramente econômico, seja público ou privado, pensamento hoje superado, especialmente pela teoria do Capitalismo Humanista e sua percepção tridimensional dos direitos humanos. Todavia, para alcançar a dimensão que se tem hoje do capitalismo como um sistema econômico responsável e comprometido com os direitos humanos e respectiva inclusão social, longo caminho se percorreu.

Conceitualmente, o capitalismo é um sistema econômico pautado na propriedade privada, na liberdade de mercado e no trabalho assalariado. Esse sistema econômico surgiu como uma reação ao feudalismo e à aristocracia, quando o comércio burguês intensificou suas relações formando uma economia de mercado. O marco histórico do capitalismo moderno é a Revolução Industrial, seguido das chamadas revoluções burguesas, notadamente a Revolução Gloriosa inglesa, a independência dos Estados Unidos da América e a Revolução Francesa.

A primeira fase do capitalismo é a de um sistema econômico liberal, onde o mercado se auto-regula e dispensa a intervenção do Estado. As falhas do liberalismo excludente dão causa a um novo modelo, onde o Estado, ainda num sistema capitalista, intervém na economia para garantir o bem-estar social. Todavia, a falta de recursos do Estado para atender a todas as necessidades da população, além de não garantir a inclusão social, ainda asfixia a livre-iniciativa promotora do crescimento econômico. Diante de um quadro onde nem o Estado Liberal, nem o Estado do Bem-Estar Social, responde adequadamente às necessidades sociais de inclusão social e crescimento econômico que atenda a todos, surge uma nova corrente dogmática, chamada Capitalismo Humanista, idealizada por RICARDO SAYEG, professor livre-docente da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, cujo ideário é a conformação das liberdades individuais, direitos sociais e imperativos da solidariedade, uma vez que todos são direitos humanos, e somente a junção deles, numa perspectiva de adensamento desses direitos, em nome da dignidade da pessoa humana é capaz de promover o desenvolvimento integral, o qual precisa, além do econômico, ainda de um conjunto de outros direitos que garantam uma vida digna. Com esse espírito, o capitalismo humanista é um capitalismo de livre mercado, porém de intervenção governamental necessária, que por um lado permite a inclusão social de todos, e de outro exige que a partir daí, cada um, por si só, funcione como um agente de uma economia social de mercado.⁷³

Nessa perspectiva, o Capitalismo Humanista visa a condensação dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão, num entrelaçamento que garanta, de forma mais abrangente do que se verificou até aqui, a dignidade da pessoa humana por

⁷³ Cf. <<http://www.pucsp.br/capitalismohumanista/equipe.html>> Acesso em 16.07.2010.

intermédio do desenvolvimento integral e, em via de consequência, promova a inclusão social na plataforma tridimensional edificadora positivada dos direitos humanos.⁷⁴

No Brasil, essa nova ordem econômica é assegurada pela Constituição Federal, que em seu artigo 170 garante “a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Nesse particular, esclarecem RICARDO H. SAYEG E THIAGO L. MATSUSHITA que:

“E desse fim se depreende que a ordem econômica não é para a tutela nem do público, nem do privado, mas para a tutela de ‘todos’, que significa também a população, via de consequência a coletividade, daí, mais uma vez expressando sua tridimensionalidade; e, por isso, sob a regência, novamente, nem só do público, nem só do privado, mas, sim, da justiça social, e outra vez remetendo o justo para ‘todos’, ou seja, também para a coletividade e, portanto, em espectro de tridimensionalidade”⁷⁵

Percebe-se que os primados da liberdade privada e da propriedade, cuja base filosófica encontramos em JOHN LOCKE⁷⁶, impõem a liberdade de mercado e restringem os direitos humanos aos direitos civis e políticos. Este é o ambiente capitalista liberal, que corresponde ao Estado mínimo. Opostamente, o Estado Dirigista do Bem-Estar social fixa suas bases na intervenção do governo nas atividades econômicas de mercado, limitando a livre iniciativa em nome dos direitos sociais e fazendo predominar os direitos de igualdade. Todavia, o que se viu foi uma igualdade mais igual para uns do que para outros, uma igualdade meramente formal, o que permitiu que aqueles com melhores condições econômicas tivessem mais dignidade do que os menos afortunados, na medida em que tiveram maior acesso às utilidades, comodidades, tecnologias e vantagens proporcionadas

⁷⁴ Cf. Ricardo Hasson Sayeg e Thiago Lopes Matsushita. *O Direito Econômico Brasileiro como Direito Humano Tridimensional*. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/capitalismohumanista/equipe.html>> Acesso em: 16.07.2010.

⁷⁵ *O Direito Econômico Brasileiro como Direito Humano Tridimensional*, p. 6.

⁷⁶ John Locke. *Carta sobre La Tolerancia*, *passim*.

pelo mercado, e intensificado pela globalização, o que acabou por camuflar a situação de extrema exclusão social com um discurso de igualdade, porém uma igualdade meramente formal e despreocupada com a efetividade dos direitos humanos.

Como solução surge agora uma nova proposta, como terceira opção, a qual oferece ao mundo jurídico um novo paradigma, ou seja, uma nova leitura do capitalismo, que encontra na fraternidade/solidariedade o tripé que manterá firme o ideal de justiça social. Trata-se do capitalismo humanista, dogma do capitalismo tridimensional, pautado na proporcionalidade entre a igualdade formal e a material, em busca de uma vida digna para todos.

Por essa perspectiva, considera-se uma nova concepção de cidadania pela qual cidadão não é simplesmente aquele que tem o direito de votar e ser votado. Passa-se a encarar como cidadão o indivíduo social e integralmente incluído, ou seja, nos âmbitos civil, político, social, econômico e cultural, tendo como mecanismo de controle dessa inclusão não mais o Produto Interno Bruto – PIB, mas o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH. Nesse capitalismo humanista não se desconsidera que o crescimento de produção *per capita* contribui para com a maior liberdade do homem, o que é encarado como um aspecto positivo do desenvolvimento, mas reconhece o outro lado do problema, ou seja, que existem demandas adicionais, com vistas a um desenvolvimento integral, que compreende não só o aspecto econômico, mas ainda o caráter civil, político, social e cultural, como elementos do desenvolvimento humano na medida em que a expansão das liberdades e sua respectiva conjugação tridimensional viabiliza o desenvolvimento integral e, com isso, garante a inclusão social e respectiva dignidade da pessoa humana.

Assim, ao contrário do que o espírito capitalista clássico supunha, os direitos econômicos e sociais, assim como os direitos civis e políticos, pertencem à categoria de direitos humanos, designadamente do direito humano ao desenvolvimento integral, o que impede a separação do econômico, do social e do político, e ainda reclama o desenvolvimento civil e cultural, por reconhecer que o ser humano é o titular desses direitos, conjuntamente, de modo que não se pode dividi-los, garantindo uns e excluindo outros, pois são indissociáveis e se inter-relacionam de forma entrelaçada.

Somente se tem uma verdadeira democracia quando os direitos fundamentais são assegurados a todos no seu mínimo existencial. Somente se verifica a real democracia com essa nova leitura da cidadania, que ultrapassa o mero direito de votar e ser votado para englobar o direito à inclusão social, ou seja, o mínimo existencial para todos naquilo que seja necessário ao ser humano para manter uma vida digna, cabendo ao Estado promover e assegurar esse mínimo existencial, conforme o básico admitido pela consciência geral.

Pelo exposto, percebe-se que o Capitalismo Humanista está de acordo com o direito ao desenvolvimento proclamado na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento da ONU, que visa a promover e encorajar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, tendo em mente os propósitos e os princípios da Carta das Nações Unidas, relativas à cooperação internacional, como forma de solução dos problemas humanos internacionais de caráter econômico, social, cultural e humanitário.

Significa que a nova teoria geral do Estado tem como pressuposto as Teorias dos Estados, ou Teorias Constitucionais, que atualmente encontra-se no estágio do Estado Constitucional Cooperativo, mas que não se encerra nele, pois visualiza a formação de

novos modelos, decorrentes de desdobramentos futuros, sempre com o propósito de alcançar a inclusão social e conseqüente bem-estar de todos, e promover a justiça por intermédio da maior estabilidade e efetividade jurídica possível, especialmente em matéria de direitos humanos e outros a ele correlatos, como o direito à paz, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito ao desenvolvimento integral e tudo o mais que atinja, ainda que por via reflexa, a essência humana e seu respectivo direito indisponível de viver com dignidade.

Por fim é importante compreender que a sociedade aberta e a necessária inclusão social devem ser observadas de uma visão panorâmica, a fim de possibilitar o enquadramento dessas realidades no processo de inter-relação global ou internacional. Tal visão é o que possibilitará destrancar o pensamento acerca do Estado isolado e abrirá a mente para uma realidade onde o Estado está absolutamente inserido e contextualizado internacionalmente.

Perceba-se que a partir do conceito clássico de Estado, vem formando-se uma linha evolutiva que, de fato, se inicia com o Estado individualizado, onde se insere toda a complexidade das teorias do Estado clássico estudadas no primeiro capítulo, mas que, a partir da afirmação do Estado Constitucional, começa a se deslocar para um Direito Comunitário e, em seguida prossegue no sentido do Estado Constitucional Cooperativo, cujo modelo aberto e comprometido com a efetividade dos direitos humanos, admite mutações e, desde já, visualiza um Direito Comum de Cooperação e, ainda, arrisca os primeiros rabiscos de um Federalismo Global, o que será melhor demonstrado no terceiro capítulo.

Pertinente, neste momento, é o destaque para o estudo específico do Estado Constitucional Cooperativo, modelo de Estado que deve ser objeto da Nova Teoria Geral do Estado, posto que preocupado com a realidade das sociedades mundiais – cuja característica é a abertura que especialmente as aproxima formando a sociedade mundial; e com a inclusão social – pressuposto do desenvolvimento integral, com vistas ao bem-estar de todos, melhor garantido pelos direitos humanos na perspectiva tridimensional, em nome da dignidade da pessoa humana.

2.3 Estado Constitucional Cooperativo

Conforme já abordamos, a reflexão acerca da *cooperação* conduz o estudioso a colocar o Estado Constitucional Cooperativo no lugar do Estado Constitucional nacional.

O que deve ficar claro é que trata-se de uma mudança de paradigma, do desafio de refletir e encarar o Direito Constitucional sob uma nova perspectiva e compreendê-lo como uma realidade aberta aos interesses internacionais. Este novo modo de pensar pressupõe a relativização do clássico conceito de soberania – como poder absoluto da ordem jurídica interna –, fator que possibilita a conformação da interpretação do texto constitucional com o direito internacional, a fim de reconhecer e admitir como juridicamente válida a organização do Estado não apenas nos limites de sua própria ordem jurídica, mas como parte de um todo universal, de um complexo sistema onde o direito interno se enquadra na realidade jurídica internacional e, opostamente, afasta qualquer pretensão egoísta de isolamento.

Complementariamente, considerando a dinamogênese dos direitos humanos, nossa compreensão do termo *cooperação* é abrangente e conglobante de todas as necessidades humanas essenciais ao desenvolvimento, individual e no contexto social, cuja promoção solidária implica na justiça social, matriz da democracia pluralista, cuja realização resulta na paz mundial pela satisfação das necessidades mínimas, pressuposto do desenvolvimento integral.

Para ficar claro, o estudo da cooperação entre os Estados, especialmente considerando a integração entre eles, aponta o Estado Constitucional Cooperativo como uma forma de Estado Constitucional ocidental. Portanto, o Estado Constitucional Cooperativo seria um *tipo* de Estado Constitucional verificado no mundo ocidental, estreitamente vinculado ao constitucionalismo como movimento de limitação política defendido nas revoluções liberais do século XVIII, na França e nos Estados Unidos, bem como um *ideal relativo* no Direito Internacional Comunitário, a fim de que cumpra, de forma elástica, suas tarefas atuais e futuras.⁷⁷

O Estado Constitucional Cooperativo é, desse modo, tanto um tipo específico de Estado, verificado no mundo ocidental em decorrência das revoluções de superação do autoritarismo e conseqüente limitação do poder político e respectiva garantia democrática; como um ideal de Estado aberto às necessidades internacionais que justamente por encontrar sua identidade também no direito internacional, na interdependência gerada pela intensificação das relações internacionais e supranacionais, é comprometido com a cooperação e conseqüente responsabilidade internacional como resultado da emergência dos direitos humanos. É um modelo de Estado que exige de tal maneira a implementação

⁷⁷ Peter Häberle. *Op. cit.*, p.5.

de tarefas de cooperação que, em certa medida, se confundem matérias de interesse interno e externo.

“Ele desenvolve, antes de tudo, - já textualmente – processos, competências e estruturas ‘internas’ e se impõe tarefas que fazem jus à cooperação com ‘forças externas’, ele se abre a elas de tal maneira que se põe em questão a distinção entre ‘externo’ e ‘interno’, a ideologia da impermeabilidade e o monopólio das fontes do direito”⁷⁸

O Estado Constitucional Cooperativo é a evolução do conceito clássico de Estado, *fechado* nos interesses locais e soberanamente insuperável em suas decisões, para um Estado *aberto* à realidade e aos interesses internacionais, o que se dá por intermédio da *cooperação*. Esse novo modo de compreender o Estado é o que lhe atribui novos elementos, e dá origem a uma nova teoria geral como resposta *interna* do Estado Constitucional ocidental às *mudanças* da própria sociedade. É a adaptação às novas realidades, é a compatibilização de suas estruturas às necessidades sociais, democráticas e dinâmicas, especialmente ante à emergência da adequação das responsabilidades internas e internacionais. Em última análise, é a nova maneira de apreender os valores do mundo contemporâneo e de reconhecer os direitos humanos na diversidade, nas sociedades plurais, como um novo paradigma da inclusão social.

O ajustamento das estruturas do Estado Constitucional à realidade internacional, por intermédio da cooperação, exige a compatibilização dos poderes ou da força do Estado com os direitos e liberdades humanas, como medida do desenvolvimento e da inclusão social. Para tanto, necessária a adoção de uma nova postura jurídica, pautada na responsabilidade comum e solidária.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 10.

Com a extrema exclusão social ficaram expostas as deficiências do sistema liberal, com graves crises sócio-econômicas e críticas políticas, econômicas e religiosas. A harmonia natural é então substituída por políticas públicas traçadas pelo Estado intervencionista. O Estado de Direito torna-se Estado Social, e após os excessos trágicos do nazismo e do fascismo converte-se em Estado Democrático e Social de Direito ou simplesmente Estado Democrático de Direito, no qual a democracia tem sentido político, econômico e, sobretudo, de direitos humanos fundamentais. O Estado Democrático de Direito é aquele com preocupações sociais, econômicas, políticas e culturais, visando à justiça social; além da regulação das atividades interpessoais.

Assim, o Estado Constitucional Cooperativo, como um tipo de Estado Social e Democrático de Direito, visa à tutela dos direitos humanos, inclusive pela cooperação internacional, por isso um Estado aberto à realidade da sociedade mundial. Em suma, é o Estado comprometido com os direitos humanos, com o desenvolvimento e a inclusão de todos no sistema jurídico, com vistas à garantia da dignidade da pessoa humana no seu mínimo existencial.

“Na filosofia moral e política contemporânea, a idéia de direitos básicos ou fundamentais costuma ser definida a partir da concorrência de duas características. Se entende, em primeiro lugar, que os direitos básicos são limites à adoção de políticas básicas em cálculo custo-benefício, o que é o mesmo que dizer que estes direitos têm em vista certos bens que devem ser assegurados incondicionalmente para cada indivíduo, pondo-os à salvo de eventuais sacrifícios baseados em considerações agregativas. Em segundo lugar costuma-se dizer que os direitos básicos constituem limites insuperáveis ao procedimento de tomada de decisões por maioria, isto é, que delimitam o perímetro do que as maiorias não podem decidir.”⁷⁹

⁷⁹ Juan Carlos Bayón. *Derechos, democracia y constitución in Neoconstitucionalismo* – Org. Miguel Carbonell, p. 211.

Como vimos, além de ser um tipo de Estado Constitucional ocidental e democrático, o Estado Constitucional Cooperativo é, também, um ideal-relativo, cujos institutos e instrumentos devem ser avaliados, aperfeiçoados e novos desenvolvidos para além das formas já conhecidas de interdependência. Todavia, para tanto, devem ser respeitados os *ideais-morais* de desenvolvimento do Estado, cujo pressuposto dessa construção são os direitos humanos e os direitos fundamentais, direitos que remetem o Estado e seus cidadãos ao outro, interna e internacionalmente, sem limites ou barreiras quando a questão envolver matéria de direitos humanos, mas pautado na necessária cooperação para o desenvolvimento da pessoa humana e sua dignidade, inclusive estimulando a *conscientização*, ainda pouco difundida ou enraizada nos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento. Daí a importância da internacionalização das sociedades mundiais rumo a uma sociedade mundial consciente, apesar de diversa, uma sociedade com voz ativa na formação da opinião pública mundial.

Assim, o Estado Constitucional Cooperativo é aquele que se insere no contexto internacional para promoção dos direitos humanos. “Ele toma para si as estruturas constitucionais do direito internacional comunitário sem perder ou deixar esvaziar completamente seus próprios contornos. Ele dá continuidade à construção do Direito Internacional Comunitário sem supervalorizar as possibilidades deste.”⁸⁰ Nesse sentido, podemos reafirmar que os novos desafios constitucionais assumem contornos internacionais de abertura à realidade mundial de modo a assumir que todos têm responsabilidade na formação da sociedade global, que indubitavelmente deve ter seu alicerce fundado em bases seguras, quais sejam, os direitos humanos como medida de toda

⁸⁰ Peter Häberle. *Op. cit.*, p. 9.

estrutura que se constrói interna e internacionalmente, ainda que na pluralidade e na diversidade, mas sempre ancorados na dignidade da pessoa humana.

É certo, ainda, que não basta a formalização jurídica constitucional da garantia dos direitos fundamentais, é preciso, a par da efetividade, que haja harmonia constitucional e internacional, viabilizada pela permanente inter-relação das ordens jurídicas, o que se dá pela cooperação conformadora da complexa realidade pós-moderna, revelada pela mutabilidade das estruturas do Estado, do Clássico ao Constitucional Cooperativo. Em vistas a essa harmonização normativa das ordens jurídicas, relativamente ao direito internacional, e fundado no compromisso de garantia dos direitos humanos, o Estado Constitucional Cooperativo assume uma postura ativa de conformação de suas estruturas à realidade internacional, identificando interesse nacional em questões internacionais – de dentro para fora –, e abrindo-se nacionalmente para a realidade internacional – de fora para dentro. Passa-se a uma *ação global*, sem deixar de assumir a *responsabilidade individual*, numa clara demonstração de integração e entrosamento das posturas políticas, jurídicas, sociais, econômicas e culturais quanto aos outros Estados, comunidades de Estados e organizações internacionais.

A cooperação “começa por contatos pontuais como, por exemplo, diálogo, passa pela negociação, e termina com um ‘estar à disposição do outro’⁸¹, inclusive para assumir a implementação de tarefas de cooperação, que, como já ficou claro, acabam se confundindo, se de interesse interno ou externo, e desafiando a ideologia da impermeabilidade do direito interno com o internacional, para ao final concluir que um não começa onde termina o outro, ambos se transformam em conjunto, se entrelaçam, se

⁸¹ Ibid., p. 9.

permeiam, se visitam, se misturam, intensificam suas ações recíprocas, numa idéia de complementariedade, pois ambos são, ao mesmo tempo, sujeito e objeto dessa mudança.⁸²

Considerando a estrutura do Estado Constitucional Cooperativo, que toma por base a própria estrutura do Estado Social e Democrático de Direito, podemos afirmar que aquele inclui em sua composição apenas mais um elemento – a *responsabilidade comum*, de modo que “o reconhecimento da responsabilidade social dos Estados, interna e externamente, se encontra no ponto central de um dos princípios de mudança fundamental já realizado nas relações (jurídicas) entre os Estados.”⁸³

A partir dessa visão, a dinâmica evolutiva das teorias do Estado, do absolutista ao constitucional cooperativo, passa a fazer um novo sentido, mas para tanto exige do observador desse processo a adoção de uma nova postura, numa nova perspectiva, para que possa compreender a relativização dos elementos clássicos do Estado na medida em que novos direitos foram sendo absorvidos pelo ordenamento jurídico interno dos Estados Constitucionais, assim como pelo direito internacional, o que influencia decisivamente na formação de uma nova teoria geral do Estado, cunhada na responsabilidade comum em matéria de direitos humanos, por intermédio da cooperação solidária.

2.4 Aproximação Constitucional e Internacional

A Teoria Constitucional, por intermédio da aproximação dos conceitos e da realidade, despertou para a ampliação do papel Estado Constitucional, pela cooperação

⁸² Ibid., p. 11.

⁸³ Ibid., p. 24.

internacional, especialmente diante da nova fase do Direito Internacional Público, caracterizada pelo entrelaçamento das relações internacionais. É nesse sentido que se dá a aproximação Constitucional do Direito Internacional Público, de modo a identificar o Estado Constitucional Cooperativo como o elemento do Direito Internacional de cooperação, notadamente em face da intensificação ou integração cada vez mais estreita das relações internacionais e da própria ordem jurídica constitucional com a internacional.

O Estado Constitucional Cooperativo não é mera possibilidade a ser desenvolvida, ao contrário, trata-se de uma realidade na medida em que o Estado Constitucional já identificou, e em certa medida assumiu, clara necessidade de conformação de suas estruturas, internas e externas, à realidade da sociedade mundial complexa, haja vista a constitucionalização das dimensões liberais, sociais e difusas de direitos exigidos por uma sociedade plural e heterogênea, o que demonstra a legítima necessidade de cooperação para promoção e abertura ao reconhecimento dos direitos humanos essenciais e conforme a realidade global. Tal abertura constitucional cooperativa implica, ainda, na racionalização e limitação do poder político, por intermédio do controle interno e externo do poder, cada vez mais intensamente experimentado no Direito Internacional Público (DIP), processo que se intensificou a partir do século XX, momento histórico em que as novas concepções estruturais do direito da integração são postas em movimento de forma a dar novos contornos ao quadro da integração.

Assim, o movimento de integração dos Estados Constitucionais, que com a separação dos poderes ganharam a conotação de Estados Democráticos de Direito, passam a se inserir tão intensamente no contexto internacional de modo a exigir uma reavaliação da própria estrutura do Direito da Integração, pois a sociedade se abre e passa a ser, mais

do que nunca, uma sociedade internacional. Tais fatores conduzem, num primeiro momento, o Estado Constitucional ao Direito Comunitário, especialmente pela formação de blocos, a fim de estreitar os laços ou as relações econômicas. Todavia, como a essência da integração clama por questões que ultrapassam o meramente econômico, na medida em que as relações internacionais também sofrem influências sociais, políticas e culturais, inclusive aproximando os Estados fora do contexto da comunidade, ou seja, as relações internacionais entre Estados não se restringem ao bloco comunitário, passou-se a considerar um novo modelo de Estado, que sem perder as características do Estado Constitucional, na perspectiva democrática e de direito, ampliou seus objetivos e modificou sua estrutura para efetivamente se inserir na comunidade internacional. Este novo modelo de Estado Constitucional comprometido e harmonizado com o Direito Internacional Público é o que se denomina Estado Constitucional Cooperativo.

Em suma, a dinâmica evolutiva do Estado Constitucional Cooperativo desenvolveu-se da possibilidade de conformação do texto constitucional às necessidades reais de conformação e documentação constitucional a essa realidade transnacional, de forma a assumir como necessária a correspondência entre texto constitucional e sociedade mundial complexa e dinâmica, em constante processo de aproximação, bem como tencionada a permitir, acolher e processar possíveis desdobramentos futuros.

De outro lado, há que se reconhecer que o Estado Constitucional Cooperativo, embora tenha ultrapassado o estágio da possibilidade para alcançar o prestígio da realidade conformadora e aberta às necessidades da sociedade mundial e seus desdobramentos futuros, ainda requer ampliação e intensificação dos estudos e trabalhos acerca do tema, pouco difundido ante à incipiência da matéria, especialmente considerando a intensificação

das relações internacionais e a necessidade de harmonização de normas e decisões dos outros Estados quanto a temas de interesse geral, viabilizando assim o desenvolvimento integral, a justiça social, em nome da promoção dos direitos humanos.

A esse respeito escreve PETER HÄBERLE:

“Em muitos aspectos, o Estado Constitucional Cooperativo “ainda” não chegou a uma realidade completa. Principalmente na estrutura, processos, tarefas e competências cooperativas, são reconhecidas apenas nuances, formações fragmentárias ou arriscadas e precárias. Entretanto, essa constatação não se revela em obstáculo, e sim, puro estímulo para futuros trabalhos no “modelo” de um Estado Constitucional cooperativo [...]”.⁸⁴

Portanto, não se discute mais se o Direito Constitucional ultrapassou fronteiras e assumiu o aprofundamento dos estudos de Direito Internacional Comunitário como parte integrante de sua estrutura, na perspectiva da cooperação e da solidariedade. O reconhecimento dessa interpenetração constitucional, especialmente a partir do século XX, em decorrência da globalização, se acentuou de forma a ocupar lugar de destaque nos temas constitucionais emergentes, daí falar-se atualmente em globalização do direito constitucional doméstico. Não se trata de uma tese sobre a existência ou necessidade de uma Constituição Global, mas tão somente do reconhecimento da inafastabilidade do diálogo entre os Estados Constitucionais e conseqüente aproximação do Direito Constitucional e do Internacional pela abertura dos Estados aos problemas e soluções internacionais quanto a matérias de interesse geral, em nome da plena garantia dos direitos, designadamente dos direitos humanos, promovendo-se, com isso, harmonia e ampliação das garantias jurídicas indisponíveis.

⁸⁴ Ibid., p.8.

Tal aproximação das ordens jurídicas interna e internacional forma uma nova estrutura jurídico-conceitual, a estrutura do Estado Constitucional Cooperativo, cuja abertura reclama o tema da *responsabilidade comum e solidária*, designadamente em matérias que envolvem direitos humanos – externamente –, e direitos fundamentais – internamente. Dessa estrutura, juridicamente *constituída e aberta*, PETER HÄBERLE extrai o que ele chama de aspecto *ideal-moral*, que segundo ele deve ser compreendido juntamente com o aspecto *sociológico-econômico*. Nesse sentido, expõe que:

“O aspecto *ideal-moral* (expresso por meio de disposições constitucionais como ‘cooperação internacional’ ou ‘responsabilidade’, ‘paz no mundo’, ‘Direitos Fundamentais como fundamento de toda a sociedade humana’, Art. 1º, § 2º GG, Declaração Universal (!) dos Direitos Humanos etc.), que deve ser compreendido juntamente com o aspecto sociológico-econômico, de forma ‘teórico-estatal’, vincula-se a muitos outros aspectos: o fundo dos mares como ‘bem da humanidade’, a escassez dos substratos econômicos (matéria-prima, energia, gêneros alimentícios), dos recursos e a situação social das pessoas dos países em desenvolvimento, obrigam os Estados a uma *responsabilidade comum*. O Estado Constitucional se depara com ela, ‘interna e externamente’, com uma crescente cooperação que se amplia e se intensifica”.⁸⁵

Portanto, a responsabilidade comum e solidária em matérias que afetam direta ou indiretamente toda a sociedade humana é objeto do Estado Constitucional Cooperativo que, pela aproximação das garantias constitucionais da ordem jurídica internacional oferece um maior respaldo jurídico à dignidade da pessoa humana, inclusive pelo estímulo ao desenvolvimento integral dos povos.

Falar em Estado Constitucional Cooperativo é falar em ativismo estatal, na postura aberta a questões e soluções apresentadas por outros Estados, bem como por

⁸⁵ Ibid., p. 3.

instituições internacionais e supranacionais, num dinâmico processo cooperativo e de troca de experiências políticas e jurídicas, paradigma da realidade social contemporânea, nitidamente marcada pela diversidade, compreendida tanto no seu aspecto cultural como no desenvolvimento. Portanto, a cooperação e a solidariedade correspondem à postura do Estado interessado tanto no processo histórico que motivou a criação de organizações internacionais e a integração dos próprios Estados, como resposta ao sofrido processo de conquista de direitos humanos, em oposição ao individualismo egoísta e agressivo.

2.5 Globalização dos Direitos Humanos

Desde o final da Segunda Guerra Mundial, a preocupação com os direitos humanos passou a efetivamente constituir interesse internacional. Antes disso, massacres de grupos étnicos, ou qualquer outro tipo de violação à dignidade da pessoa humana, eram encarados como assunto interno de cada Estado e não mereciam interferência internacional, nem mesmo eram considerados matéria digna de Tratado, pelo contrário, a ordem era a não-intervenção nesses assuntos, como medida de respeito à soberania.

Atualmente, os direitos humanos são uma das grandes causas do processo de cooperação entre os Estados, impulsionando inclusive a integração entre eles. Embora não seja um fenômeno econômico, seus efeitos sobre a tradicional concepção de soberania colaboram no processo de aproximação integracionista entre os Estados e aceleram a globalização positivamente, pois contribuem para a definição dos valores que merecem tutela jurídica internacional, inclusive facilitando a expansão desses direitos pelo seu poder de flexibilizar ou relativizar a soberania, seja pela cessão a organismos internacionais ou

pelo fracionamento e respectivo compartilhamento com um órgão supranacional, influenciando assim decisivamente para com a mudança de paradigma do Estado clássico para o Estado que atua comprometido com a ordem internacional.

A sensibilidade da sociedade mundial relativamente à tutela dos direitos humanos acabou por desencadear um processo de juridicização cada vez mais complexo e abrangente, cujo maior exemplo é certamente a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI)⁸⁶ e seu respectivo corpo normativo, inclusive com normas substantivas que tipificam delitos, além das normas procedimentais de julgamento e execução das penas⁸⁷. Portanto, os Direitos Humanos exercem importante papel na mudança de paradigma do Direito Constitucional, cada vez mais próximo do Direito Internacional Público e aberto à realidade transnacional, onde a comunidade internacional reconhece o interesse no julgamento e punição de crimes contra a humanidade, inclusive para evitar a impunidade, lembrando sempre as lições do passado.

Um exemplo atual é a decisão do TPI no sentido de decretar a prisão do Presidente do Sudão, Omar Hassan Al Bashir, acusado de ter praticado diversos crimes contra a humanidade⁸⁸. O TPI expediu mandado de prisão contra o Presidente do Sudão e encaminhou a todos os Estados signatários do Tratado de Roma. No Brasil, o STF recebeu o pedido de entrega⁸⁹, tendo o Ministro Celso de Melo, decano em substituição do

⁸⁶ Criado pela Convenção de Roma de 1998.

⁸⁷ O Tribunal Penal Internacional pode ser provocado tanto mediante denúncia dos Estados-partes quanto de particulares ou vítimas de violação dos direitos humanos.

⁸⁸ O TPI indiciou Bashir por sete acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, como homicídios, estupros e torturas. Foi descartada, em Haia, no entanto, a acusação de genocídio. Contra Bashir pesam acusações da montagem de milícias árabes armadas. A atuação paramilitar de tais milícias teria levado à morte 200 mil pessoas e à diáspora de 2,7 milhões. Fonte: < <http://www.conjur.com.br/2009-mar-05/presidente-sudao-desafia-tribunal-penal-internacional-haia>> Acesso em 10.08.2010.

⁸⁹ Alguns dispositivos do Estatuto de Roma, que instituiu o TPI são, com grande frequência, questionados frente à Constituição Federal pátria, por, aparentemente, conflitarem com valores por ela consagrados. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, LI e LII, proíbe a extradição de brasileiro, salvo quando naturalizado

Presidente e do Vice, despachado no sentido de que é preciso uma discussão mais aprofundada acerca do pedido de entrega, tendo em vista que no TPI há a previsão de prisão perpétua, o que em regra é vedado pela Constituição brasileira.

Vale destacar que a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados tem como um de seus princípios⁹⁰ o não cabimento da invocação do direito interno para descumprimento do Direito Internacional Público. Caso o STF decida pela entrega será um precedente importantíssimo no ordenamento jurídico pátrio, pois evidenciará a abertura da Constituição brasileira à cooperação internacional em matéria de direitos humanos⁹¹. Na prática, prevalecerá o posicionamento, já há algum tempo defendido por parte da doutrina de destaque do nosso país, no sentido de que os tratados de direitos humanos têm força de norma supraconstitucional, o que se traduz em um monismo internacionalista.⁹²

3. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Podemos definir o Direito Internacional Público como o conjunto de princípios e regras jurídicas internacionais que determinam o comportamento dos Estados, das organizações internacionais e dos indivíduos na seara internacional pelo estabelecimento

e, em apenas duas hipóteses (prática de crime comum antes da naturalização e comprovado envolvimento com tráfico ilícito de entorpecentes). No entanto, entrega e extradição são institutos que não se confundem. No primeiro, há a entrega de uma pessoa por um Estado a um Tribunal internacional, ao passo que na extradição fala-se na entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado. De tal modo, na entrega a relação que se forma é entre um Estado e um órgão internacional (desprovido de soberania). Já na extradição, a relação envolve dois Estados, ou seja, o indivíduo fica sujeito à soberania daquele que o solicita. Uma vez estabelecida a diferença entre os institutos, vê-se que é plenamente admissível a entrega de um nacional ao TPI, não sendo possível cogitar qualquer incompatibilidade com o ordenamento constitucional brasileiro. Fonte: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070529180222887> Acesso em 10.08.2010

⁹⁰ São princípios da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados: liberdade da vontade; *pacta sunt servanda*; boa-fé; e não cabimento da invocação do direito interno para descumprir o Direito Internacional Público.

⁹¹ Cf. Constituição Federal §§ 3º e 4º do art. 5º.

⁹² Nesse sentido Flávia Piovesan, Valério de Oliveira Mazzuoli e Caçado Trindade.

de objetivos comuns de convivência e cooperação; além de ordenar as relações e as regras internacionais de competição econômica.

São sujeitos de direito internacional os titulares de direitos e obrigações na seara jurídica internacional e que compõem a sociedade internacional, ou seja, os Estados, as organizações internacionais e os indivíduos. Discute-se ainda se a empresa multinacional seria sujeito de direito internacional. Conforme esclarece GUIDO SOARES, tanto a empresa multinacional, como a mídia nas relações internacionais e os partidos políticos, não são sujeitos, mas “atores de direito internacional” que, apesar de extremamente importantes na política internacional, não têm qualquer serventia para o Direito Internacional Público na medida em que a norma não lhes confere personalidade jurídica de sujeitos de direitos e obrigações.⁹³

Tradicionalmente o Direito Internacional Público (DIP) dirigia-se à organização das relações comerciais, diplomáticas e ao direito de guerra. Ocorre que profundas transformações decorrentes, num primeiro momento, das desgraças trazidas pelas guerras e, de outro lado, pela globalização, estimularam uma reavaliação do papel do DIP no tocante a matérias cuja relevância jurídica passou a ocupar lugar de destaque, como é o caso da tutela dos direitos humanos, do meio ambiente, do direito ao desenvolvimento e respectiva regulação do intercâmbio de bens, serviços e informações.

Nesse compasso, o DIP evoluiu no sentido de ampliar sua missão para abarcar inclusive questões transnacionais ligadas ao desiderato de redução da anarquia nas relações internacionais e promoção da satisfação de interesses comuns entre os Estados.

⁹³ Cf. Guido Soares. Disponível em: <<http://xoomer.virgilio.it/direitosp/curso/guido5.htm>> Acesso 19.07.2010.

Em que pese a vasta extensão de temas que passaram a ser de interesse e competência do DIP, ainda hoje ele atua de forma descentralizada, posto que inexiste na seara internacional uma estrutura de repartição de poderes nos moldes do Estado Constitucional.

Podemos dizer que o DIP tem precipuamente o objetivo de convivência harmônica entre os Estados, cujos interesses comuns estimulam as relações entre eles, ampliando as matérias de sua competência, do direito de guerra e paz, das relações comerciais e diplomáticas, ao que se denomina hoje de cooperação. Também os fatores ampliativos das relações internacionais, ou seja, as conseqüências da guerra e a globalização, influenciaram o processo de integração onde os Estados, por intermédio dos tratados, manifestam a vontade de formar uma comunidade. Nesse sentido, há quem entenda que o direito da integração e o direito comunitário podem ser tidos como sinônimos, e, ainda, que o motivo da integração se resumiria na formação de uma comunidade econômica, a fim de estreitar os laços comerciais entre os Estados-partes.⁹⁴

Ocorre que não há como desconsiderar que o processo de integração, realidade do nosso tempo, além de sofrer influências econômicas de ampliação interna e aproximação internacional, também recebeu outras influências, sociais, políticas e culturais. Portanto, o fenômeno da integração foi dinamizado por fatores múltiplos, a exemplo da revolução tecnológica; do crescimento da população mundial e a conseqüente mobilização, ou onda migratória; da necessidade de conformação do poder político nacional com o poder político internacional; da preservação da paz e segurança nacional;

⁹⁴ Cynthia Soares Carneiro. Op. cit., p. 10.

da democratização da tecnologia; da queda do império soviético; e, especialmente, da globalização dos direitos humanos.

Não podemos perder de vista que tanto a cooperação quanto o processo de integração se dão relativamente aos Estados nacionais. Nesse sentido, importante deixar claro que há internamente em cada Estado uma Constituição que organiza e estrutura o poder e a forma de atuação deste ente, estabelecendo para tanto um poder central de imposição, o qual é dotado de força para determinar a lei aplicável e impor seu respeito por intermédio de um aparelho institucional organizado. Já o DIP não possui um poder central, e a imposição de suas normas aos Estados decorre de um sistema jurídico internacional baseado na vontade de participar da comunidade internacional. Para tanto, os Estados assinam e ratificam tratados por meio do qual são regulamentados assuntos de interesse comum, a partir do que se impõe juridicamente ao Estado o cumprimento do compromisso assumido internacionalmente.

Importante destacar que cooperação e a integração são institutos que não se confundem. A cooperação compreende o compromisso, a responsabilidade internacional dos Estados Constitucionais em assuntos de interesse comum, independentemente da fusão entre eles. Vale destacar que PETER HÄBERLE, ao estudar as formas de manifestação e vinculação constitucional, aponta a coordenação como forma “frouxa” de ligação entre os Estados, e conduz a relação entre os Estados pelo caminho da cooperação, forma que classifica como “mais densa”, uma vez que a realização cooperativa implica em “tarefas comunitárias”, em processos e instituições comuns, como é o caso da Organização das Nações Unidas, ou, ainda, na fundação de organizações supranacionais pela transferência

de direitos de soberania.⁹⁵ Neste último caso além da cooperação que vincula os Estados Constitucionais, há entre eles um propósito de união, cujas características peculiares deram origem a um novo ramo do direito, denominado Direito Comunitário, a partir do que se desenvolveram novos conceitos que fossem capazes de responder adequadamente às especificidades dessa nova comunidade, dotada de instituições próprias e com competência para aplicar direta e imediatamente suas decisões, tanto aos Estados quanto aos seus habitantes, como acontece na União Européia, matriz da integração no seu aspecto comunitário.

Em suma, diante da ausência de respostas do direito internacional tradicional para os problemas da integração e da impotência dos Estados nacionais frente a problemas transnacionais, surge um novo e específico ramo do direito internacional, denominado Direito Comunitário, que foi incorporado e hoje é um dos aspectos do Direito Internacional Público, posto que mais amplo que aquele.

Quanto à distinção entre Direito da Integração e Direito Comunitário, esclarece

RAÚL G. OCAMPO:

“[...] embora venhamos a utilizar indiferentemente as expressões ‘direito da integração’ e direito comunitário’, devemos reconhecer que do ponto de vista estritamente acadêmico o direito da integração é o gênero e o direito comunitário é uma de suas espécies, espécie que tem por características principais a existência de órgãos e direito supranacionais.”⁹⁶

Nesse sentido, o processo de integração compreende as fusões dos Estados em federações; o Direito Comunitário e seu desdobramento em blocos e organizações

⁹⁵ Ibid., p. 13.

⁹⁶ Raúl Granilo Ocampo. *Direito Internacional Público da Integração*, p. 18.

internacionais; o Estado Constitucional Cooperativo; e ainda a futura possibilidade de uma integração total, também denominada federalismo global ou Estado mundial.

3.1 Integração Econômica

A expansão do comércio internacional, que intensificou a abertura dos mercados, contribuindo enormemente para com a liberalização comercial através da quebra de barreiras alfandegárias, é a primeira responsável pelo fenômeno da integração regional econômica. Indubitavelmente as inter-relações econômicas dos Estados contribuíram fortemente para com o interesse dos Estados no processo de integração.⁹⁷

Integração econômica é a união de dois ou mais mercados nacionais para formar um só mercado, eliminando as discriminações entre atividades econômicas. Obviamente, as razões que motivam a integração se resumem na conveniência, nacional e regional, em potencializar o poder de negociação, bem como ampliar a eficiência e a competitividade. Contrariamente, o protecionismo exerce forte influência no fechamento dos mercados nas áreas onde são pouco competitivos⁹⁸.

É exatamente sob essa perspectiva que os acordos regionais integracionistas devem ser entendidos. Ou seja, a fim de ampliar suas relações comerciais com outros Estados, e diante da intensificação das relações econômicas internacionais resultantes da globalização, os governos passaram a admitir a formação de blocos regionais como meio potencializador da economia e das capacidades dos Estados-Membros, uma vez que se

⁹⁷ Peter Häberle. *Op. cit.*, p. 18.

⁹⁸ A exemplo do que ocorreu na fracassada rodada Doha.

fortalecem na medida em que deixam de atuar isoladamente para agir em bloco naquelas matérias de interesse comum aos seus integrantes na seara internacional.

Portanto, a intensificação das relações internacionais, inicialmente impulsionada pelo comércio, deu origem ao processo de integração econômica, uma vez que com a formação de blocos econômicos as relações do comércio internacional poderiam ser mais facilmente administradas, conforme os interesses de seus membros; além de fortalecer os Estados-Membros do bloco pela atuação conjunta perante outros Estados ou mesmo nas relações entre blocos.

Em princípio, o interesse dos Estados na integração com outros Estados tinha nítidos contornos neoliberais. Todavia, tal quadro atualmente deve ser conformado com as necessidades sociais mundiais, o que faz sobressair um direito internacional comunitário redistributivo e solidário⁹⁹, especialmente em nome de uma maior segurança econômica internacional, a fim de promover uma economia mundial inclusiva e desenvolvimentista. Tais idéias são levantadas pelas teorias do Estado do bem-estar social, em oposição ao Estado Liberal. Nesse compasso a sociedade mundial reclama uma nova ordem econômica mundial voltada para o desenvolvimento e promoção da inclusão pela tutela dos direitos humanos econômicos e sociais, como mecanismo de superação da exploração econômica excludente.

Destarte, a exclusiva preocupação econômica culminou na evidente insatisfação social, uma vez que a ampla liberdade acarretou a extensão dos resultados

⁹⁹ A Carta de Direitos Econômicos e Obrigações dos Estados de 1974, reconhece o princípio da solidariedade internacional, conferindo aos países desenvolvidos uma responsabilidade geral perante os países em desenvolvimento.

negativos de um mercado absolutamente livre, a partir do que se desenvolveram novas possibilidades de integração/expansão, com as peculiaridades atinentes a cada região do globo. Portanto, a realidade mostra que os processos de integração econômica regional ultrapassam o desiderato unicamente econômico, como se percebe dos diversos níveis de integração atualmente existentes, bem como do sucesso daquele que representa o mais intenso nível de integração, a União Européia.

A esse respeito, vale esclarecer rapidamente que hoje se reconhece cinco níveis ou modalidades de integração econômica para diferenciar a intensidade e os graus de integração econômica (zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica e integração total¹⁰⁰).

A zona de livre comércio caracteriza a formação de uma área dentro da qual os países pactuantes se comprometem a suprimir paulatinamente os entraves aduaneiros que gravam o tráfego comercial de bens e serviços a fim de intensificar o intercâmbio recíproco, mas mantendo cada Estado-Membro sua própria política comercial e tarifas aduaneiras relativamente a terceiros países.

A união aduaneira se caracteriza pela formação de uma área dentro da qual, assim como acontece na zona de livre comércio, se suprime paulatinamente os entraves aduaneiros, estimulando com isso o comércio recíproco, e ainda se estabelece uma tarifa aduaneira externa comum a terceiros países. Portanto, a união equivale à zona de livre comércio, porém tem um *plus*, qual seja, uma tarifa externa comum entre os países do

¹⁰⁰ Bela Belassa. *La teoría económica de la integración*, p. 1 e seguintes.

processo de integração. Ademais, deve existir na união aduaneira perfeita um regime de distribuição comum da receita aduaneira entre os membros do bloco econômico.

A cláusula XXIV do Gatt prevê que a união aduaneira é a área na qual dois ou mais territórios aduaneiros são substituídos por um só, de forma a eliminar os entraves alfandegários e demais restrições ao comércio em relação a parte substancial do comércio de produtos originários da área aduaneira, e seja dado tratamento idêntico aos produtos vindos de outros Estados ou territórios estrangeiros.

O Mercosul encontra-se atualmente no estágio de integração classificado como uma união aduaneira imperfeita, basicamente por três razões. Em primeiro lugar, a zona de livre comércio não alcança todos os bens e serviços; em segundo lugar a tarifa externa comum continua tendo numerosas exceções; e por fim, não foi estabelecido um regime de distribuição da receita aduaneira entre os membros do grupo.

O mercado comum, por sua vez, é uma união aduaneira que, dentro do seu âmbito de atuação, incorpora as liberdades fundamentais do mercado, havendo, portanto, livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais; além de manter uma política de harmonização macroeconômica. Trata-se de uma área onde funciona um mercado unificado, livre de barreiras aduaneiras e comerciais que impedem o livre trânsito dos fatores de produção. O Mercosul, apesar de adotar no Tratado de Assunção esse modelo, como vimos, ainda não alcançou tal nível de integração. Encontrando-se atualmente no estágio de uma união aduaneira imperfeita.

O próximo estágio de integração é a união econômica, que ocorre quando os países membros de um mercado comum coordenam e unificam suas políticas internas, seja em matéria monetária, fiscal, industrial, agrícola ou um conjunto delas; além de estabelecer câmbios fixos e conversibilidade obrigatória das moedas nacionais a fim de impedir que os Estados-Membros modifiquem unilateralmente as condições de câmbio alterando o valor de suas moedas.¹⁰¹ Quando a unificação se dá na área monetária, costuma ser designada “união econômica e monetária”, tal como ocorreu com a União Européia a partir da entrada em vigor do Tratado de Maastricht, em 1993, a partir do que a Europa superou a etapa de integração econômica e avançou para uma unificação monetária, baseada em uma moeda única e sustentada no Banco Central Europeu e no Sistema de Bancos Centrais, que governam toda a política monetária de seus Estados-membros, mediante a incorporação de pilares extracomunitários destinados à cooperação em matéria de defesa e relações exteriores, estabelecendo no território europeu liberdade, segurança e justiça para todos os seus cidadãos.

A integração total representa a etapa final do processo de integração. Neste estágio os Estados-membros adotam uma só política para todos os temas importantes da vida política, social e econômica daquele espaço integrado. Na integração total é indispensável uma autoridade supranacional, cujas decisões obriguem os Estados integrantes da região e também os respectivos habitantes¹⁰².

Cumprе mencionar a diferença entre os dois modelos de integração existentes atualmente: (1) Modelo Societário – se funda na coordenação entre as nações soberanas, formando uma relação horizontal de integração entre soberanias – e (2) Modelo

¹⁰¹ Bela Belassa. *Integración de América Latina*, p. 3 e seguintes.

¹⁰² Raúl Granillo Ocampo. *Op. cit.*, p. 35.

Comunitário – firmado em bases verticais, em que os Estados têm suas soberanias limitadas. No primeiro modelo temos a intergovernabilidade e no segundo a supranacionalidade. Esta, em termos gerais, pode ser entendida como a primazia da ordem jurídica comunitária sobre os direitos internos nacionais bem como de sua aplicação imediata no território dos países membros.

Os modelos de integração regional apresentados têm por base dois pilares, um é a ordem jurídica formadora do bloco, compreendendo o tratado constitutivo da zona de integração e demais textos, atos, protocolos, acordos e diretivas celebrados para que tal integração possa ser efetivamente alcançada; outra é a aplicação da ordem jurídica regional pelos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-Membros do bloco. Considerando que as relações econômicas internacionais tornaram-se parte das relações internas dos Estados, na prática a integração tem formado blocos regionais potencialmente mais fortes e mais competitivos, designadamente no cenário do comércio internacional, numa tendência evolutiva que possibilita o desenvolvimento de novas formas de integração, para além da interdependência coordenada, estimulando-se o sentimento de solidariedade e legitimação democrática.¹⁰³

Assim, percebe-se uma expansão integracionista entre os Estados, em um primeiro momento com claras preocupações comerciais e atualmente no plano da cooperação para promoção do pleno desenvolvimento integral, pela conjugação de fatores sociológico-econômico e ideal-moral¹⁰⁴, aquele viabilizando a dinâmica econômica internacional, o fluxo de capital, a circulação de riquezas, aumento de produtividade; e este

¹⁰³ Nesse sentido, o conceito de “governo parlamentar” desenvolvido por R. Schmit que, com vista às relações internacionais salienta o sentimento de solidariedade do parlamento e do governo, bem como sublinha a legitimação parlamentar democrática do governo.

¹⁰⁴ Peter Häberle. *Op. cit.*, p. 18.

comprometido com os direitos humanos, a distributividade, o estímulo da criatividade, o desenvolvimento integral e o acesso de todos às utilidades e comodidades, em razão da promoção da justiça social.

O desafio é compreender que a integração dos Estados, que em princípio deu origem ao Direito Internacional Comunitário, agora toma novas formas, novos contornos, e assim desenha uma nova figura, que ultrapassa o estágio do direito comunitário e com isso dá continuidade a um processo evolutivo que, pela apreensão de novos valores, cria um novo instituto jurídico, o Estado Constitucional Cooperativo. Este não se confunde com o direito comunitário, mas dele se distingue na medida em que busca, de dentro para fora, uma adaptação constitucional à realidade internacional, e, de fora para dentro, a aplicação do direito internacional para questões internas, numa clara demonstração de reciprocidade dinâmica e complementar das ordens jurídicas internas e a internacional, cujo pilar são os direitos humanos e fundamentais.

Este é o resultado da hipercomplexidade social somado à integração sistêmica global que, no mais das vezes, traça um novo destino ao direito constitucional aberto à realidade jurídica transnacional, cuja postura normativa passa a ser de enfrentamento nas questões diretamente relacionadas aos direitos humanos, especialmente no tocante ao desenvolvimento integral e à inclusão social. Nesse sentido, questões internas são assumidas como parte da realidade mundial e, inversamente, também questões internacionais são tratadas como parte da realidade interna, resultado desse novo paradigma cooperativo.

Destarte, fica claro que, num primeiro momento, a integração dos Estados deu origem ao direito internacional comunitário, que agora toma novas formas de modo a continuar o processo evolutivo e a capturar os valores da sociedade mundial, dando origem a um novo instituto, o Estado Constitucional Cooperativo que, de dentro para fora e de fora para dentro, revela a reciprocidade dinâmica e complementar das ordens jurídicas interna e internacional, para além do direito comunitário.

Nessa perspectiva, a cooperação do Estado Constitucional Cooperativo é aquela que aproxima o direito constitucional e o direito internacional público. Afirmar que a inter-relação cooperativa se dá no direito constitucional frente ao direito comunitário seria um retrocesso, pois este último tem sua marca precipuamente no fator sociológico-econômico, ao passo que o fator ideal-moral se verifica mais claramente, com traços mais bem definidos e delineados, no novo paradigma de Estado, o constitucional cooperativo, enquanto que no direito comunitário temos apenas nuances desse aspecto.

3.2 Organizações Internacionais

Como vimos, um dos aspectos do Direito Internacional Público é o Direito da Integração, mais amplo que o Direito Comunitário se compreendermos este como a união entre Estados para a formação de blocos comunitários, independentemente do nível de integração entre eles, ou seja, se baseado em relações de coordenação ou se fundado na supranacionalidade; compreendendo ainda as organizações internacionais, originariamente meros foros de debates dentre Estados soberanos e hoje cada vez mais institutos de direito internacional público, com tarefas próprias, e cada vez mais amplas, e poder de

regulamentação, cujas normas são aplicáveis aos Estados, se não diretamente, ao menos cada vez mais impositivamente, especialmente quando a matéria regulamentada tem por objetivo a tutela dos direitos humanos.

O Direito Comunitário, quanto às organizações internacionais, tem por objetivo precipuamente a manutenção da paz e segurança internacionais e a cooperação entre os povos. Vale observar que não raras vezes os termos Direito da Integração e Direito Comunitário são usados como sinônimos, o que na prática não acarreta prejuízo algum, em que pese a distinção acadêmica.

Assim, organização internacional é a reunião de Estados, na forma de sociedade, constituída por tratado, cuja finalidade é a satisfação de interesses comuns pela permanente cooperação entre seus membros. O maior exemplo de projeto universal de cooperação se encontra na Organização das Nações Unidas (ONU), com sua ampla atividade legislativa de codificação, emissão de declarações, resoluções¹⁰⁵, e determinação de obrigações e atitudes materiais de cooperação internacional, dispondo, inclusive, que o uso da força ou a ameaça do uso da força contra a integridade territorial e a independência política constitui um ilícito internacional¹⁰⁶; outro exemplo é a Organização Mundial do Comércio (OMC) e sua normativa reguladora das relações do comércio internacional.

¹⁰⁵ Temos os exemplos da Convenção de Viena sobre os Tratados, de 1969, e a Convenção Diplomática de Viena, de 1961, como exemplos de pressupostos formais da atividade legislativa da ONU.

¹⁰⁶ Cf. Declaração dos princípios fundamentais do Direito Internacional sobre as relações amigáveis e a cooperação entre os Estados.

3.2.1 Organização das Nações Unidas

A primeira organização internacional política ampla e universal foi o Estatuto da Liga das Nações, onde já se falava em fomento à cooperação entre as nações, realizado pela coordenação de interesses dos Estados soberanos, cujo objetivo primeiro centrava-se na paz no mundo¹⁰⁷.

A Liga das Nações foi posteriormente substituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) e respectiva Carta das Nações Unidas¹⁰⁸. Assim como aconteceu com sua antecessora, a criação da ONU foi uma reação às comoções e sofrimentos da guerra¹⁰⁹. Esses desejos apontam a cooperação como meio para resolver problemas internacionais de natureza social, cultural e humanitária, bem como para fomentar e sedimentar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos.¹¹⁰

Após as grandes perdas e o profundo sofrimento vivenciado pelos povos atingidos por duas guerras mundiais, nasce no coração das pessoas o desejo de um futuro

¹⁰⁷ A Liga das Nações foi criada pelo Tratado de Versalhes, em 1920, após a Primeira Guerra Mundial, e tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional. Em que pese ter sido proposta pelo então Presidente dos Estados Unidos da América, Woodrow Wilson, este país acabou por não fazer parte da organização, por pressões internas. A Liga das Nações durou até 1946 e foi dissolvida após ter falhado na prevenção contra a Segunda Guerra Mundial.

¹⁰⁸ A Carta das Nações Unidas é o primeiro tratado internacional a fazer menção aos direitos humanos. Os tratados para proteção de minorias concluídos após a Primeira Guerra Mundial faziam referência ao direito de grupos particulares e não aos direitos humanos em geral. Há que se considerar, no entanto, que a Convenção Germano-Polaca sobre a Alta Sibéria (1922) estipulava a proteção internacional dos direitos do indivíduo mesmo contra um Estado de que esse indivíduo, homem ou mulher, fosse nacional. Ver nesse sentido A.H. Robertson e J. G. Merrills, *Human Rights in the World – 4ª. Ed., Manchester, 1996, p. 20-23.*

¹⁰⁹ A Liga das Nações nasce como uma reação de paz às desgraças decorrentes da Primeira Guerra Mundial, motivo que levou os Estados-Membros a concordarem em não declarar guerra sem antes pedir explicações ao Estado ofensor, tendo, porém, falhado em sua missão com a eclosão da Segunda Guerra Mundial. O trauma da Segunda Guerra Mundial inspira as Nações Aliadas a estabelecer uma organização para manutenção da paz e, ainda durante a guerra, é assinada em Londres a Declaração Inter-aliada, de 1941, e dois meses depois se consolida a Carta do Atlântico, instrumento pelo qual o então Presidente dos Estados Unidos da América, Delano Roosevelt, e o ministro do reino unido, Winston Churchill, acordam quanto á base doutrinária sobre a qual se ergueria a cooperação internacional.

¹¹⁰ Cf. art. 1º, 3, Carta da ONU.

melhor, a esperança de que, pela cooperação e pela solidariedade, e ainda pela tolerância, se alcançaria a paz e a dignidade de todo ser humano. Assim, pelo caminho mais duro e mais sofrido, os homens reconheceram a necessidade de se adotar mecanismos de harmonização dos interesses, a fim de preservar da paz, assim como os direitos humanos fundamentais de dignidade e, por que não dizer, de felicidade.¹¹¹

É com esse espírito que se pactua entre os povos a Carta de União das Nações, antes separadas pela discórdia, pela ganância, pelo poder autoritário de Governos déspotas e agressivos. Nesse compasso, em 26 de junho de 1945 foi assinada em São Francisco a Carta das Nações Unidas, após o encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor em 24 de Outubro daquele mesmo ano.¹¹²

A Carta da ONU estabelece um deslocamento do ponto principal de trabalho da organização, em princípio a mera manutenção da “paz negativa”¹¹³ para a criação de uma infraestrutura econômica, social e cultural com fins de implementação de uma “paz positiva”, representada pela justiça social e respectiva condução do direito internacional pelo caminho da cooperação. Assim, o objetivo da ONU passa a abranger, além da manutenção da paz no mundo, ainda a promoção dos direitos humanos por intermédio da cooperação internacional.

¹¹¹ Em 1º de janeiro de 1942, representantes de 26 nações aliadas se reuniram em Washington, DC, para assinar a Declaração das Nações Unidas. Esse documento reafirmou os objetivos estabelecidos pela Carta do Atlântico. O documento continha, também, pela primeira vez o termo "nações unidas", sugerido pelo Presidente Roosevelt.

¹¹² A Organização das Nações Unidas é composta por seis órgãos principais: a Assembléia Geral, a Secretariado, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho de Tutela e o Conselho Econômico e Social.

¹¹³ Este termo é utilizado por Peter Häberle para designar a ausência do poder militar. Cf. *Estado Constitucional Cooperativo*, p. 37.

Nesse sentido, a Declaração dos Princípios Fundamentais do Direito Internacional, aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 24 de outubro de 1970, dispõe sobre as relações amigáveis e a cooperação entre os Estados, que se obrigam a uma cooperação em diferentes níveis no plano das relações internacionais, a fim de garantir a paz e a segurança internacionais, levar adiante a estabilidade e o progresso econômicos, o bem-estar geral dos Estados e a cooperação internacional, livre de toda forma de discriminação que repousa em tais diferenças.

A ordem econômica internacional, abalada pela destruição do cenário internacional do pós-guerra, passa a agir cooperativamente, em princípio inspirada pela teoria do livre mercado, idéia liberal clássica, que inclusive marca a cooperação dos Estados em instituições e organizações como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional¹¹⁴. Atualmente, especialmente sob influência da Revolução Francesa, o compasso da cooperação internacional segue o tom da nova ordem econômica internacional, resultado das reivindicações dos países em desenvolvimento por uma ordem econômica mais justa e social, fundamentos que inspiram a cooperação solidária, inclusive com a criação da Organização Mundial do Comércio, e especificamente tocando a Organização das Nações Unidas para o futuro desenvolvimento do Direito Internacional.¹¹⁵

¹¹⁴ A promoção de uma vida melhor aos cidadãos dos países envolvidos nas negociações de liberalização do comércio internacional, realizada em Bretton Woods, especialmente promovida pela intensificação e ampliação das relações comerciais entre os Estados, iniciaram o processo de cooperação para a criação de organizações e instituições de auxílio econômico, como o Banco Mundial (BIRD) e o Fundo Monetário Internacional (FMI). Posteriormente se pensou na criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), órgão que seria responsável pela regulamentação das relações comerciais entre os países. Dessa idéia surge uma compilação de regras e normas sobre redução tarifária, denominada Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneira e Comércio (GATT – 1947). Todavia, a criação da OIC é fracassada e, diante disso, adota-se o GATT, que vige até o advento da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995.

¹¹⁵ Peter Häberle esclarece que, apesar da duvidosa qualidade jurídica da Carta de Direitos Econômicos dos Estados, aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 1974 (não se sabe ao certo se seria um *pré-droit*, um *soft law*, ou mesmo um princípio geral de confiança), o fato é que nada pode mudar sua função de modelo ou seu caráter de apelo para o futuro desenvolvimento do Direito Internacional, em especial do Direito Internacional contratual como “veículo de cooperação”. Cf. *Estado Constitucional Cooperativo*, p. 38.

Fazendo um paralelo ilustrativo, do GATT (1947) até a criação da OMC (1995), intensas transformações ocorreram na seara econômica internacional que, sob clara influência das reivindicações humanitárias de guerra, passou evolutivamente de uma ordem liberal para uma ordem social e solidária, especialmente diante da pressão imposta pelos países em desenvolvimento. Nessa paisagem se instala um direito internacional social e solidário, cujo ponto de partida é a criação da ONU, corroborada pela Declaração universal dos Direitos Humanos, em 1948. Em suma, mesmo diante das reservas apresentadas pelos países desenvolvidos às Declarações e Resoluções da ONU, estas certamente abriram caminho para o desenvolvimento de um direito internacional social de cooperação e solidariedade. Nesse sentido, “*o princípio da ‘segurança econômica coletiva’¹¹⁶ é tanto uma norma de ação como meio para realização dos direitos humanos de toda a população mundial*”.¹¹⁷

A promoção do desenvolvimento econômico comprometido com a inclusão social e a melhor condição de vida, com responsabilidade social e sustentabilidade, é certamente melhor garantida pela união de esforços. Vale dizer, a transição da ajuda bilateral para a cooperação multilateral, seja pela atuação das organizações internacionais – como o ocorre no caso do fundo de desenvolvimento das Nações Unidas –, ou ainda por parte de organizações regionais – a exemplo a União Européia “possibilita uma distribuição das prestações de ajuda mais independente dos interesses econômicos dos Estados isoladamente e, com isso, mais justa entre os diferentes grupos e países em desenvolvimento, em especial então, se os países destinatários participarem da formulação

¹¹⁶ Pensamento levantado e introduzido pelo Brasil ao princípio diretivo da Carta dos Direitos e Obrigações Econômicas dos Estados. Cf. Relatório do secretário geral da ONU diante do Conselho Econômico e Social na sua 57ª assembléia, em 6.6.1974 (UM Doc. 5529).

¹¹⁷ Peter Häberle. *Op. cit.*, p. 43.

dos programas de desenvolvimento”¹¹⁸. A idéia aqui é a de que na medida em que se integra, o que é integrado passa a fazer parte do todo e, sendo assim, aumenta o interesse em reduzir-se as desigualdades.

A proteção aos Direitos Humanos provida pelas Nações Unidas é baseada tanto em mecanismos criados pela própria Carta – que incluem a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹⁹, a Comissão de Direitos Humanos e a subcomissão de Promoção e Proteção aos direitos Humanos –, como por meio de tratados.¹²⁰

Em seu preâmbulo, retratando o objetivo político pactuado pelas partes contratantes, motivo suficiente para inspirar a interpretação de todo o documento e identificar os compromissos e as obrigações que se seguem no contexto histórico, a Carta das Nações Unidas, empregando o pronome “nós”, numa referência à força dessa verdadeira *união*, prescreve que “nós, os povos das nações unidas, decididos: a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida, trouxe sofrimentos indivisíveis à humanidade; a reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas; a estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito das obrigações

¹¹⁸ Peter Häberle. *Op. cit.*, p. 44.

¹¹⁹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos contém 30 artigos que especificam os direitos básicos garantidos a cada indivíduo. Os primeiros artigos estabelecem a premissa do documento, estabelecendo que todo o ser humano compartilha da igualdade universal, sendo esta baseada na dignidade fundamental. O termo “universal” representa a idéia de que os direitos humanos são extensivos a todos, não podendo ser negados sob nenhum pretexto.

¹²⁰ Atualmente, a ONU conta com sete tratados em direitos humanos: o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (CIEDR), a Convenção sobre todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW - *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CCT - *Convenção Contra a Tortura*), a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC - *Convention on the Rights of the Child*), a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Suas Famílias.

decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional; a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade (...); resolvemos conjugar os nossos esforços para a consecução desses objetivos”.

O artigo 22 da Carta da ONU dispõe que a realização dos direitos humanos depende das condições econômicas e sociais e, com isso, da cooperação internacional, pressuposto do desenvolvimento integral. Parece-nos livre de grandes questionamentos a idéia de que a plena realização dos direitos humanos mantém uma relação de dependência direta com a melhor e cada vez mais elevada promoção das condições econômicas e sociais, viabilizada, tanto na perspectiva interna como na internacional, pela intensificação da cooperação solidária e comprometida – especialmente por parte das nações mais desenvolvidas – com o desenvolvimento e a inclusão social dos povos das nações ainda em processo de desenvolvimento. Trata-se de um compromisso político, porém com preocupações humanas e solidárias, que beneficia a todos os povos e a todas as nações, uma vez que o desenvolvimento, por este novo paradigma, é instrumento de inclusão social, redução das mazelas e luta pela paz no mundo, o que não anula as regras de mercado, mas condiciona a atuação econômica aos limites da própria condição humana, que, por isso mesmo, merece respeito, impõe limites e promove o bem de todos, num sentimento de união, conforme objetivado pela Organização das Nações Unidas.

Sob esses ideais podemos afirmar que basta a condição de pessoa humana para que se adquira o direito à inclusão social, que implica em viver uma vida digna, em usufruir dos benefícios que o desenvolvimento econômico pode proporcionar, sem deixar de considerar o papel do indivíduo e seu dever de auto-inclusão ou enquadramento social, designadamente pelo aproveitamento das oportunidades oferecidas pela sociedade aberta,

assim como pelo Estado Constitucional Cooperativo, no sentido de empreender seus esforços, sua criatividade e seu talento, características de demonstram a consciência essencial de cooperação na conquista de melhores condições de vida, bem como na construção de um mundo melhor para todos.

Não basta o discurso de uma sociedade livre, justa e solidária. Faz-se necessário, ainda, que essa sociedade seja uma – mundial –, e múltipla – nacional –, com respeito à diversidade e igualdade de oportunidade para todos. Quanto à liberdade, que sejam livres para fazer suas escolhas, religiosas, políticas, culturais, mas principalmente que sejam livres para desenvolver sua personalidade, evoluir como pessoa humana, e com isso ter algo de bom, e algo cada vez melhor para oferecer, a si e à coletividade. Isso é construir, cooperar, ser solidário. Não vemos melhor maneira de fazer justiça, a solidariedade.

Portanto, é preciso uma aliança de esforços, um pacto, um compromisso irretratável de cooperação internacional, nacional, social e individual. A sociedade, como um todo, e cada um, individualmente, nacional e internacionalmente, dedicando-se à definitiva transformação da realidade ainda presente – mesmo após lutas e conquistas contra a guerra e em nome da paz – de miséria e sofrimento humano.

O papel da ONU, nessa missão, vem sendo desempenhado especialmente com a entrada em vigor do pacto internacional sobre os direitos civis e políticos, bem como o pacto sobre direitos econômicos, sociais e culturais das Nações Unidas.¹²¹

¹²¹ Uma junta internacionalmente constituída para os direitos humanos, assim também uma comissão para isso determinada, devem analisar, anualmente, os relatórios apresentados pelos Estados signatários e, até onde elas se sujeitem, devem receber recursos judiciais dos Estados e de indivíduos.

3.3 Direito ao Desenvolvimento

Após os conflitos de guerra, a humanidade se conduziu pela união de esforços num sentimento de preservação das gerações vindouras e garantia da dignidade para todos, o que resultou no estabelecimento de uma comunidade internacional pela paz, a Organização das Nações Unidas – ONU, e sua respectiva Carta das Nações Unidas, de 1945. Posteriormente, a ONU declarou a universalidade dos direitos do homem na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948. Por este documento os direitos humanos constituem-se em direitos civis e políticos (artigos 1 a 21) e direitos econômicos, sociais e culturais (artigos 22 a 28), numa unidade inter-relacional e inter-dependente desses direitos que, conjuntamente, formavam os direitos humanos, indissociavelmente.

Ocorre que o consenso quanto à unidade dos direitos civis e políticos, e direitos econômicos sociais e culturais, foi quebrada nos anos de disseminação da Guerra Fria, período histórico de disputas estratégicas e não armadas – por isso fria, e não quente ou bélica – entre Estados Unidos e União Soviética, que compreende o período entre o final da Segunda Guerra Mundial (1945) até a extinção da União Soviética (1991), um conflito de ordem política, militar, econômica, social e ideológica entre as duas superpotências.¹²²

¹²² A disputa foi caracterizada, num primeiro momento, especialmente de 1945 até 1950, pela divisão dos ideários capitalistas norte-americanos e socialistas soviéticos. Todavia, o que de fato motivou o conflito foi a corrida armamentista pela construção de um arsenal de armas nucleares. Ante a inviabilidade de se recorrer à guerra militar, de um lado porque o mundo acabara de sair de um sofrimento traumatizante de toda a humanidade, a Segunda Guerra Mundial, e de outro lado porque ambos os países possuíam armamentos nucleares, o que poderia levar a uma verdadeira catástrofe mundial, esses países buscaram demonstrar seu poder fazendo aliados por intermédio do uso de influência política, econômica e ideológica em todo o mundo, o que levou as duas potências a se envolverem em guerras regionais, cada qual apoiando um dos lados na guerra, o que intensificou as guerras inter-Estatais, pela polarização dos EUA e URSS.

Por conta da Guerra Fria, o mundo se dividiu entre aqueles que aceitavam a unidade dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, conforme preconizado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e aqueles que defendiam a separação em dois blocos, um dos direitos civis e políticos e outro dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por força dessa disputa, dois acordos foram celebrados em separado na comunidade internacional no âmbito da Organização das Nações Unidas. Muitos anos de deliberações e negociações internacionais foram precisos para que a comunidade internacional voltasse à concepção original de direitos humanos integrados e indivisíveis, cujo resultado foi a Declaração do Direito ao Desenvolvimento. Assim, na Segunda Conferência Mundial da ONU sobre Direitos Humanos, em Viena, no ano de 1993, se reafirmou “o direito ao desenvolvimento, como estabelecido na Declaração dos Direitos ao Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais”.

Conforme dispõe o artigo primeiro da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, o desenvolvimento é um “direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente desfrutados.” Daí depreende-se, em primeiro lugar, o enquadramento do direito ao desenvolvimento na perspectiva humanista do direito, o que permite o deslocamento do direito ao desenvolvimento do liberalismo para o capitalismo humanista em sua perspectiva tridimensional das liberdades individuais, das liberdades sociais e dos imperativos da solidariedade.

Portanto, não basta o crescimento econômico para que se tenha desenvolvimento. Indispensável, nessa nova perspectiva, o desenvolvimento integral, em todas as suas dimensões, de modo a proporcionar ao ser humano o desenvolvimento da criatividade e potencialidade inerentes ao homem, o que viabiliza a inclusão social e certamente implica no desenvolvimento civil, político, econômico, social e cultural.

“Para realizar esse processo de desenvolvimento ao qual toda pessoa humana tem direito, em virtude de seu direito ao desenvolvimento, há responsabilidades que devem ser partilhadas por todas as partes envolvidas: ‘os estados operando nacionalmente’ e ‘os estados operando internacionalmente.’¹²³

Os direitos de liberdade – em todas as suas dimensões – exigem, para que possam se desenvolver plenamente, a justa¹²⁴ harmonização com o desenvolvimento econômico, indissociavelmente. Esta é uma visão conglobante dos direitos conquistados positivamente, na perspectiva tridimensional, segundo a qual a evolução do direito não substitui uma geração por outra de forma excludente; pelo contrário, o nascimento de uma nova geração de direitos abarca a geração anterior. Como se vê, trata-se mais propriamente do nascimento de uma nova dimensão de direitos do que de uma nova geração, por assim dizer, na medida em que a tendência natural é que a geração posterior se coloque no lugar da que a antecedeu, numa relação de substitutividade, o que não ocorre com os direitos, que não se excluem, mas se complementam evolutivamente.

Nesse sentido WILLIS elucida brilhantemente:

¹²³ Arjun Sengupta. *O direito ao desenvolvimento como um direito humano*, p. 67.

¹²⁴ O termo é aqui empregado no sentido pós-positivista de apreensão dos valores necessário à realização da ciência do direito, como solução jurídica para as necessidades humanas, por intermédio da normatização e interpretação estruturante da realidade a partir das exigências do Estado Democrático de Direito. Cf. Norberto Bobbio. *Liberalismo e Democracia, passim*; e Friedrich Müller. *Teoria Estruturante do Direito, passim*.

[...] Mais importante, é que os direitos gestados em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos de geração sucessiva, assumem outra dimensão, pois os direitos da geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los. Assim, por exemplo, o direito individual da propriedade, num contexto em que se reconhece a segunda dimensão dos direitos fundamentais, só pode ser exercido observando-se sua função social, e com o aparecimento da terceira dimensão, observando-se, igualmente, a função ambiental.¹²⁵

Reconhecemos a boa vontade dos que defendem que a liberdade individual depende da segurança econômica, assim como da independência.¹²⁶ Todavia, vemos a matéria por um outro panorama, que não descarta este, mas o conjuga, o conforma com uma visão mais abrangente, já que as liberdades individuais se restringem aos direitos de primeira dimensão, fortemente influenciados pelas idéias liberais capitalistas. Assim, não só as liberdades individuais, mas também as sociais e as difusas dependem da segurança econômica e da independência das nações, ou mais propriamente, de paz no mundo.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, colocou o direito ao desenvolvimento no patamar dos direitos humanos. Na verdade, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já declarava o desenvolvimento como direito humano, numa demonstração de unidade dos direitos que, conjuntamente, formam os direitos humanos. Estes incluem em sua composição os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

¹²⁵ Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo, p. 46-47.

¹²⁶ Arjun Sengupta, logo após a descrição do título de seu trabalho: *O direito ao desenvolvimento como um direito humano*, destaca a seguinte frase, mensagem do Presidente Roosevelt (EUA) ao Congresso, em 11 de janeiro de 1944: “A verdadeira liberdade individual não pode existir sem segurança econômica e independência”. Tal idéia refletia o esforço em garantir crescimento e a liberdade econômica, bem como independência das nações em tempos de final da guerra e luta pela paz. Certamente que a liberdade individual não pode existir sem segurança econômica e independência, mas não apenas a liberdade individual – direito de primeira dimensão – depende de segurança econômica e paz, mas, inclusive, as demais liberdades, designadamente as liberdades sociais – segunda dimensão de direitos –, e as liberdades difusas – de terceira dimensão.

Por outro lado, há que se considerar um importante fator contraproducente do direito ao desenvolvimento, qual seja, o exagerado crescimento da população mundial, especialmente verificado nos países menos desenvolvidos, o que contribui decisivamente para com o desequilíbrio na distribuição de riquezas, até mesmo porque proporcionar o desenvolvimento integral – nos patamares verificados nos países desenvolvidos à camada mais rica da população – é algo difícil de se imaginar viável, principalmente se considerarmos que o mundo está próximo de atingir o assustador número de 7 (sete) bilhões de habitantes.

“O mundo está enfrentando um crescimento sem precedentes de sua população, que na atualidade se aproxima de 7 bilhões de habitantes e que nos próximos vinte anos pode chegar a 8 bilhões, com a particularidade de que mais de 96% desse crescimento ocorrerá nas comunidades mais pobres. Se for mantida a atual forma de geração e distribuição de riqueza, às desigualdades que hoje existem entre o padrão de vida dos países desenvolvidos (com crescimento quase nulo de sua população) e os subdesenvolvidos (com crescimento muito acelerado de sua população) se somarão as necessidades crescentes que estes últimos experimentarão em termos de alimentos, energia, serviços públicos, moradia, etc. para suas novas populações, e tudo isso tornará mais agudo e acelerado o processo de desequilíbrio”.¹²⁷

Mais assustador ainda é o prognóstico de que os desníveis na distribuição de riqueza entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos podem acarretar um perigo sem precedentes para a paz e o desenvolvimento. “Isso porque, se forem mantidos os níveis atuais de distribuição global da riqueza, é realmente muito difícil imaginar uma sociedade internacional que possa funcionar com sucesso caso entre os 8 bilhões de pessoas que possivelmente habitarão o mundo nos próximos vinte anos, quase 5,5 bilhões viverão em condições de pobreza endêmica, 1,25 bilhão experimentarão condições declinantes em seus padrões de vida e somente 1,25 bilhão gozarão de prosperidade”¹²⁸.

¹²⁷ Raúl Granillo Ocampo. *Op. cit.*, p. 12.

¹²⁸ Raúl Granillo Ocampo. *Op. cit.*, p. 13.

Portanto, já é hora de haver uma mudança de postura efetiva por parte dos Estados, de modo a reconhecer a insuficiência de uma resposta individual para questões de repercussão mundial, como é o problema da promoção do desenvolvimento integral e respectiva inclusão social, em nome da tutela dos direitos humanos, designadamente a dignidade da pessoa humana e da paz no mundo. Daí a importância de respostas internacionais, que implica na abertura constitucional para as soluções de direito internacional e ainda na atuação da comunidade internacional e seus organismos nesse processo de conformação da ordem jurídica interna com a internacional em matéria de direitos humanos.

3.4 União Européia

As bases de uma nova ordem européia foram lançadas a partir do desabamento total da Europa e o declínio econômico e político do velho continente. Os esforços de unificação européia deram origem a organizações complexas, difíceis de compreender. Nesse sentido, coexistem, sem grandes ligações entre si, organizações como a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a União Européia Ocidental (UEO), a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), o Conselho da Europa e a União Européia, esta assente na Comunidade Européia do Carvão e do Aço, na Comunidade Européia de Energia Atômica e na Comunidade Econômica Européia.

Portanto, a União Européia se assenta em três pilares, o primeiro composto pelas organizações euro-atlânticas; o segundo pelo Conselho da Europa e pela Organização

para Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), e o terceiro representado pela Comunidade Européia

O Conselho da Europa foi concebido como um organismo de cooperação internacional, de modo que não faz qualquer menção a uma futura federação, ou mesmo a uma união, e também não prevê qualquer transferência ou exercício em comum de partes da soberania dos Estados.

Deve-se ao Conselho Europeu a conclusão de inúmeras convenções, dentre as quais se destaca a Convenção Européia de Salvaguarda dos direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), na medida em que essa convenção permitiu, além de instaurar nos Estados signatários um mínimo de proteção aos direitos humanos, ainda viabilizou a implementação de um sistema de garantias jurídicas, representado pela Comissão Européia dos Direitos do Homem e pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, possibilitando a condenação, no âmbito de suas disposições, a quaisquer atentados aos direitos humanos nos países signatários.

A União Européia (UE) distingue-se das tradicionais associações entre Estados por um aspecto fundamental, qual seja, ela reúne países que renunciaram de parte da soberania em favor da Comunidade Européia (CE). Portanto, os Estados conferiram à CE poderes próprios e independentes dos seus membros, o que confere à CE competência para promulgar atos europeus com efeito equivalente aos atos nacionais.

Com a assinatura do Tratado de Maastricht (1992) os Estados europeus, num processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, deram

um primeiro passo no sentido da construção de uma ordem constitucional europeia, ainda que em velocidades diferentes – variação admitida pela inserção no tratado de uma cláusula de flexibilidade.

Assim, os Estados da Europa acreditam na unidade como melhor resposta aos desafios do presente. “E muitos são aqueles que pensam que a paz na Europa e no mundo, a democracia e o Estado de direito, a prosperidade econômica e o bem-estar social não poderiam ser assegurados sem a integração europeia e a UE. O desemprego, a inflação, o crescimento insuficiente, a poluição, deixaram de ser problemas nacionais com soluções a nível nacional.”¹²⁹

Assim os países da Europa acreditam que somente pelo esforço comum se pode realizar uma política econômica internacional que estimule a economia e aumente a competitividade, e ao mesmo tempo ajude a fortalecer os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois os Estados-membros da UE, inspirados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, asseguram nas suas respectivas ordens jurídicas o respeito aos direitos humanos, designadamente pela tutela da dignidade, liberdade e possibilidades de realização da pessoa humana.¹³⁰

No âmbito das Comunidades Europeias a salvaguarda dos direitos fundamentais foi assegurada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), que mudou seu posicionamento inicial, de que as ações relativas a direitos fundamentais deveriam ser questionadas nos tribunais dos respectivos Estados, e

¹²⁹ Disponível em: <http://ec.europa.eu/publications/brooklets/eu_documentation/02/txt_pt.pdf>, p.12.

¹³⁰ Os Tratados, ao contrário dos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, não contêm qualquer enumeração dos direitos fundamentais.

passou a entender que tais questões são de sua competência, com fundamento no primado do direito comunitário sobre o direito nacional em matéria de direitos fundamentais, ainda que inexista no âmbito da União Européia uma Constituição propriamente dita.

Os Tratados constitutivos das Comunidades Européias, os atos jurídicos aprovados pelas instituições comunitárias e também os usos e costumes consagrados na comunidade emanam um conjunto de normas e valores fundamentais aos quais os Estados se sentem vinculados, pois, apesar de não se tratar de uma “Constituição” da União Européia, representam um compromisso assumido conjuntamente, o que obriga individualmente. Daí concluir-se que a CE constitui uma nova ordem jurídica de direito internacional, a favor da qual os Estados limitaram parte de suas soberanias, especialmente considerando que não só os Estados-membros são sujeitos dessa comunidade, mas inclusive os cidadãos nacionais.

O Tratado de Roma¹³¹, que instituiu a Comunidade Económica Européia – CEE, assinado em 1957, instituiu uma comunidade formada por França, Alemanha, Itália e países do Benelux¹³², com o objetivo de integração por intermédio das trocas comerciais. Com o Tratado de Maastricht a CEE é integrada na Comunidade Européia (CE), formada pela Comunidade Económica do Carvão e do Aço (CECA), Comunidade Européia de Energia Atômica (CEEA – mais conhecida como EURATOM) e Comunidade Económica Européia (CEE), exprimindo a vontade dos Estados-membros de estender ou alargar as competências comunitárias a domínios não económicos.

¹³¹ O Tratado de Roma instituiu duas Comunidades, a Comunidade Económica Européia e a Comunidade Européia de Energia Atômica.

¹³² Benelux era um bloco económico europeu formado por Bélgica, Luxemburgo e Holanda (ou países baixos). O Benelux tinha como objetivos estimular o comércio e eliminar as barreiras alfandegárias.

Assim, a instauração da CEE, e respectivo mercado comum, pretendeu mais do que a transformação das condições econômicas dos Estados-membros através das trocas comerciais e da produção no território da Comunidade, tinha também um objetivo político, o que colocou a CEE ao serviço da construção funcional da Europa política e contribuiu para a unificação da Europa.

Diferentemente dos tratados internacionais tradicionais, o Tratado da CEE instituiu uma ordem jurídica própria que é imediatamente integrada no sistema jurídico dos Estados-membros, a partir da entrada em vigor do tratado, e se impõe aos seus órgãos jurisdicionais de modo a limitar os seus direitos soberanos.

São características da CE ter uma estrutura institucional própria que garante os interesses comunitários; a transferência de competências dos Estados-membros para a comunidade, o que limita as competências internas em certos domínios; a criação de uma ordem jurídica própria – independente; a aplicabilidade direta do direito comunitário que impede qualquer revogação ou alteração da legislação comunitária pelo direito nacional e garante a prevalência do direito comunitário em caso de conflito com o direito nacional. São essas características, inclusive, que conferem à CE a natureza jurídica de organização internacional *sui generis*.

Importante destacar que os princípios da autonomia, da aplicabilidade direta e do primado do direito comunitário, característicos das ordens jurídicas da CE, não se aplicam aos outros dois pilares da UE, que representam tão somente programas e declarações de intenções pautados na cooperação intergovernamental. Portanto, a ordem jurídica da UE está longe de igualar a da CE, constituindo apenas uma primeira etapa rumo

a uma verdadeira união institucionalizada, fato que não se altera pela utilização, por parte da UE, dos órgãos da CE no cumprimento de sua missão, pois é certo que as instituições da UE devem funcionar inspiradas na cooperação entre os Estados-membros, conforme previsto no Tratado da União Européia, que, diga-se de passagem, ainda não é uma Constituição da União Européia, de modo que não rege uniforme e integralmente o sistema político desta União.

Destaque-se que tratado é fonte primária¹³³ do Direito Internacional Público e conceitualmente é um acordo que resulta da convergência de vontades de dois ou mais Estados, ou organizações internacionais¹³⁴, celebrado por escrito e regido por normas de direito internacional público, previsto em único ou múltiplos instrumentos.

O Continente Europeu é apontado como o condutor da civilização no mundo, a entidade coletiva que transporta a emancipação a toda a humanidade, tendo em vista a continuidade do progresso harmônico a todos os indivíduos, considerados como uma unidade, mas sem apresentar desprezo pela diversidade, como demonstração de respeito pela história e tradição de cada civilização do mundo.

Se a semente do mercado europeu foi a princípio o comércio, ícone do ideário de integração pela economia, atualmente tal processo integracionista funda-se, inclusive, e

¹³³ São fontes primárias do Direito Internacional Público: os tratados, os costumes, e os princípios gerais do direito. Já a doutrina, a jurisprudência e a equidade (*ex aequo et bono*) são fontes auxiliares.

¹³⁴ A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, não incluiu as organizações internacionais como sujeito capazes de firmar tratados, em que pese a existência da ONU (1945) quando da elaboração desta convenção. A falha foi corrigida na Convenção de Viena de 1986, que não fez alterações na Convenção de Viena de 1969, mas apenas incluiu as organizações internacionais. São princípios da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados: a liberdade da vontade; o *pacta sunt servanda*; a boa-fé e o não cabimento da invocação do direito interno para descumprimento de norma de direito internacional público. Quanto a este último, somente alcançará força plena quando for reconhecida, pelos Estados, a força supraconstitucional dos tratados – direção que segue o Estado Constitucional Cooperativo, ao menos no tocante aos direitos humanos.

especialmente, no *ideal-moral*, pilar da sofrida construção dos direitos humanos que aproxima as sociedades mundiais e seus cidadãos, e impulsiona a integração entre os Estados. É com esse espírito que afirmamos serem hoje os direitos humanos a nova semente integracionista no mundo, o que, evidentemente não exclui os interesses econômicos e as relações do comércio internacional, mas os limita na medida em que se passa a assumir a dignidade da pessoa humana como fim último do desenvolvimento.

3.5 Federalismo Global

Se fôssemos traçar a linha temporal de desenvolvimento futuro do Direito Constitucional em sua relação com o Direito Internacional, diríamos que o Estado Constitucional Cooperativo desenhado por PETER HÄBERLE, apesar de incipiente e recheado de desafios de concretização é, na verdade, o segundo passo de um longo trajeto, é um segundo estágio evolutivo da nova maneira dos Estados se relacionarem e enfrentarem questões comuns, na medida em que supera o estágio inicial do Direito Internacional Comunitário. Nessa linha, acreditamos que uma vez firmado o Estado Constitucional Cooperativo e estabelecida sua estrutura processual e material, que atualmente assume os moldes estruturais do Direito Internacional Comunitário, justamente por ser um desdobramento deste, o próximo estágio é a afirmação do Direito Comum de Cooperação rumo a um Federalismo Global.

“Diversos autores assinalam que a ‘nova ordem mundial’ derivada desse fenômeno que é a globalização teria dissolvido as fronteiras dos países e que estaríamos avançando em direção à formação de um Estado mundial. Sem ir tão longe, Blair destacava que o mundo moderno é altamente interdependente. Segundo ele, ‘o que ocorre é que ainda não tivemos oportunidade de refletir completamente sobre as conseqüências nem de compreender que rompeu-se o livro das regras internacionais’. A

interdependência constituída pelo fato de que uma crise em algum lugar do mundo se converte em uma crise para todos, torna ridícula a visão tradicional do interesse nacional. As nações, inclusive as poderosas, como os Estados Unidos, são agora profundamente afetadas pelo que sucede fora de suas fronteiras. ‘Por que motivo agora a imigração é o tema principal da política de boa parte da Europa e dos Estados Unidos?’ – pergunta o primeiro ministro inglês – ‘Porque a globalização transformou em realidade a imigração maciça e somente o desenvolvimento global é capaz de convertê-la em uma realidade manejável’.¹³⁵

Portanto, a nova ordem mundial indica a aproximação cada vez mais estreita das sociedades mundiais, e a identificação de problemas nacionais como parte da realidade internacional, e vice versa, formando assim uma verdadeira sociedade mundial, cuja característica essencial é a interdependência. Portanto, está correto o diagnóstico de Blair no sentido de que a interdependência das sociedades mundiais implica na necessidade de se reconhecer que a tradicional noção de interesse nacional não é coerente quando se percebe que questões internas têm repercussão internacional, o que requer ação conjunta entre Estados e comunidade internacional.

A intensificação da integração dos Estados Constitucionais, por intermédio a cooperação e do ajuste de temas emergentes na hipercomplexa sociedade pós-moderna, objetivando a conformação dos Estados à realidade da sociedade mundial, indica, em certa medida, um processo similar ao Federalismo Estatal, agora em nível global.

Perceba-se que a cooperação não se confunde com a integração, mas pode conduzir a ela. A cooperação identifica-se com a integração na medida em que os Estados reconhecem que existem problemas que são comuns, de interesse tanto nacional como da comunidade internacional, e a partir daí passam a desenvolver ações comuns, atuando de forma coerente diante de problemas de repercussão internacional.

¹³⁵ Raúl Granillo Ocampo. *Op. cit.*, p. 5.

A cooperação é importada do Direito Comunitário para o Estado Constitucional Cooperativo, que, sem perder as características de Estado Constitucional, se abre para o direito internacional no sentido de atuar em harmonia com o que a normativa internacional impõe, pois voluntariamente aderiu aos seus termos quando se incluiu na comunidade internacional pela assinatura e ratificação de tratados e acordos de cooperação, designadamente para promoção da paz, do desenvolvimento integral, da inclusão social e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido afirma PETER HÄBERLE

“É de se supor o limitado ‘recurso’ ao conceito de ‘Federalismo Cooperativo’. Em certo sentido, o Estado Constitucional Cooperativo indica pré-formas de estruturas federais, processos, competências e tarefas. Mas tais analogias devem ser cuidadosamente consideradas em face do caráter utópico de um ‘Estado Federal mundial’. O Estado Constitucional cooperativo *vive* da cooperação com outros Estados, comunidades de Estados e organizações internacionais. Ele conserva e afirma isso a despeito de sua identidade, mesmo frente a essas confirmações. Ele toma para si as estruturas constitucionais do direito internacional comunitário sem perder ou deixar esvair, completamente, seus próprios contornos [...]”¹³⁶

Não se pode negar, por outro lado, que existem pigmentos de avanços rumo a um mundo formalmente unificado. Tal se observa, por exemplo, na Europa, matriz do processo integracionista intensificado historicamente na defesa progresso da civilização, prosperidade e bem de todos os seus habitantes, como fórmulas textuais do Preâmbulo da Constituição Européia.

Contrariamente à idéia integracionista global, GEORG SOROS defende que a sociedade globalizada jamais teria condições de atender às necessidades de enquadramento

¹³⁶ Peter Häberle. *Op. cit.*, p.9.

dos indivíduos envolvidos e, em sendo assim, ela jamais seria uma comunidade, por ser demasiadamente grande e matizada, com muitas culturas e tradições diferentes. Completa seu pensamento dizendo que os que quiserem pertencer a uma comunidade devem buscá-la alhures, e não globalmente, posto que a idéia de uma sociedade global é uma idéia universal, e como tal precisa estar ciente de suas próprias limitações. Por outro lado reconhece a importância de serem respeitadas necessidades do indivíduo envolvido no contexto social¹³⁷, que reconheça essas necessidades de modo a satisfazê-las, porém não na sua plenitude, pois não há forma de organização social que seja capaz de satisfazê-las de uma vez por todas.¹³⁸ Por fim, ao analisar a sociedade global na perspectiva universal, afirma que:

“A sociedade global precisa estar ciente das suas próprias limitações. Trata-se de uma idéia universal, e as idéias universais às vezes são perigosas se forem levadas muito longe! Especificamente, o estado global seria um avanço excessivo da idéia de uma sociedade global. Tudo que uma idéia universal teria condições de fazer seria servir de base para as regras e instituições necessárias á coexistência da multiplicidade de comunidades que compõem a sociedade global. Talvez não proporcionasse o tipo de comunidade que satisfaria as necessidades individuais de enquadramento. No entanto, o conceito de sociedade global deve representar algo mais do que a mera aglomeração de forças do mercado e de transações econômicas.”¹³⁹

O fato é que a profunda e constante mudança da realidade pós-moderna tem aproximado os Estados e influenciado a forma de ser organizarem, especialmente nas suas relações internacionais e no compromisso com a comunidade internacional, firmado por intermédio de tratados perante organismos internacionais de cooperação, realidade que acaba por impor internamente a reforma constitucional, o que exige a conformação do conceito de soberania às inovações do Direito Internacional Público.

¹³⁷ O autor define indivíduo envolvido como aquele que necessita da sociedade e não pode viver no isolamento esplêndido, ainda que desprovidos do senso de enquadramento.

¹³⁸ Georg Soros. *A Crise do Capitalismo*, p. 141.

¹³⁹ *Ibid.*, p. 142.

CONCLUSÃO

A presente dissertação procurou discorrer estritamente sobre os novos desafios dos Estados e do Direito Internacional Público no que concerne à cooperação internacional para promoção dos direitos humanos, especialmente considerando a mutação inerente à figura do Estado, fruto da realidade social em constante transformação e que, apesar de sempre baseada na fórmula – atribuição a um ente público de poder e competência para organizar e gerir a vida em sociedade e promover o bem comum –, reconhece que freqüentemente mudam as necessidades sócias e, via de consequência, também deve mudar a forma de atuação do poder público na busca da melhor satisfação do bem-estar de todos, de modo a assumir inclusão social e do desenvolvimento integral como responsabilidade comum.

Portanto, estamos vivendo novos tempos, tempos de buscas por novos conceitos, que sejam capazes de responder adequadamente à nova realidade mutante, onde as sociedades do mundo se aproximam, e formam uma sociedade mundial, um só mundo, reduzido em suas distâncias pela própria capacidade do homem de transformar as relações culturais e a forma de comunicação, fruto da globalização, fenômeno que assinala uma nova ordem mundial e nos permite avançar rumo a um possível Estado mundial ou Federalismo Global.

Trata-se de uma mudança de paradigma, que exige também uma mudança de postura por parte dos Estados, que sofreram mutações ao longo da história, do absolutismo à democracia, e agora se traduz no chamado Estado Constitucional Cooperativo, cuja evolução pode ser sucintamente resumida da seguinte forma: Foi o movimento

constitucionalista de limitação do poder político que conferiu novas tarefas ao Estado, vinculando-o à satisfação do interesse comum, o que pressupõe a tutela dos direitos fundamentais do homem. Hoje, é reconhecido o modelo do Estado Constitucional Cooperativo, conforme desenhado por PETER HÄBERLE, para quem a cooperação entre os Estados Constitucionais estimula o movimento de atuação pública, de dentro para fora, e de fora para dentro, de modo a aproximar o nacional do internacional pela abertura Constitucional ao Direito Internacional Público. Este movimento permite compreender que o Estado Constitucional Cooperativo é o modelo de Estado comprometido com a realidade mundial e que reconhece que sozinho não é possível solucionar adequadamente problemas de repercussão e interesse internacional, como é o caso do respeito e promoção dos direitos humanos, relativizando, assim, a idéia de interesse nacional, de modo a conformar os interesses nacional e internacionalmente para melhor satisfação das necessidades sociais.

Portanto, é premente a necessidade de compatibilização das estruturas do Estado Constitucional Cooperativo com os direitos e liberdades humanas, como medida do desenvolvimento integral e da inclusão social, responsabilidade de todos, especialmente dos poderes públicos, nacional e internacional. Para tanto, se faz necessária uma leitura crítica dos sofrimentos humanos no contexto social, a partir do que se deve buscar no próprio sistema jurídico a efetividade do que a consciência admitiu ao longo da história como o mínimo necessário para que toda pessoa viva com dignidade.

Destarte, fica claro que a cooperação é a medida para o desenvolvimento integral – compreendido como desenvolvimento civil, social, político, econômico e cultural. Assim, o que PETER HÄBERLE chama de *ideal-moral* se traduz na mudança de postura dos Estados Constitucionais, que para promoverem a inclusão social assumem a

cooperação internacional como responsabilidade comum, o que influi no nascimento de uma Nova Teoria Geral do Estado, que sem desconsiderar a estrutura clássica do Estado, relativiza conceitos, como o de soberania, e acrescenta outros elementos em sua estrutura a fim de adequar a teoria do Estado ao Direito Internacional Público, de forma que o Estado não pode mais ser compreendido exclusivamente no contexto interno, já que a realidade é de uma aproximação irrevogável e cada vez mais estreita do Constitucional com o Internacional, especialmente quando se tratar de garantir e promover os direitos humanos.

Assim, a Nova teoria Geral do Estado percebe a aproximação do constitucional com o internacional, relação que melhor possibilita o desenvolvimento integral e a inclusão social, o que se dá pela cooperação solidária e responsabilidade comum dos Estados, em nome da ampla tutela dos direitos humanos, cunhado internacionalmente a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e sua respectiva Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Todas estas questões devem ser enfrentadas considerando-se a realidade contemporânea, cujas características essenciais são a pluralidade, a diversidade e a hipercomplexidade. Daí resulta um sistema social aberto, integracionista e plural, que impõe o desafio de compreender a igualdade no contexto da diversidade; além da necessidade de harmonização das estruturas estatais e internacionais, para evitar imposições. Assim, se faz necessário apreender os novos valores emanados da sociedade mundial complexa, uma sociedade que exige o ajustamento da realidade à necessidade da legítima estabilidade futura.

Indubitavelmente, o futuro é indicado pela história, e também pelo presente. Na história, a humanidade passou por momentos de egoísmo, exploração, e absolutismo, e evoluiu, tendo tomado contornos mais humanistas sob a influência de diversos fatores, como o pacto social, a separação dos poderes, o conceito de representação e, especialmente com a construção kantiana do Estado de Direito, fundado no princípio da legalidade e na tutela dos direitos fundamentais na construção do bem comum. No mais, o novo constitucionalismo, além defender a idéia de limitação do poder político, reforça que a tese de que a democracia é mais do que a mera participação política, ou um mero “votar e ser votado”, pois somente é democrático o Estado comprometido com o bem-estar de todos. Nesse sentido, o novo constitucionalismo compreende o nacional no contexto internacional, melhor maneira de promover o desenvolvimento integral e a inclusão social, de modo que tem tendido a viabilizar que os Estados ingressem em processos de integração e deles participem, admitindo a celebração de tratados de natureza integracionista.

Certamente que o processo de integração mais bem sucedido até hoje é o da União Européia, tendo chamado a atenção dos estudiosos sobre a necessidade de dar novas definições e interpretações ao ordenamento jurídico, que claramente se afastava dos ordenamentos que no passado caracterizaram as formas tradicionais de união. Com o Direito Comunitário se inicia um processo de transformação na sociedade internacional, tão profundo como aquele que se verificou na evolução das teorias do Estado.

Hoje, o modelo do Estado Constitucional Cooperativo representa um passo adiante na linha evolutiva que se inicia com o Estado nacional, avança para o Direito Comunitário e, a partir da aproximação nacional e internacional, de dentro para fora e de fora para dentro, integra os Estados numa rede internacional de sistemas constitucionais,

ainda que não façam parte de uma mesma comunidade regional, mas fazem parte da comunidade internacional, que por intermédio de organizações internacionais estreitam suas relações, a exemplo do que acontece diante da Organização das Nações Unidas e seu desiderato de paz no mundo e promoção dos direitos humanos.

Acreditamos que, diante da sociedade hipercomplexa e absolutamente plural, a cooperação internacional que desenha o Estado Constitucional Cooperativo, é a que tem melhores condições de promover os direitos humanos. A aproximação do nacional ao internacional, a intensificação das relações internacionais, o reconhecimento da sociedade nacional aberta aos problemas e soluções internacionais, a formação de uma sociedade mundial plural que exige a preservação da identidade em meio à diversidade, tudo isso impõe uma reordenação da estrutura dos Estados, objeto de uma Nova Teoria Geral do Estado, de modo a incluir o desenvolvimento integral, a inclusão social e a responsabilidade comum como novos elementos de estudo e preocupação do poder público, interno e externo.

Esse quadro indica que não paramos por aqui, e o que se iniciou com Estado nacional, avançou para o Direito Comunitário e fez nascer o Estado Constitucional Cooperativo, ainda tem espaço para que, no futuro, assuma novas formas, quiçá um Estado mundial nos moldes do federalismo, o que chamamos de Federalismo Global.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, Rui de Britto Álvares e SILVA, Pedro Luiz Barros. *Orgs. A Federação em Perspectiva: ensaios selecionados*. São Paulo: FUNDAP, 1995.

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*, 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona. *De civitate Dei*. Organização de Bernardus Dombart, Alfonsus Kalb. 5 ed. Stuttgart: Teubner, 1993. 2 v. (Biblioteca Scriptorum Graecorum ET Romanorum Teubneriana).

AQUINO, Tomás de, São. *Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino*. Tradução de Francisco Benjamin de Souza Neto. Petrópolis: Vozes, 1995.

_____. *Summa theologia*. Tradução de A. Correa. São Paulo, 1937.

ARISTÓTELES. *A retórica*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998.

_____. *Ética a Nicômaco*. 3. Ed. Madrid: Gredos, 1995.

_____. *Metafísica*. Tradução de Leonel Vallandro. Porto Alegre: Globo, 1969.

_____. *Política*. Trad. de Mario da Gama Kury. 3ª ed. Brasília: UnB. 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Direito econômico brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BAYÓN, Juan Carlos. *Derechos, democracia y constitución..* Disponível em: <cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/12925071916700495109213/discusiones/Vol1_05.pdf>. Acesso em 23.06.2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *Diritto e potere – “Le fonti Del diritto in Kelsen*. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 1992.

_____. *Estado, governo e sociedade*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

_____. *Il positivismo giuridico*. Turim: Giappichelli, 1979.

_____. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BODIN, Jean. *Los seis libros de la Republica*. Barcelona: Orbis Hispamerica, 1989.

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

CASSEB, Paulo Adib. *Federalismo: aspectos contemporâneos*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. Preâmbulos das Constituições do Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 96, p. 243-270, jan./dez. 2001.

_____. *O renascer do direito: direito e vida social, aplicação do direito, direito e política*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

DELGADO, Ana Paulo Teixeira. *O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EKMEKDJIAN, Miguel A. *Introducción al derecho comunitario latinoamericano con especial referencia al Mercosur*. 2ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1996.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1988.

FERREIRA, Vera Lúcia. *Utopia a força do sonho*. São José dos Campos: Univap, 2001.

FINKELSTEIN, Cláudio. *O processo de formação de mercados de bloco*. São Paulo: Thomson, 2003.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 8.ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros: 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: RCS, 2005.

_____. *Teoria processual na Constituição*. São Paulo: Celso Bastos, 2005.

HÄBERLE, Peter. Tradução: Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre factividade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOBBS, Thomas. *El Leviatã*. Madrid: Nacional, 1980.

JELLINEK, Georg. *Sistema de derechos públicos subjetivos*. Milano: Società Editrice Libreria, 1912.

KELSEN, Hans. *A justiça e o direito natural*. (Trad. João Baptista Machado). Coimbra: Armênio Amado, 1979.

_____. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luis Carlos Borges. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1990.

LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o Governo*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos e cidadania à luz do direito internacional*. Sorocaba: Minelli, 2005.

MANNHEIN, Karl. *Ideologia e Utopia*. Trad. Sérgio Magalhães Santeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. 3. ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORUS, Thomas. *A Utopia*. Rio de Janeiro: Coleção Universitária de Bolso Ediouro, s/d.

MÜLLER, Friedrich. *Teoria Estruturante do Direito*. São Paulo: RT, 2008.

NUNES, Rizzato. *Manual da monografia jurídica – como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese*. 5ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad. 1996.

PLATÃO. *Protagoras*. Traducción de J. Velarde. Análise de Protágoras de Platão por Gustavo Bueno. Oviedo, Pentalfa, 1980. (Classicos El Basilisco).

RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAWLS, Jonh. *Uma teoria da justiça*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5ª ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre, RS: L&PM, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOROS, George. *A crise do capitalismo: as ameaças aos valores democráticos. As soluções para o capitalismo global*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Campos, 1998.

Sites Visitados

<http://www.vatican.va>

<http://www.cfh.usfs.br>

<http://www.cesumar.br>

<http://www.pucsp.br/capitalismohumanista>

<http://xoomer.virgilio.it/direitosp/curso/guido5.htm>

http://ec.europa.eu/publications/brooklets/eu_documentation/02/txt_pt.pdf

http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/12925071916700495109213/discusiones1/Vol1_05.pdf
http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/12925071916700495109213/discusiones1/Vol1_05.pdf

<http://www.conjur.com.br/2009-mar-05/presidente-sudao-desafia-tribunal-penal-internacional-haia>

http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26127/aspectos_neoconstitucionalismo.pdf?sequence=1